Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de P

# Apelação

0059302-60.2010.8.17.0001 (0278898-7)

**Assuntos:** DPVAT - Acidente de Trânsito (Lei 6.194/74 - ART.3º)

| | | |
|---|---|---|
| Tramitação Preferencial | ☐ SIM | ☑ NÃO |
| Pedido de Urgência | ☐ SIM | ☑ NÃO |
| Pedido de Gratuidade Judiciária | ☐ SIM | ☑ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV |

## Processo do 2º Grau

| Volumes | Apensos | Data da Autuação | Distribuição |
|---|---|---|---|
| 1 de 1 | 0 | 13/07/2012 16:05 | 13/06/2018 15:08 Redistribuição |

**Incidentes**
Agravo Regimental

**Quantidade**
1

**Orgão Julgador** : 2ª Câmara Cível
**Relator(a)** : Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

**Apelante** : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
**Advogado** : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo PE025393
**Apelado** : Raimunda Eugenia Souza da Rocha
**Advogado** : PAULO CESAR HAFLE RS048171

**Ministério Público** :

## Processo do 1º Grau

**SU**

**Nº 0059302-60.2010.8.17.0001**

**Classe 1º Grau** : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhec... de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
**Assunto(s) 1º Grau** : 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indeniz... - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
**Comarca** : Recife
**Vara** : 24ª Vara Cível
**Juiz Sentenciante** : Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

0059302-60.2010.8.17.0001 (0278898-7)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE **RECIFE - PE**

**RAIMUNDA EUGÊNIA SOUSA DA ROCHA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Doutor Pereira da Silva, 54 – casa, Bairro Água Fria – RECIFE- PE,** por seu procurador que esta subscreve, conforme instrumento de procuração que segue, vem respeitosamente à presença de V. Exª propor

**AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT** – contra

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, com endereço na rua Senador Dantas, 74 - 5º ANDAR CENTRO – Rio de Janeiro – RJ CEP 20031205 / CNPJ 09.248.608/0001-04 Código FIP 03271,** na pessoa de seu representante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no Código Civil de 1916 e de 2002, no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e na legislação processual civil pátria, tendo a expor, para ver acolhido seus pedidos, os fatos e as razões de direito que seguem:

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE **RECIFE - PE**

**RAIMUNDA EUGÊNIA SOUSA DA ROCHA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Doutor Pereira da Silva, 54 – casa, Bairro Água Fria – RECIFE- PE,** por seu procurador que esta subscreve, conforme instrumento de procuração que segue, vem respeitosamente à presença de V. Exª. propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT** – contra,

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, com endereço na rua Senador Dantas, 74 - 5º ANDAR CENTRO – Rio de Janeiro – RJ CEP 20031205 / CNPJ 09.248.608/0001-04 Código FIP 03271,** na pessoa de seu representante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no Código Civil de 1916 e de 2002, no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e na legislação processual civil pátria, tendo a expor, para ver acolhido seus pedidos, os fatos e as razões de direito que seguem:

## I - FATOS

### 1 - DO ACIDENTE

A autora foi vítima de queda no interior de um ônibus, devido a uma manobra brusca do veículo em movimento, resultando em fratura de vértebra da coluna cervical, conforme ocorrência policial e Laudos Médicos. Foi socorrida pela Unidade Tática de Resgate e encaminhada para o Hospital da Restauração.

Em conseqüência desse acidente a autora necessitou de tratamento médico prolongado nas áreas de fisioterapia e neurocirurgia. Mesmo realizando todos os procedimentos clínicos de forma adequada, a Autora não conseguiu obter o estado de saúde que possuía antes do acidente, ficou com limitações físicas devido a fratura de vértebra L2 da Coluna Cervical, com evolução para artrose pós traumática, dor e limitações do movimento da coluna cervical.

Diante disso, serve a presente ação para esclarecer que a autora possui uma invalidez permanente, através do **Exame do IML** já nos autos, consequentemente, deve receber a indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT na sua íntegra, afastando-se a graduação da invalidez permanente aplicada pela Cia Seguros Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros *(Companhia integrante do Consórcio DPVAT e que recebeu o pedido administrativo da Autora)*, nos termos da Lei 6.194/74 e sua alteração pela Lei 11.482/07, sendo uma indenização no valor de R$13.500,oo ( treze mil e quinhentos reais).

Embora a Seguradora tenha liberado o valor de R$1.687,50 em 25/06/2010, data vênia, o valor não corresponde a indenização que tem direito; a graduação da invalidez (indenização por partes do organismo) somente pode ser aplicada aos acidentes de trânsito

I - FATOS

1 - DO ACIDENTE

A autora foi vítima de queda no interior de um ônibus, devido a uma manobra brusca do veículo em movimento, resultando em fratura de vértebra da coluna cervical, conforme ocorrência policial e Laudos Médicos. Foi socorrida pela Unidade Tática de Resgate e encaminhada para o Hospital da Restauração.

Em consequência desse acidente a autora necessitou de tratamento médico prolongado nas áreas de fisioterapia e neurocirurgia. Mesmo realizando todos os procedimentos clínicos de forma adequada, a Autora não conseguiu obter o estado de saúde que possuía antes do acidente; ficou com limitações físicas devido a fratura de vértebra L2 da Coluna Cervical, com evolução para artrose pós traumática, dor e limitações do movimento da coluna cervical.

Diante disso, serve a presente ação para esclarecer que a autora possui uma invalidez permanente, através do **Exame do IML** já nos autos, consequentemente, deve receber a indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT na sua integra, afastando-se a graduação da invalidez permanente aplicada pela Cia Seguros Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (*Companhia integrante do Consórcio DPVAT e que recebeu o pedido administrativo da Autora*), nos termos da Lei 6.194/74 e sua alteração pela Lei 11.482/07, sendo uma indenização no valor de R$13.500,oo ( treze mil e quinhentos reais).

Embora a Seguradora tenha liberado o valor de R$1.687,50 em 25/06/2010, data vênia, o valor não corresponde a indenização que tem direito, a graduação da invalidez (indenização por partes do organismo) somente pode ser aplicada aos acidentes de trânsito

[illegible]

Assim, faz jus a autora ao valor complementar de **R$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, correspondendo a diferença do valor estabelecido (R$13.500,00) deduzido do valor pago administrativamente (R$1.687,50) conforme argumentos que passa a defender.

## X - DAS SEQUELAS

Em razão da complexidade das lesões, a requerente foi submetida a tratamento cirúrgico, clínico e fisioterápico, que embora tenham amenizado as sequelas, não evitou a **invalidez permanente**.

Em outras palavras, as limitações decorrentes do aludido acidente são de caráter definitivo e irreversível. A Seguradora acionada de forma administrativa, Companhia Bradesco Auto R/E, **DEFERIU** o pedido da AUTORA, conforme documentos nos autos, vindo a pagar a indenização de 1.687,50.

No entanto, o pagamento realizado não corresponde a indenização total a que possui direito a AUTORA. O acidente ocorreu quando vigente a Lei 6.194/74 sem que esta fizesse previsão de pagamento da indenização por partes do organismo, ou seja, **NÃO HAVIA PREVISÃO DE GRADUAR A INVALIDEZ PERMANENTE**. A Medida Provisória 451/2009 não fazia parte do mundo jurídico, daí advindo a sua não aplicação ao caso presente.

"Medida provisória 451 - Medida editada que permite o pagamento de indenizações pela tabela de enquadramento de invalidez por valor a parcial completa e incompleta.

Vejamos: LEI 6.194/74, vigente por ocasião do acidente, sem que mencionasse a graduação pela tabela:

Lei 6.194/74

"Art. 2º. Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcação, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e supermentares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

[...]

**II – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)"**. Grifos nosso!

.....

## II – DO DIREITO

Estando a autora **com INVALIDEZ permanente na Coluna Cervical – conforme Laudo do IML** - em decorrência de acidente com veículo automotor de via terrestre, há a necessidade de ser indenizada na forma da lei.

Quanto ao **NEXO DE CAUSA** entre o sinistro e as lesões experimentadas pela parte autora são irrefutáveis, de acordo com o pagamento que recebeu da Seguradora acionada - seguradora que **liquidou o sinistro número 2010137817** na Garantia **INVALIDEZ**, recebeu pagamento de indenização no valor de R$1.687,50 conforme documento em anexo.

Desta forma, não há se discutir sobre a possibilidade ou não de indenização do seguro obrigatório DPVAT, devendo a ora requerida pagar **valor complementar de R$11.812,50** (diferença entre o valor do teto máximo de R$13.500,00.

As indenizações e coberturas que fazem jus as vítimas de acidente de trânsito, são regidas pela Lei nº 6.194/74 - que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

A pretensão do Requerente por sua vez, encontra guarida no art. 3º dessa lei, dispositivo esse que regula as indenizações por morte, **INVALIDEZ PERMANENTE** e outras despesas por pessoa vitimada, nos seguintes termos:

> Art. 2º. Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcação, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.
>
> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> .....
>
> **II – Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).** Grifos nosso!

**Vejamos sentença prolatada pela Vara Civel da *Comarca de Recife***, apreciando CASO ANÁLOGO, referente a INVALIDEZ e PAGAMENTO COMPLEMENTAR de Verba indenizatória Do Seguro DPVAT:

0048943-22.2008.8 17.0001

SENTENÇA nº 446/2009 Vistos etc., FRANCISCA GOMES DA SILVA, qualificada(a), ingressou com a presente demanda contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, (também qualificada(a)), alegando, em resumo, o seguinte: 1-Que foi vítima de acidente de transito em 29.06.2006, sofrendo lesões permanentes ao membro superior, esquerdo.2-Que requereu administrativamente o recebimento da indenização, recebendo em 21.10.2008 indenização correspondente a R$ 675,00.Pede a condenação da ré ao pagamento da complementação de indenização.Na audiência... (...)

(...)"**A lei não estabeleceu qualquer distinção quanto ao grau de invalidez, não sendo lícito ao órgão regulador estabelecer administrativamente limitação ao direito subjetivo ali reconhecido, sob pena de exceder seu poder regulamentar**.Evidencia-se dos autos a prova da alegada invalidez, decorrente do acidente coberto pelo seguro obrigatório.Nesse passo, o autor faz jus à indenização no montante de 40 salários mínimos, previsto na alínea "b" do art. 3º, não obstante a expressão "até quarenta vezes", ali empregada, vigentes à data da liquidação do sinistro, nos termos do §1º do art. 4º da Lei 6194/74.No caso em tela, a liquidação parcial do sinistro se deu no dia 21.10.2008, cujo salário mínimo vigente era de R$ 415,00, fazendo jus o autor ao recebimento da importância de R$ 16.600,00.**Não obstante, a companhia de seguros efetuou o pagamento de R$ 675,00, remanescendo um crédito em favor do demandante no valor de R$ 15.925,00**, que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do ENCOGE, a partir da data do parcial pagamento, 21.10.2008, até o efetivo cumprimento do presente julgado.Os juros moratórios incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês, adotando-se como termo final a data do efetivo pagamento (REsp 995504 / SP).Oportuno ressaltar que o pagamento parcial da indenização não extingue a obrigação de complementar o valor efetivamente devido, limitando-se a quitar o valor recebido (REsp. 296675/SP e REsp 363604/SP).Por sua vez, a Medida Provisória 340, convertida na Lei 11.482/2007, que modificou o valor indenizatório de que trata o presente conflito para até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tem incidência no caso em exame, diante do princípio da irretroatividade da norma (Súmula 14, TJRS).Também não se diga que a vinculação do montante indenizatório ao valor do salário mínimo é vedado pela Constituição Federal, pois a dívida é de natureza alimentar e o art. 3º da Lei 6194/74 não estabelece o salário como índice de correção monetária, mas critério de fixação da indenização devida, como reiteradamente tem entendido a Superior Corte de Justiça.Posto isto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 269, I do CPC, condenando as rés antes qualificada no pagamento da importância de R$ 15.925,00 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais)**, que deverá ser corrigida e acrescida dos juros moratórios na forma antes referida. Condeno na verba honorária que arbitro em 20% do valor da condenação e despesas processuais já pagas antecipadamente, que deverão ser corrigidas monetariamente pela tabela do ENCOGE da data do efetivo desembolso até o cumprimento. Fica, desde já, intimada a parte ré para as conseqüências do art. 475-J do CPC. Após o transito em julgado, arquive-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.Recife, 21 de setembro de 2009.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 001/2008 (2ª VARA)

SENTENÇA Nº 446/2009 Vistos etc. EDIANE DE ALENCAR DA SILVA, devidamente representada por sua genitora, ajuizou a presente demanda contra COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – BRASIL Nº SEGURADORA LIDER DPVAT, qualificadas nos autos, alegando, em resumo, o seguinte: Que foi vítima de acidente de trânsito em 29/06/2008, sofrendo lesões permanentes no membro superior esquerdo, conforme comprovam os documentos da seguradora, recebendo em 21/10/2008 indenização de indenização no montante de R$ 6.750,00. Pedido à condenação do réu ao pagamento da complementação da indenização no montante [...]"**A lei não estabeleceu qualquer distinção quanto ao grau de invalidez, não sendo lícito ao órgão regulador estabelecer administrativamente limitação ao direito subjetivo ali reconhecido, sob pena de exceder seu poder regulamentar**. Evidencia-se daí que a parte da alegada invalidez decorrente do acidente coberto pelo seguro obrigatório teve peso, o suficiente para a indenização no montante de 40 salários mínimos, previsto na alínea "b" do art. 3º não devendo a expressão "até quarenta vezes", ali empregada, vigorar a data da liquidação do sinistro, nos termos do §1º do art. 4º da Lei 6194/74 (no caso em tela, a liquidação ocorreu no dia 21.10.2008, cujo salário mínimo vigente era de R$ 415,00). Ressalte-se o autor ao recebimento da importância de R$ 16.000,00.**Não obstante, a companhia de seguros efetuou o pagamento de R$ 6.750,00, remanescendo um crédito em favor do demandante no valor de R$ 15.925,00**, que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do ENCOGE, a partir da data do parcial pagamento, 21.10.2008, até o efetivo cumprimento da presente julgado.Os juros moratórios incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês, adotando-se como termo final a data do efetivo pagamento (REsp 905504 / SP).Oportuno ressaltar que o pagamento parcial da indenização não extingue a obrigação de complementar o valor efetivamente devido, limitando-se a quitar o valor recebido (REsp 296675/SP e REsp 363604/SP).Por sua vez, a Medida Provisória 340, convertida na Lei 11.482/2007, que modificou o valor indenizatório de que trata o presente conflito para até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tem incidência no caso em exame, diante do princípio da irretroatividade da norma (Súmula 14, TJRS).Também não se diga que a vinculação do montante indenizatório ao valor do salário mínimo é vedado pela Constituição Federal, pois a dívida é de natureza alimentar e o art. 3º da Lei 6194/74 não estabelece o salário como índice de correção monetária, mas critério de fixação da indenização devida, como reiteradamente tem entendido a Superior Corte de Justiça.Posto isto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 269, I do CPC, condenando as rés antes qualificada no pagamento da importância de R$ 15.925,00 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais)**, que deverá ser corrigida e acrescida dos juros moratórios na forma antes referida. Condeno na verba honorária que arbitro em 20% do valor da condenação e despesas processuais já pagas antecipadamente, que deverão ser corrigidas monetariamente pela tabela do ENCOGE da data do efetivo desembolso até o cumprimento. Fica, desde já, intimada a parte ré para as conseqüências do art. 475-J do CPC. Após o transito em julgado, arquive-se, independentemente de novo despacho.P.R.I Recife, 21 de setembro de 2009.Luiz Mário de Góes Moutinho Juiz de Direito.

AINDA, é de se observar a decisão da Magistrada da Comarca de Abreu e Lima, em processo de cobrança de Seguro Obrigatório, onde esta concedeu a diferença de valor em favor do autor, que recebeu a diferença de valor pago na forma administrativa, sentença prolatada na data de 23 de abril de 2010, confiram a integra da sentença:

"PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE ABREU E LIMA PROCESSO Nº 2008. 38. 3809
AUTORA: MARIA JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT 1ª VARA
SENTENÇA. Vistos, etc. MARIA JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado habilitado ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS -DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT. Inicialmente requer os benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 06/07/1999 e ficou com invalidez permanente, recebendo a quantia de R$ 843,75 em 11/03/2009, quantia esta que é inferior a R$ 13.500,00, requerendo o pagamento da diferença entre o valor recebido e o devido. A inicial de fls 02/15 veio acompanhada dos documentos de fls 16/37. Contestação às fls 41/48, com os documentos de fls 49/99. Réplica às fls 118/126 Audiência conciliatória às fls 116, inexistindo acordo entre as partes, foi determinado o julgamento o julgamento antecipado da lide. É o relatório Decido **O feito comporta julgamento antecipado, pois os pontos controvertidos necessários ao deslinde da ação são unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.** O seguro DPVAT constitui indenização compulsória a que tem direito o acidentado ou seus herdeiros legais em caso de óbito ou invalidez permanente do vitimado. No caso dos autos, a autora alega que sofreu um acidente de trânsito, que a deixou com invalidez permanente, o que automaticamente gerou o direito ao recebimento do seguro DPVAT. **Ocorre que a seguradora indicada não fez o pagamento integral da indenização. Na ação de cobrança de seguro DPVAT, o que precisa necessariamente ser comprovado é a existência do acidente de trânsito e o dano dele decorrente e a autora fez a comprovação do alegado através dos documentos de fls.18/35.** A parte demandada requereu a extinção do feito por carência de ação (ausência do interesse de agir), visto que já houve o recebimento administrativo da quantia devida. Ora, tal preliminar deve ser afastada de imediato, pois o pagamento parcial da indenização não extingue a obrigação e tampouco a inibe de buscar a complementação da quantia devida, que é assegurada por lei. Aliás, esta matéria está pacificada no STJ no sentido de que a quitação tem valor relativo, liberando apenas a parcela já quitada pela seguradora, não havendo nenhum óbice que o beneficiário reclame a diferença ainda não paga. **Os laudos de fls 29 e 33 atestam a debilidade permanente da autora, com deformidade e debilidade permanente do membro superior esquerdo, ficando a autora com "limitações funcionais e cicatrizes deformantes no cotovelo esquerdo" e só isso é suficiente para o deferimento do pedido,** fazendo a autora jus à quantia maior estabelecida pela Lei nº 11.482/2007, ou seja, R$ 13.500,00, abatidos os R$ 843,75 já recebidos. A Tabela para Cálculo de Invalidez Permanente por Acidente editada através de Circular da SUSEP de nº 29/91 é ilegal e não pode se sobrepor à Lei nº 6194/74. Sendo assim, qualquer alusão a percentual decorrente de circular, resolução ou portaria expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados(CNSP) é

[illegible] inferior à Lei Ordinária nº 6194/74, que regula o pagamento do seguro [illegible] não poderão tal ley ser revogada por meio portaria ou circular. A Lei nº [illegible] no art. 3º, em sua alínea "b" não faz nenhuma consulta ou distinção [illegible] invalidez total ou parcial e por isso não pode ser aplicada a tabela da [illegible] Conforme princípio de hermenêutica jurídica onde a lei não [illegible] não cabe ao intérprete distinguir. [illegible] acidente de trânsito e a própria seguradora admitiu, tanto assim, que [illegible] ainda que a menor, admitindo a invalidez [illegible] 74 [illegible] pela vítima de acidente de trânsito. Na espécie da tabela [illegible] pelo IML, conforme perícia complementar de fls 53. A data da incidência [illegible] monetária deve ser fixada na mesma data em que o pagamento parcial foi [illegible] pela seguradora, conforme art. 1º da Lei nº 6899/81. Isto posto, **julgo [illegible] EDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I do Código de [illegible] Civil para condenar a requerida ao pagamento em favor da autora [illegible] importância de R$ 12.656,25, a título de complementação da indenização [illegible] invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de [illegible] terrestre**, acrescida de correção monetária pelos índices do ENCOGE a partir de [illegible]/2009, data do primeiro pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da [illegible]. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em valor [illegible] correspondente a 15% sobre o valor da condenação e custas processuais a serem [illegible] apuradas. PRI Abreu e Lima, 23 de abril de 2010 ANAMARIA DE FARIAS [illegible] LIMA SILVA JUÍZA DE DIREITO"

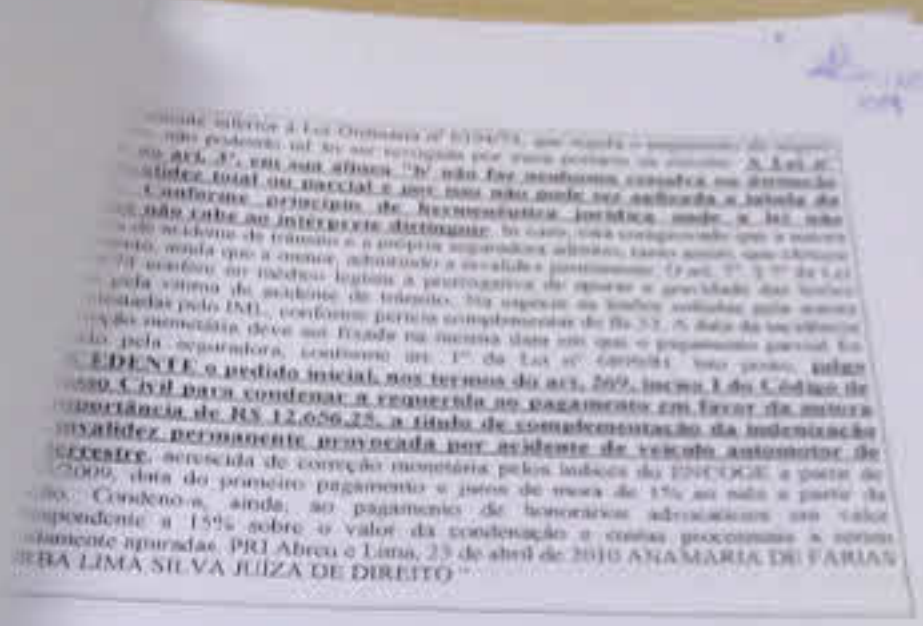

## III– DO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ

Diante da comprovada invalidez, a autora requereu a indenização que faz jus na esfera administrativa junto a uma das Companhias integrantes do Consórcio DPVAT.

Por ocasião do procedimento administrativo, **A SEGURADORA ACIONADA RECONHECEU A INVALIDEZ DA QUAL FICOU ACOMETIDA A REQUERENTE,** através de perícia realizada por médico da própria Seguradora - o que é de praxe na esfera administrativa. A Seguradora DEFERIU o **pagamento** conforme documentos nos autos.

Sendo assim, uma vez reconhecida na esfera administrativa, **a invalidez está comprovada**. O valor a ser complementado pela requerida é a diferença da indenização prevista em Lei

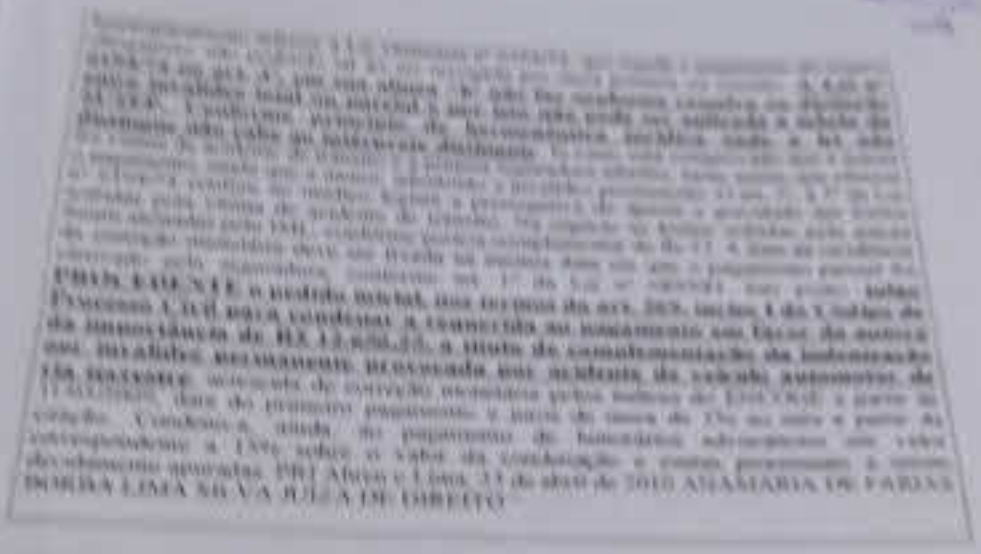

**III- DO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ**

Diante da comprovada invalidez, a autora requereu a indenização que faz jus na esfera administrativa junto a uma das Companhias integrantes do Consórcio DPVAT.

Por ocasião do procedimento administrativo, **A SEGURADORA ACIONADA RECONHECEU A INVALIDEZ DA QUAL FICOU ACOMETIDA A REQUERENTE,** através de perícia realizada por médico da própria Seguradora - o que é de praxe na esfera administrativa. A Seguradora DEFERIU o **pagamento** conforme documentos nos autos.

Sendo assim, uma vez reconhecida na esfera administrativa, **a invalidez está comprovada**. O valor a ser complementado pela requerida é a diferença da indenização prevista em Lei

( R$13.500,00) frente ao valor pago de forma administrativa ( 4.687,50) resultando em uma indenização complementar de R$11.812,50.

A Lei 8.134/74 - que regula o pagamento das indenizações inerentes ao Seguro Obrigatório DPVAT – foi modificada pela Lei 11.482/2007 – que alterou o parâmetro de indenização. Pela mudança, o salário mínimo deixa de ser parâmetro de cálculo de indenização, passando a ser valor fixo de R$13.500,00.

Assim, possui direito a AUTORA em receber a diferença da indenização, estabelecida pela Lei 11.482/2007, correspondendo a uma indenização complementar no valor mencionado.

Questão importante de ser esclarecida é que demonstrado o **NEXO DE CAUSA** entre o SINISTRO e as **lesões PERMANENTES**, há de ser a vítima indenizada pelo seguro obrigatório (DPVAT). E não cabe a discussão acerca do grau de incapacidade. Ou seja, **é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório, se a invalidez é total ou parcial, ou ainda, de grau leve, médio ou grave, visto que a Lei na data do acidente, não fazia distinção quanto ao grau de incapacidade.**

DESTA FORMA, o presente pleito está guarnecido pelas normas constitucionais da Carta Magna, sendo o **Instituto do Direito Adquirido, conforme C.F. 88:**

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *XXXVI - **a lei não prejudicará o direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; *(GRIFO PRÓPRIO)*
>
> *(...)*

Se configurada de modo efetivo, caracterizará a **debilidade permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório**, conforme art. 3º "d" da Lei nº. 6.194/74, que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

Além do mais, a **Seguradora acionada de forma administrativa (Cia. BRADESCO SEGUROS AUTO/RE), tão minuciosa que é na análise de seus pedidos, realizou perícia médica através de seu corpo médico próprio, já pagou parcialmente a indenização por invalidez PERMANENTE, concluí-se que a parte AUTORA restou com invalidez permanente, NÃO COMPORTANDO MAIS DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA INVALIDEZ.**

Portanto, como a AUTORA apresenta uma **INVALIDEZ PERMANENTE**, afirmada através de **perícia no processo administrativo**, bem como **documentos hospitalares** nos autos e **Laudo do IML**, está ela preenchendo os requisitos exigidos em lei e, assim, merece receber o *quantum* indenizatório na íntegra.

## DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Não pode passar despercebida a recente DECISÃO da **3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco,** quanto a complementação do Seguro Obrigatório – DPVAT, **julgado em 14/09/2010, conforme decisão que se transcreve:**

Se configurada da modo abaixo consistente a **debilidade permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório**, conforme art. 3º "b" da Lei nº. 6.194/74, que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

Além do mais, a **Seguradora acionada de forma administrativa (Cia. BRADESCO SEGUROS AUTO/RE), tão minuciosa que é na análise de seus pedidos, realizou perícia médica através de seu corpo médico próprio, já pagou parcialmente a indenização por invalidez PERMANENTE, concluí-se que a parte AUTORA restou com invalidez permanente, NÃO COMPORTANDO MAIS DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA INVALIDEZ.**

Portanto, como a AUTORA apresenta uma **INVALIDEZ PERMANENTE,** afirmada através de **perícia no processo administrativo** bem como **documentos hospitalares** nos autos e **Laudo do IML** está ela preenchendo os requisitos exigidos em lei e, assim, merece receber o *quantum* indenizatório na íntegra.

## DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Não pode passar despercebida a recente DECISÃO da **3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco,** quanto a complementação do Seguro Obrigatório – DPVAT, **julgado em 14/09/2010, conforme decisão que se transcreve:**

20105280-59.2009.8.17.0001 (203761-4)

**Descrição: APELAÇÃO**

Relator FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO

Data 14/09/2010 15:30

DEVOLUÇÃO DE CONCLUSÃO

PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO 3ª CÂMARA CÍVEL** Apelação Cível nº 203761-4 Apelante: Emaxwell Robson Coutinho dos Passos Apelada: Companhia Excelsior de Seguros S/A Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA Cuido de apelação cível interposta por Emaxwell Robson Coutinho dos Passos contra sentença prolatada pelo juízo da 33ª Vara Cível da Capital, **nos autos da Ação de Cobrança - DPVAT, ajuizada contra a Companhia Excelsior de Seguros S/A**, processo originário nº 001.2009.105250-6. Sentença (fls. 62/64) julgou improcedente o pedido, porquanto a parte demandante não demonstrou a incompatibilidade da verba indenizatória paga com o tipo de lesão sofrida em virtude do acidente, tampouco questionou os percentuais adotados pela seguradora, ou requereu a realização de perícia médica para verificar se os percentuais adotados pela seguradora para o tipo de lesão sofrida pelo autor estão corretos, cingindo seu pleito ao valor faltante para o teto máximo indenizável. Apelação (fls. 70/81) na qual o demandante reafirma fazer jus à indenização securitária correspondente ao teto máximo de R$ 13.500,00, na medida em que o sinistro se deu em 09.02.2008, quando vigia a Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, não podendo incidir no caso concreto as alterações legislativas ocorridas posteriormente. Contrarrazões (fls. 86/93) pela manutenção da sentença. Relatado o essencial, passo a decidir. De logo convém registrar para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades. 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), **e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de gradação de invalidez por ela previstos**. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 09.02.2008. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07. De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R$ 13.500,00, **não importando o grau da invalidez, desde que permanente**. Neste ponto, frise-se, não há legitimação de meras resoluções para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro, porquanto normas de caráter infralegal. **Portanto, entendo equivocada a decisão de improcedência,**

**prefecida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada a invalidez permanente do amiante**, qual seja, debilidade permanente de função auditiva, conforme evidencia o exame complementar da perícia realizada pelo IML (fls. 28). **Ademais, tendo em vista o pagamento parcial à vítima por parte da apelada (fls. 16v), conclui-se ter havido o reconhecimento da invalidez permanente do autor/apelante por parte da seguradora, limitando-se a controvérsia ao grau de incapacidade, questão irrelevante, como já exposto.** Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RITO SUMÁRIO - DEBILIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO DO IML - APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 6.194/74 - INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL - POSSIBILIDADE - DECISÃO UNÂNIME (AC 211411-4, 6ª Câmara Cível, Relator José Carlos Patriota Malta, Julgado em 27/4/2010) E mais: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. APELO IMPROVIDO. 1.A lei vigente na data do acidente, tratando-se de direito material, é que regula a indenização devida pelo fato. 2.Sinistro ocorrido em 16 de janeiro de 2006. 3. Aplicável ao caso a Lei 6.194/74 sem as alterações trazidas pela lei 11.482/2007. 4.Acidente resultou em debilidade permanente do membro superior esquerdo. 5.Inaplicável a tabela de proporcionalidade em razão do grau de debilidade. 6.Apelo improvido em decisão unânime. (AC 200491-5, 4ª Câmara Cível, Relator Josué Antônio Fonseca de Sena, julgado em 29/4/2010) Assim, desnecessária a demonstração da incompatibilidade da verba indenizatória paga com o tipo de lesão sofrida pelo autor em virtude do acidente ou a realização de perícia médica para verificar se os percentuais adotados pela seguradora estão corretos. Afinal, o diploma aplicável à presente hipótese não traz em seu bojo qualquer exigência neste sentido. **Deste modo, o apelante faz jus à indenização securitária no valor do teto máximo, qual seja, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzido o montante já pago administrativamente de R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).** A correção monetária, tratando-se de cobrança de complementação de seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária incide a partir da data do pagamento administrativo inferior à importância efetivamente devida, neste caso, desde o dia 02/02/2009. Quanto aos juros moratórios, esta matéria já se encontra sumulada pelo STJ, verbis: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (Súmula nº 426 , DJe 13/05/2010) Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO ao recurso para, condenar a apelada a pagar a diferença da indenização no montante de R$ 11.306,25 (onze mil trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente desde o dia 02/02/2009, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais despesas processuais e honorários advocatícios correspondentes incidentes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.** Por fim, encaminhe-se os autos à DJUCI para fazer constar nas próximas publicações e intimações o nome dos patronos da apelante, PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, OAB/PE nº 15.131, e JOÃO HUMBERTO FARIAS MARTORELLI, OAB/PE nº 7.489,

conforme solicitado à fl. 53, sob pena de nulidade. Publique-se e intimem-se. Recife, 13/09/10 EDUARDO SERTÓRIO Desembargador Relator 4 CT. AC 201783-4

Da mesma forma, a 6ª Câmara Cível do **Tribunal de Justiça de Pernambuco, na data de 20/09/2010**, em exame de APELAÇÃO, decidiu pelo **deferimento do Seguro Obrigatório DPVAT** a pessoa portadora de INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE, conforme íntegra da DECISÃO DE SEGUNDO GRAU:

0048943-22.2008.8.17.0001 (214791-9)

**Descrição APELAÇÃO**

Relator JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

Data 20/09/2010 11:27

Fase REGISTRO / PUBLICAÇÃO NO DJ

Texto 6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0214791-9 COMARCA: 01ª VARA CÍVEL DA CAPITAL APELANTE COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL APELADO FRANCISCA GOMES NEVES SILVA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA EMENTA CIVIL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - **SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - ACERTO** - PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA REJEITADA POR UNANIMIDADE - MÉRITO - INVALIDEZ PERMANENTE - DEBILIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO TRAUMATOLÓGICO - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL - **POSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 E ANTES DAS MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340 QUE TROUXE ALTERAÇÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EDITADA PELO CNSP - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO** E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO DO VALOR DA MOEDA - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível Nº 0214791-9, em que figuram como Apelante Companhia de Seguros Aliança do Brasil e como Apelado Francisca Gomes Neves Silva, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o

seguinte: **"Por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de substituição do pólo passivo da demanda. Mérito: Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, nos termos do voto do Relator"**, tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 06 de agosto de 2010. Des. José Carlos Patrona Malta. Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Patrona Malta GDPM/04

## IV - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A AUTORA, mesmo sendo dispensável para auferir a indenização do seguro obrigatório DPVAT, fez previamente um REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO pleiteando a referida indenização. Ocorre que não logrou êxito plenamente, recebeu como indenização valor inferior ao prescrito pela Lei nº 6.194/74 que "Dispõe sobre Seguro *Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*".

Vejamos o que prescreve a referida lei nº 6.194/74 sobre o quantum indenizatório nos casos envolvendo danos pessoais que resultam em **invalidez permanente**, *in verbis*:

> .....
>
> Art. 2º. Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcação, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.
>
> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> (....)
>
> **II – Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**. Grifo nosso!
>
> .....

Indiscutível, dessa modo, a pretensão de a AUTORA pleitear a **COMPLEMENTAÇÃO** entre a indenização efetuada administrativamente pela seguradora e a que efetivamente faz que condiciona prescreve a Lei.

## V – DA NÃO APLICAÇÃO DA MED. PROV. 451/2008

A Medida Provisória 451/2008 – que estabeleceu novas regras para o Seguro Obrigatório, entrou em vigor no dia 16 de dezembro de 2008; porém, o fato gerador da pretensão da autora, o **acidente**, se deu em **114/06/2007**, sendo anterior à mudança legal, portanto, não abarcado pela referida norma.

Sinale-se também que a lei nova precitada não pode regular os efeitos do contrato de seguro entabulado sob a égide da norma anterior, **cujo implemento do risco garantido também ocorreu na vigência do regramento jurídico anterior**, o que viola o nosso sistema jurídico por preservar o **ato jurídico perfeito**, estabelecendo e sacramentando o direito. A esse respeito, é o ensinamento de Nelson Nery Júnior ao asseverar que:

> No sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis: (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve necessariamente emanar de disposição legal expressa - não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. **A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa - ato ou fato ocorrido no passado - que lhe deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-**

Instituto Médico Legal – IML, contendo Laudo que se transcreve abaixo do referido

**LAUDO COMPLEMENTAR DE PERICIA 7952/10**

"... Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persigo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado as 12:05 horas do dia 17 de MARÇO DE 2010, na seção clínica Médico Legal, procederam o exame de **RAIMUNDA EUGÊNIA SOUZA DA ROCHA**...

"...1º Da ofensa à integridade corporal ou a saúde do periciado resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? **DEBILIDADE PERMANENTE DA COLUNA VERTEBRAL**

(.....)

"...DISCUSÃO/CONCLUSÕES – **Queixa da paciente teve origem após o acidente relatado em 2007. Os exames complementares mostram fratura e alterações articulares em corpo vertebral que podem evoluir com artrose pós traumática justificando a dor apresentada e limitando os movimentos da coluna...**"

Assina Laudo Médico Legista GEORGE DESCARTES D'ARCE CARDOSO – WANDERLEI PRAZERES – CRM 9135"

Por fim, demonstrada a INVALIDEZ por LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS DA COLUNA e ARTROSE PÓS TRAUMÁTICA, conclui-se que o valor a ser pago a requerente é, portanto complementar, sendo no valor de R$ 11.812,50 **( onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)** saldo complementar este que deve ser corrigido monetariamente pelo índice do IGPM a partir do pagamento administrativo parcial em 25/06/2010, mais juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

## VII – DOS REQUERIMENTOS

**ISTO POSTO REQUER**

1. O recebimento da presente ação, providenciando o cartório a **citação da requerida** no endereço mencionado, para contestar a ação no prazo legal, assim querendo, sob pena dos efeitos jurídicos legais.

2. A **procedência da presente Ação**, declarando o direito do AUTOR no recebimento do seguro DPVAT, no teto máximo, estabelecido no artigo 3º, letra "item II" da Lei 6.194/74, **CONDENANDO A REQUERIDA a efetuar pagamento de R$ 11.812,50 ( onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)** indenização a ser paga em decorrência do acidente que gerou as seqüelas permanentes e incapacitantes na autora, acrescendo correção monetária com base no IGPM a partir do pagamento parcial( 25/06/2010), e juros de 12% ao ano a contar da citação.

3. **AD CAUTELAM requer seja afastada a incidência da Medida Provisória 451 de 15 de dezembro de 2008**, no caso em apreço, como forma de resguardar os **princípios constitucionais da irretroatividade da Lei e da hierarquia das normas, bem como de DIREITOS ADQUIRIDOS e ATO JURÍDICO PERFEITO,** visto que o fato ensejador da pretensão se deu anteriormente a entrada em vigor da MP 451 e o pagamento parcial foi apurado pela aplicação da graduação da invalidez através da tabela do CNSP, contrário a previsão legal do art. 3º da Lei n.º 6.194/74 que não previu graduação da invalidez na época.

4. Requer o **julgamento imediato da ação, nos termos do artigo 330, I, do CPC**, uma vez que a discussão é somente matéria de direito, sem necessidade de designação de audiência, não havendo mais provas a

## VII – DOS REQUERIMENTOS

**ISTO POSTO REQUER:**

1. O recebimento da presente ação, providenciando o cartório a **citação da requerida** no endereço mencionado, para contestar a ação no prazo legal, assim querendo, sob pena dos efeitos jurídicos legais.

2. A **procedência da presente Ação**, declarando o direito do AUTOR no recebimento do seguro DPVAT, no teto máximo, estabelecido no artigo 3º, letra "item II" da Lei 6.194/74, **CONDENANDO A REQUERIDA a efetuar pagamento de R$ 11.812,50 ( onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)** indenização a ser paga em decorrência do acidente que gerou as sequelas permanentes e incapacitantes na autora, acrescendo correção monetária com base no IGPM a partir do pagamento parcial( 25/06/2010), e juros de 12% ao ano a contar da citação.

3. **AD CAUTELAM**, **requer seja afastada a incidência da Medida Provisória 451 de 15 de dezembro de 2008**, no caso em apreço, como forma de resguardar os **princípios constitucionais da irretroatividade da Lei e da hierarquia das normas, bem como de DIREITOS ADQUIRIDOS e ATO JURÍDICO PERFEITO,** visto que o fato ensejador da pretensão se deu anteriormente a entrada em vigor da MP 451 e o pagamento parcial foi apurado pela aplicação da graduação da invalidez através da tabela do CNSP, contrário a previsão legal do art. 3º da Lei n.º 6.194/74 que não previu graduação da invalidez na época.

4. Requer o **julgamento imediato da ação, nos termos do artigo 330, I, do CPC**, uma vez que a discussão é somente matéria de direito, sem necessidade de designação de audiência, não havendo mais provas a

produzir, juntando a inicial inclusive com os documentos necessários para apreciação do mérito.

5. A concessão do benefício da **gratuidade judiciária**, em razão da situação financeira da autora, não tendo condições de pagar as custas e suportar ônus processuais sem prejuízo de seu sustento.

6. Condene a parte requerida a pagar **honorários advocatícios** em 20% do valor do pedido devidamente corrigido.

Atribui-se a causa o valor de **R$11.812,50**

Recife, 13 de outubro de 2010.

PAULO CESAR HAFLE
OAB/RS 48.171

## Procuração

**Outorgante:**

Nome: [illegible]
Nacionalidade: [illegible]
CPF: [illegible] E. Civil: [illegible]
Endereço: [illegible]
Nº [illegible] Comp.: [illegible] Bairro: [illegible] Cep: [illegible]
Cidade: [illegible] Estado: [illegible]
Fone:( ) [illegible] Cel:( ) [illegible]

**Outorgado(a):** Paulo Cesar Haffe, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS nº 48.171, estabelecido profissionalmente a Rua Cleto Campelo 44 / sl 920 , Santo Antonio , no Recife , estado de Pernambuco

**Poderes:** para o fim de **Promover Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT Contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ou Qualquer Seguradora que faça Parte Deste Convênio**, podendo propor ações que julgar necessário, na defesa de direitos e interesses do outorgante, usar dos poderes da cláusula "ad judicia", transigir, desistir, discordar,suspender, impugnar, receber, dar quitação, requerer alvarás, transferir valores e tudo o que for necessário nas repartições públicas e foro competente, tudo alegar e provar, recorrer de sentenças ou despachos, inclusive para superior instância, firmar termos e compromissos de qualquer natureza, nomear peritos e formular quesitos, representar em todo e qualquer feito ao qual venham a ser o autor, constante, reconvinte, réu, terceiro interessado, enfim usar de todos os poderes em lei permitidos para o fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Recife – PE , 16 de Agosto de 2010.

Raimunda E. S. da Rocha

**Outorgante**

**DECLARAÇÃO**

Nome : [illegible]
Nacionalidade : [illegible] Profissão : [illegible]
CPF : [illegible] E.Civil : [illegible]
Endereço : [illegible]
Nº : [illegible] Comp.: [illegible] Bairro: [illegible] Cep.: [illegible]
Cidade : [illegible] Estado : [illegible]
Fone : [illegible]

***DECLARA*** *que não possui capacidade financeira para arcar com custos processuais e demais encargos para ingressar com Ação visando a defesa de seus direitos relativamente ao Seguro DPVAT , sem prejuízo de seu próprio sustento , necessitando do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ,em conformidade com a Lei Federal 1.060/50 e da Constituição Federal .*

Recife-Pe , 04 de Agosto de 2014

Raimunda E S da Rocha

DECLARANTE

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

RIO DE JANEIRO, 08 DE JULHO DE 2010

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R$ [illegible], SEGUNDO OS SEGUINTES DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2010/137817-01
VITIMA - RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA
FAVORECIDO / BENEFICIARIO - RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE 17/08/2010,NA CONTA POUPANÇA (000010013483-8) AGÊNCIA (00335-8) DO BANCO DO BRASIL S/A.CONFORME INFORMADO POR V.SA. NO FORMULÁRIO AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/CRÉDITO DE SINISTRO - SEGURO DPVAT

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO DPVAT, TEL. 0800.0221204.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

| | |
|---|---|
| **Nome da Vítima :** | [redacted] |
| **Data Nascimento :** | [redacted] |
| **CPF da Vítima :** | [redacted] |
| **Data do Sinistro :** | 13/06/2003 |
| **Natureza do Sinistro:** | 2- INVALIDEZ |
| **Nome do Requerente :** | |
| **Número do Processo :** | 20101337817 |
| **Data da Última Atualização :** | 18/06/2010 |
| **Seguradora :** | 5312 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS |

**Situação do Processo :**

Pagamento requisitado. Caso o crédito não seja confirmado solicite esclarecimentos pelo nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem, ou se preferir, ligue para nossa Central de Atendimento (21) 4009-1709, de segunda à sexta-feira, das 8h às 18h.

**Cartas Emitidas Para o Processo :**

Não Existe Carta Disponível Para Consulta

**Pagamento(s) Providenciado(s) :**

| Nº | Dt.Prev.Pagto | Valor | OBS |
|---|---|---|---|
| 01 | 25/06/2010 | 1.687,50 | |

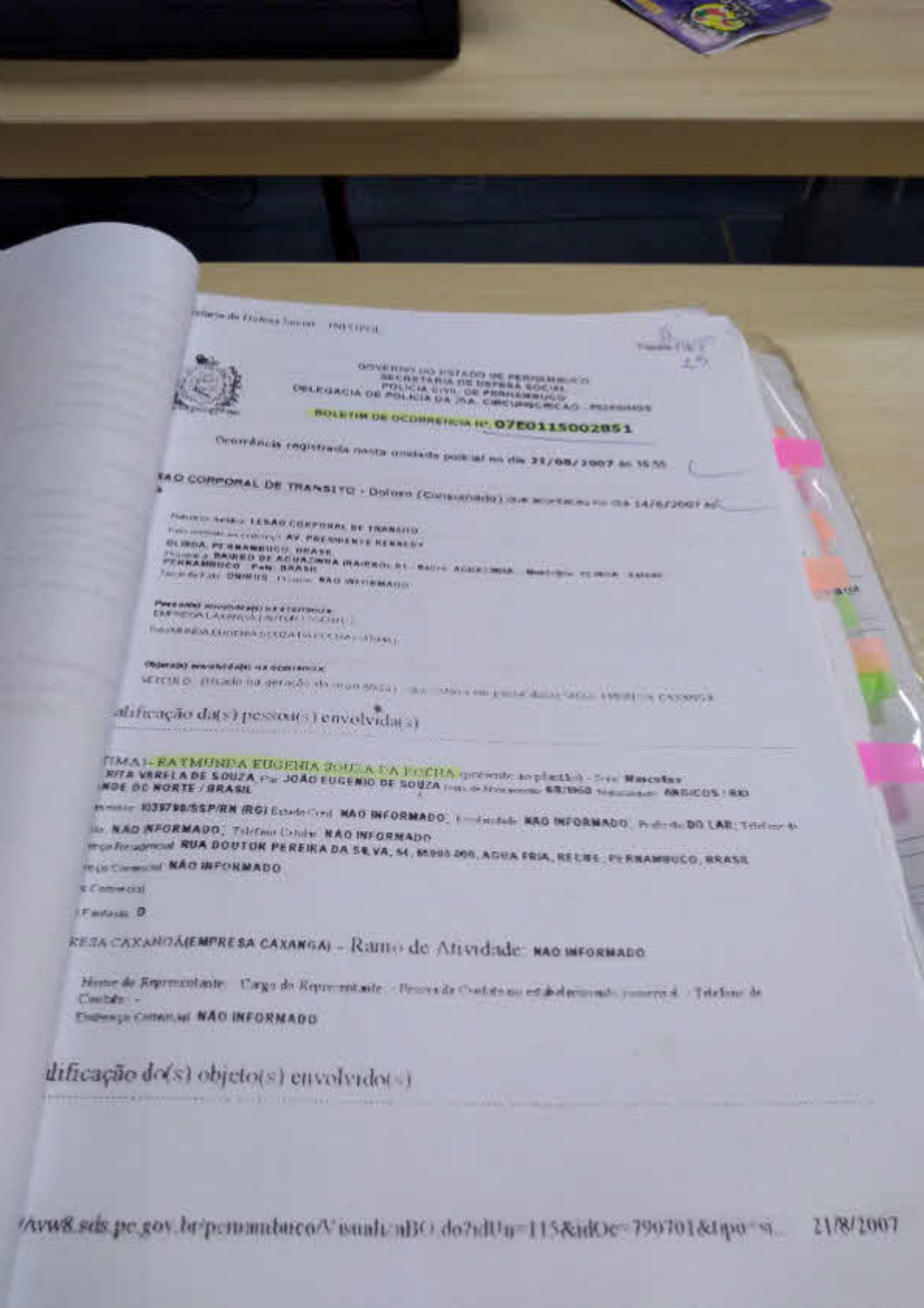

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 7ª CIRCUNSCRICAO - PESQUEIRA

BOLETIM DE OCORRENCIA Nº 07E0115002851

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 21/08/2007 às 15:55

LESAO CORPORAL DE TRANSITO - Dolosa (Consumado) que ocorreu no dia 14/6/2007 às

Natureza Artigo: LESAO CORPORAL DE TRANSITO
Local ocorrência/endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY
OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL
Referência: BAIRRO DE AGUA FRIA (MARACATU) - Bairro: AGUA FRIA - Município: OLINDA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Tipo de Local: ONIBUS - Objeto: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
CAIXEIRA CAXANGA (AUTOR) (CONDUTOR);
RAYMUNDA EUGENIA SOUZA DA COSTA (VITIMA);

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO - Utilizado na geração do (com placa) - Sem chave no ponto [illegible] - MARCA CAXANGA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VITIMA) - RAYMUNDA EUGENIA SOUZA DA COSTA Apresentou-se pessoalmente - Sexo: Masculino
Filiação: MARIA MARGARITA VARELA DE SOUZA Pai: JOÃO EUGENIO DE SOUZA Data de Nascimento: 6/5/1958 Naturalidade: ANGICOS / RIO GRANDE DO NORTE / BRASIL
Documento: 1039798/SSP/RN (RG) Estado Civil: NAO INFORMADO Escolaridade: NAO INFORMADO Profissão: DO LAR Telefone: NAO INFORMADO Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residencial: RUA DOUTOR PEREIRA DA SILVA, 54, 55603-000, AGUA FRIA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Email Comercial:
Nome Fantasia: 0

CAIXEIRA CAXANGA(EMPRESA CAXANGA) - Ramo de Atividade: NAO INFORMADO

Nome do Representante: Cargo do Representante: - Procura de Outros estabelecimentos cadastrados: - Telefone de Contato: -
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

...ria de Defesa Social - INFOPOL

...LO (VEÍCULO) de propriedade ... EMPRESA CAJENDA, ...
...ESA CAJENDA
...Marca/Modelo: ÔNIBUS / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO ...
...ORMADO
... NÃO INFORMADO ...

...ICIE ... ( PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO )

...mplemento / Observação

...RA RAIMUNDA COMPARECEU A ESTA DP, INFORMANDO QUE ESTAVA NO ÔNIBUS DA EMPRESA CAJENDA QUANDO ...TE PASSOU POR UMA LOMBADA EM ALTA VELOCIDADE. ESTA SAIU COM A CABEÇA NO TETO E FOI ENCAMINHADA ...NA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO.

...ssinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

...YMUNDA EUGENIA SOUZA DA
...OCHA
...TIMA)

...O registrado pelo policial: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE MELO - MAT. 221.785-1

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
DGO - Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar

# CERTIDÃO

...tidão nº140/07 - Div. Op

...cumprimento a Constituição Federal, art. 5º XXXIV, letra "B", como ... meio de solicitação, feita pela Srª. ROSIMEIRE LIMA SOUZA DE ROCHA, ... anos, filha da vítima; brasileira, casada, Identidade nº 4.201.444 ...P/PE, inscrito na Receita Federal com o CPF nº 742.542.514-00, ...sidente à Rua Santa Rosa, nº 298, Capucaia de Dentro, Olinda-PE; ...clarar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-...spitalar atendeu a Ocorrência nº 6680/07, no dia 14/06/2007, por ...lta das 20:45h, na Av. Presidente Kennedy, Aquarinha, Olinda-PE, a ...orrência de queda dentro do ônibus, envolvendo um ônibus da empresa ...mangá, nº de ordem 317 e de placa XXX-2571, no qual foi vitimada a ... RAIMUNDA EUGÊNIA SOUZA DA ROCHA, 47 anos, que foi atendida pela ...idade Tática de Resgate comandada pelo CB QBMG-1/946351-5/VALCÃO, de ...rviço no PAR-01(PC), na AR-4134. Tendo sido procedido o atendimento ...a hospitalar, foi constatado que a vítima apresentava lesões na ...luna, sendo transportada para o Hospital da Restauração, registrada ...m o prontuário nº 8427 e entregue aos cuidados do médico Edgardo ...nfiglio, CRM nº 10564. Nada mais havendo a declarar do que se ...contra registrado nos arquivos desta Divisão de Operações/GBAPH, ...que aposto com o sinete do Grupamento é assinado por mim.

CARLOS CEZAR FERREIRA DA SILVA
Maj QOC/BM - Chefe da Div. Op.

Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar

Av. Presidente Kennedy, 145 – Santa Tereza - Olinda - Olinda -Cep 53010 120
Fone / Fax : (81) 3494 -3636 / 3429 -7667 / - C. N. P. J. : 00.358.773/0007-30

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

...MENTO: 2007/TR 008427

...RAIMUNDA EUGÊNIA SOUZA DA ROCHA.

...do às 21h19 do dia 14.06.2007

...co provável: Contusão lombar
Fratura de L2

...nto realizado: RX coluna lombar, social e
...cat
TAC de coluna
Tratamento clínico

...ente assinou termo de responsabilidade em
...6/2007 retirando-se deste serviço

...nações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário

...Prontuário Médico em 23/07/07

MÉDICO – CRM No.

Zaida Araújo
CRM 6021

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatórial para: INSS, EMPRESAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040
Fones (0XX) 81 – 3421-5444 # Ramal 207

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA REGENERAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO _____

NOME [illegible]

Foi atendido às 11 hs. do dia [illegible]

Diagnóstico Prelim. [illegible]

# [illegible]

# [illegible]

[illegible]

Tratamento realizado _____

Obs: _____

Cópia de: _____

Dr. Ricardo Barbosa
Neurologia
[illegible]

MÉDICO - CRM Nº

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO DESTINA-SE A COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO HOSPITAL NO DIA ANGULATORIAL, NÃO INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE SAÚDE

SUS

FICHA DE ENCAMINHAMENTO AO ESPECIALISTA

Unidade Solicitante:
Nome do Usuário:
Cartão SUS Nº:
Data Nascimento:
Sexo: [X] Feminino [ ] Masculino
Cor: [ ] 1-Branca [ ] 2-Preta [X] 3-Parda [ ] 4-Amarela [ ] 5-Indígena
Nome da Mãe:
Endereço:
Município:
CEP:
Tel:
Portador de: Diabetes: SIM ( ) NÃO (X) Hipertensão: SIM (X) NÃO ( )
Hipótese Diagnóstico inicial:
Especialidade:
Motivo e Objetivo do Encaminhamento e conduta atual:
Resultados de exames realizados:

Carimbo e Assinatura do profissional de saúde

Assinatura do responsável pelo encaminhamento

Unidade Executante:
Profissional:
Endereço:
Fone:
Município de Referência:
Código de Atendimento:
Data:
Hora inicial:

OBS.: COMPARECER À UNIDADE EXECUTANTE UMA HORA ANTES DA HORA INICIAL DE ATENDIMENTO

CONTRA-REFERÊNCIA

DIAGNÓSTICO E/OU CONDUTA ADOTADA NA UNIDADE EXECUTANTE

Definitivo:

Carimbo e assinatura do profissional de saúde

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE SAÚDE

SUS

FICHA DE ENCAMINHAMENTO AO ESPECIALISTA

...de Solicitante:

...do Usuário:

...ário Nº:

...e Nascimento:

Sexo: ☐ Feminino ☐ Masculino

Cartão SUS Nº

...or: ☐ 1-Branca ☐ 2-Preta ☐ 3-Parda ☐ 4-Amarela ☐ 5-Indígena

...ta Mãe:

...eço:

...or do: Diabetes: SIM ( ) NÃO (3) Hipertensão: SIM (1) NÃO ( )

...Diagnóstico Inicial:

...cialidade: ORTOPEDIA

...cativa do Encaminhamento e conduta atual:

...tados de exames realizados:

Carimbo e Assinatura do profissional de saúde

Assinatura do responsável pelo encaminhamento

...de Executante:

Código de Atendimento: 546601

...ssional: Dr. Paulo Roberto Data: 22/03

Hora inicial: 7 h

...reço:

...o:

...o de Referência:

Fone:

OBS.: COMPARECER À UNIDADE EXECUTANTE UMA HORA ANTES DA HORA INICIAL DE ATENDIMENTO

CONTRA-REFERÊNCIA

DIAGNÓSTICO E/OU CONDUTA ADOTADA NA UNIDADE EXECUTANTE

Definitivo:

HD: Fraturar ...

...

Carimbo e assinatura do profissional de saúde

123.358

Unineuro

...ente: 102149 - RAIMUNDA FIRENZE SOUSA DA ROCHA
...da: 16/12/2009
...vênio: 099 - PARTICULAR - PARTICULA
...al de Origem: 000009 - HOSP DA RESTAURACAO
...ético Solicitante: 17015 - DEOCLIDES JUNIOR
...Laudo: 116551

...ame: RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO-SACRA

...nicas de exame:

...no sagital, sequência "SPIN-ECHO", contraste ponderado principalmente em $T_1$.
...no axial, sequência "TURBO SPIN-ECHO", contraste ponderado principalmente em $T_2$.
...no sagital, sequência "TURBO SPIN-ECHO", contraste ponderado principalmente em $T_2$.
...no sagital, sequência Inversion Recovery, contraste baseado principalmente em T2.

...MENTÁRIOS

...olapso parcial do corpo vertebral de L2 com irregularidade dos platôs terminais e presença ...nódulos de Schmorl

...lterações degenerativas discogênicas de Modic tipo II nos platôs vertebrais de T12-L1.

...emais corpos vertebrais com altura e alinhamento posterior conservados.

...iposinal em T2 dos discos intervertebrais tóraco-lombares, sugerindo degeneração por ...da do conteúdo hídrico discal.

...ves protrusões discais posteriores nos níveis de L1-L2 a L5-S1, que causam, impressão ...re a face ventral do saco dural.

...ticulações interapofisárias de aspecto anatômico.

...ão há evidências de processos expansivos intra ou extra-raqueanos.

...cone medular encontra-se ao nível do interespaço L1-L2, sendo de volume e sinal ...servados.

...stribuição anatômica das raízes da cauda equina.

...Estruturas paravertebrais focalizadas sem alterações.

...ne documentado em 04 filmes.

Dr(a). **ANA INES A CAVALCANTI** - CRM-PE **11080**

*Visite nosso site: www.unineuroimagem.com.br para orientação sobre exames.*

Dr. Alberto Moura CREMEPE 10235 | Dra. Ana Inês Cavalcanti CREMEPE 11080 | Dra. Ana Rita CREMEPE 10353 | Dra. Blanca Lopes CREMEPE 11853 | Dra. Carol Bastos CREMEPE 11868 | Dra. Edilene Nascimento CREMEPE 10091
Dra. Flavia Wanderley CREMEPE 9809 | Dra. Ivone Martins CREMEPE 9802 | Dra. Kátia Pereira CREMEPE 9538 | Dr. Luiz Eugenio CREMEPE 8149 | Dr. Luiz Galemba CREMEPE 4143 | Dra. Norma Brito CREMEPE 10873 | Dr. Sergiomundo Neto CREMEPE 14047

...c Av. Visconde de Albuquerque, 733, Recife - PE - F.: (81) 3445.1220 | **Boa Viagem:** Rua Tenente João Cicero, 300, Recife - PE - F.: (81) 3326.9930
**Graças:** Rua das Pernambucanas, 167, Recife - PE - F.: (81) 3223.3173

Unineuro

Paciente: 102149 - RAIMUNDA EUNICA SOUSA DA ROCHA
Data: 16/12/2008
Convênio: 099 - PARTICULAR - PARTICULA
Local de Origem: 000009 - HOSP DA RESTAURACAO
Médico Solicitante: 17015 - DEOCLIDES JUNIOR
Nº Laudo: 118551

**Exame: RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO-SACRA**

Técnicas de exame:

Plano sagital, sequência "SPIN-ECHO", contraste ponderado principalmente em $T_1$.
Plano axial, sequência "TURBO SPIN-ECHO", contraste ponderado principalmente em $T_2$.
Plano sagital, sequência "TURBO SPIN-ECHO", contraste ponderado principalmente em $T_2$.
Plano sagital, sequência Inversion Recovery, contraste baseado principalmente em T2.

COMENTÁRIOS

1. Colapso parcial do corpo vertebral de L2 com irregularidade dos platôs terminais e presença de nódulos de Schmorl.

2. Alterações degenerativas discogênicas de Modic tipo II nos platôs vertebrais de T12-L1.

3. Demais corpos vertebrais com altura e alinhamento posterior conservados.

4. Hiposinal em T2 dos discos intervertebrais tóraco-lombares, sugerindo degeneração por perda do conteúdo hídrico discal.

5. Leves protrusões discais posteriores nos níveis de L1-L2 a L5-S1, que causam impressão sobre a face ventral do saco dural.

6. Articulações interapofisárias de aspecto anatômico.

7. Não há evidências de processos expansivos intra ou extra-raqueanos.

8. O cone medular encontra-se ao nível do interespaço L1-L2, sendo de volume e sinal preservados.

9. Distribuição anatômica das raízes da cauda equina.

10. Estruturas paravertebrais focalizadas sem alterações.

Exame documentado em 04 filmes.

Dr(a). **ANA INES A CAVALCANTI** - CRM-PE **11080**

Ed/

Visite nosso site: www.unineuroimagem.com.br para orientação sobre exames.

Dr. Alberto Moura CREMEPE 10315 | Dra. Ana Inês Cavalcanti CREMEPE 11080 | Dra. Ana Rita CREMEPE 10353 | Dra. Bianca Lopes CREMEPE 11053 | Dra. Carol Bastos CREMEPE 11880 | Dra. Edilene Nascimento CREMEPE 10091
Dra. Flavia Wanderley CREMEPE 9806 | Dra. Ivone Martins CREMEPE 9902 | Dra. Kátia Pereira CREMEPE 9535 | Dr. Luiz Eugenio CREMEPE 6149 | Dr. Luiz Galamba CREMEPE 4143 | Dra. Norma Brito CREMEPE 10673 | Dr. Sagismundo Neto CREMEPE 14047

**Madalena:** Av. Visconde de Albuquerque, 733, Recife - PE - F.: [81] 3445.1220 | **Boa Viagem:** Rua Tenente João Cicero, 300, Recife - PE - F.: [81] 3326.9930
**Graças:** Rua das Pernambucanas, 167, Recife - PE - F.: [81] 3223.3173

Unineuro

Paciente: 102145 - RAIMUNDA RODRIGUES SOUSA DA ROCHA
Data: 15/12/2009
Convênio: 009 - PARTICULAR - PARTICULA
Local de Origem: 000008 - HOSP DA RESTAURACAO
Médico Solicitante: 17015 - DEOCLIDES JUNIOR
Nº Laudo: 118551

**Exame: RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO-SACRA**

Técnicas de exame:

Plano sagital, sequência "SPIN-ECHO", contraste ponderado principalmente em $T_1$
Plano axial, sequência "TURBO SPIN-ECHO", contraste ponderado principalmente em $T_2$
Plano sagital, sequência "TURBO SPIN-ECHO", contraste ponderado principalmente em $T_2$
Plano sagital, sequência Inversion Recovery, contraste baseado principalmente em T2

COMENTÁRIOS

1. Colapso parcial do corpo vertebral de L2 com irregularidade dos platôs terminais e presença de nódulos de Schmorl.

2. Alterações degenerativas discogênicas de Modic tipo II nos platôs vertebrais de T12-L1.

3. Demais corpos vertebrais com altura e alinhamento posterior conservados.

4. Hiposinal em T2 dos discos intervertebrais tóraco-lombares, sugerindo degeneração por perda do conteúdo hídrico discal.

5. Leves protrusões discais posteriores nos níveis de L1-L2 a L5-S1, que causam impressão sobre a face ventral do saco dural.

6. Articulações interapofisárias de aspecto anatômico.

7. Não há evidências de processos expansivos intra ou extra-raqueanos.

8. O cone medular encontra-se ao nível do interespaço L1-L2, sendo de volume e sinal preservados.

9. Distribuição anatômica das raízes da cauda equina.

10. Estruturas paravertebrais focalizadas sem alterações.

Exame documentado em 04 filmes.

Dr(a). **ANA INES A CAVALCANTI** - CRM-PE **11080**

Ed/

*Visite nosso site: www.unineuroimagem.com.br para orientação sobre exames.*

Dr. Alberto Mouri CREMEPE 10211 | Dra. Ana Inês Cavalcanti CREMEPE 11080 | Dra. Ana Rita CREMEPE 10353 | Dra. Blanca Lopes CREMEPE 11853 | Dra. Carol Santos CREMEPE 11860 | Dra. Edilene Nascimento CREMEPE 10091
Dra. Flavia Wanderley CREMEPE 9808 | Dra. Ivone Martins CREMEPE 9802 | Dra. Kátia Pereira CREMEPE 9535 | Dr. Luiz Eugenio CREMEPE 9148 | Dr. Luiz Galindo CREMEPE 4143 | Dra. Norma Britto CREMEPE 10673 | Dr. Segismundo Neto CREMEPE 14047

**Madalena:** Av. Visconde de Albuquerque, 733, Recife - PE - F.: [81] 3445.1220 | **Boa Viagem:** Rua Tenente João Cicero, 300, Recife - PE - F.: [81] 3326.9930
**Graças:** Rua das Pernambucanas, 167, Recife - PE - F.: [81] 3223.3173

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

Governo de Pernambuco

## LAUDO MÉDICO PARA PERÍCIA DO INSS

Nome: **RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA**

Nasc.: 05/08/1950 Idade: 59 Anos, 11 Meses Mãe: RITA VARELA DE SOUSA Prontuário: 00000731

Procedência: DOMICILIO Tipo de Atendimento: **AMBULATORIAL** Matrícula SAME: 00000000

Informamos que o paciente acima identificado é acompanhado no nosso serviço e, de acordo com o prontuário, apresenta:

Diagnóstico(s) CID 10: TRM LOMBAR - Fratura de L2 (CID S32)

Data(s) do início da(s) doença(s): JUNHO / 2007

Data da internação hospitalar, se houve: JUNHO / 2007

Conduta e/ou tratamento atual: Pct portadora de fratura de L2 em tratamento conservador evoluindo com quadro álgico pós-traumático em acompanhamento com fisioterapia e neurocirurgia

Prognóstico: Deve permanecer afastada de suas atividades profissionais habituais por pelos menos o período de 1 (hum) ano

Outras informações importantes:

Recife, 08 DE JULHO DE 2010

Ass. do Médico

Dr(a): **EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR**

CRM - 17120

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
**Delegacia de Polícia da 25ª Circunscrição – Peixinhos – Olinda**

Ofício nº _____ / 2010 – SC Ref. BO Nº. 07E0115002851
(Favor colocar este nº como referencia)

Olinda, 16 de março de 2010.

Senhor Diretor:

Pelo presente encaminho a Vº. Sº. a senhora RAIMUNDA EUGÊNCIA SOUZA DA ROCHA, RG 1039790 SDS/PE a fim de ser submetida a EXAME TRAUMATOLÓGICO COMPLEMENTA.

Outrossim informo que a apresentada se submeteu a exame traumatológico no dia 21/02/2008, conforme registro nº. 3774/08. Além de já ter sido reencaminhada a este Instituto, através do ofício nº. 301/10-SC, que a Sra Lidiane Valeriano (do Protocolo – IML) afirma não ter gerado perícia.

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e real apreço.

Convém lembrar de que o laudo tão logo concluído deverá ser encaminhado para a 25ª Circunscrição – Peixinhos – Olinda.

Atenciosamente,

Ícaro Barros Schneider
*Delegado de Polícia*

Ao
Ilmo. Sr. Boanergers Paes Galindo Filho
Dr. Diretor do Instituto de Medicina Legal – IML
RECIFE - PE

Instituto de Medicina Legal Antonio Persivo Cunha
Rua Marquês de Pombal, 455 - Stº Amaro
Recife - PE - CEP: 50.100-170
Tel.: 3304.7253

RECEBIDO

Às 08:20hs 17/03/10

Tallyta Miranda Alves
Aux. Legista
Matr. 296.224-1

Traumatologia Mesa Rula do Func.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Delegacia de Polícia de 25ª Circunscrição – Patxinhos – Olinda

Ofício nº ____ / 2010 – SC Ref. BO nº 5760110000951 Olinda, 15 de março de 2010
(Favor colocar este nº como referência)

Senhor Diretor:

Pelo presente encaminho a Vº. Sº. a senhora RAIMONDA EUGÊNIA SOUZA DA ROCHA, RG 1039790 SDMPE a fim de ser submetida a EXAME TRAUMATOLÓGICO COMPLEMENTA.

Outrossim informo que a apresentada se submetiu a exame traumatológico no dia 21/02/2008, conforme registro nº. 371488. Antes de já ter sido reencaminhada a este Instituto, através do ofício nº. 361/10-SC, que a Sra Lidiane Valeriano (do Protocolo – IML) afirma não ter gerado perícia.

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e real apreço.

Convém lembrar de que o laudo tão logo concluído deverá ser encaminhado para a 25ª Circunscrição – Patxinhos – Olinda.

Atenciosamente,

Ícaro Barros Schneider
Delegado de Polícia

Ao
Ilmo. Sr. Boanergers Paes Galindo Filho
Dr. Diretor do Instituto de Medicina Legal – IML
RECIFE - PE

Instituto de Medicina Legal Antonio Persivo Cunha
Rua Marquês de Pombal, 485 - Sº Amaro
Recife - PE - CEP 50.100-110
Tel: 3301-1053

RECEBIDO

Às 08-2 hs às 17:33 / 10

Talyta Miranda Alves
Auxiliar Legista
Mat. 296 224-1

Traumatologia Matr. Em Rem. do Func.

LAUDO COMPLEMENTAR DA PERÍCIA

REQUISITADO POR 25ª CIRC - PEIXINHOS [illegible]

ENCAMINHAR PARA A MESMA

O Médico Legista [illegible] de **março** de 2018 [illegible] **SOUZA DA ROCHA** [illegible] filho(a) de JOÃO EUGENIO DE SOUZA e RITA VARELA DE SOUZA [illegible] **parda**, sexo **feminino** [illegible] com 172 cm de estatura [illegible] município RECIFE, Estado PE [illegible] RUA DR. PEREIRA DA SILVA [illegible] apresentado RG Nº 1039790 SDS-PE [illegible]

[illegible]

1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: [illegible] sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias; aceleração de parto? (especificar) **SIM. DEBILIDADE PERMANENTE DA COLUNA VERTEBRAL**

2º Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) NÃO

3º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? SIM

*** **HISTORICO –PERICIANDA JÁ REALIZOU PERICIAS EM 03 DE AGOSTO DE 2007 E EM 21 DE FEVEREIRO DE 2008. HISTORIA DE QUEDA DENTRO DO ONIBUS COM FRATURA DE 2ª VERTEBRA LOMBAR. LAUDO DO DR JAIRO DE ANDRADE LIMA CRM 4209 EM 13/02/08 NÃO ENCONTROU ALTERAÇÕES ORTOPEDICAS E NEUROLOGICAS. A ULTIMA PERICIA NESTE INSTITUTO CONCLUIU PELA INCAPACIDADE POR MAIS DE TRINTA DIAS NÃO HAVENDO DEBILIDADE OU DEFORMIDADE PERMANENTES. TRAZ LAUDO DE RESSONÂNCIA MAGNETICA DE COLUNA LOMBO-SACRA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE MOSTRA COLAPSO PARCIAL DO CORPO VERTEBRAL DE L2 COM IRREGULARIDADE DOS PLATÔS TERMINAIS E PRESENÇA DE NODULOS DE SCHMORL. HÁ TAMBÉM ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS EM DISCOS VERTEBRAIS DE T12 E L1 E LEVES PROTRUSÕES DISCAIS DE L1-L2 A L5-S1**

*** *DESCRIÇÃO – DOR À MOBILIZAÇÃO DA COLUNA TORACO-LOMBAR. NÃO [illegible] CICATRIZES OU DEFORMIDADES.*

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÕES – A QUEIXA ALGICA DA PACIENTE TEVE ORIGEM APÓ[S] ACIDENTE RELATADO EM 2007. OS EXAMES COMPLEMENTARES MOSTRAM FRATU[RA] [illegible] ALTERAÇÕES ARTICULARES EM CORPO VERTEBRAL QUE PODEM EVOLUIR [illegible] ARTROSE PÓS -TRAUMATICA JUSTIFICANDO A DOR APRESENTADA E LIMITAND[O] [illegible] MOVIMENTOS DA COLUNA.**

*Lido e achado correto o médico legista que assina Dr(ª).* **GEORGE DESCARTES D'ARCE CA[illegible] WANDERLEY PRAZERES CRM 9135**

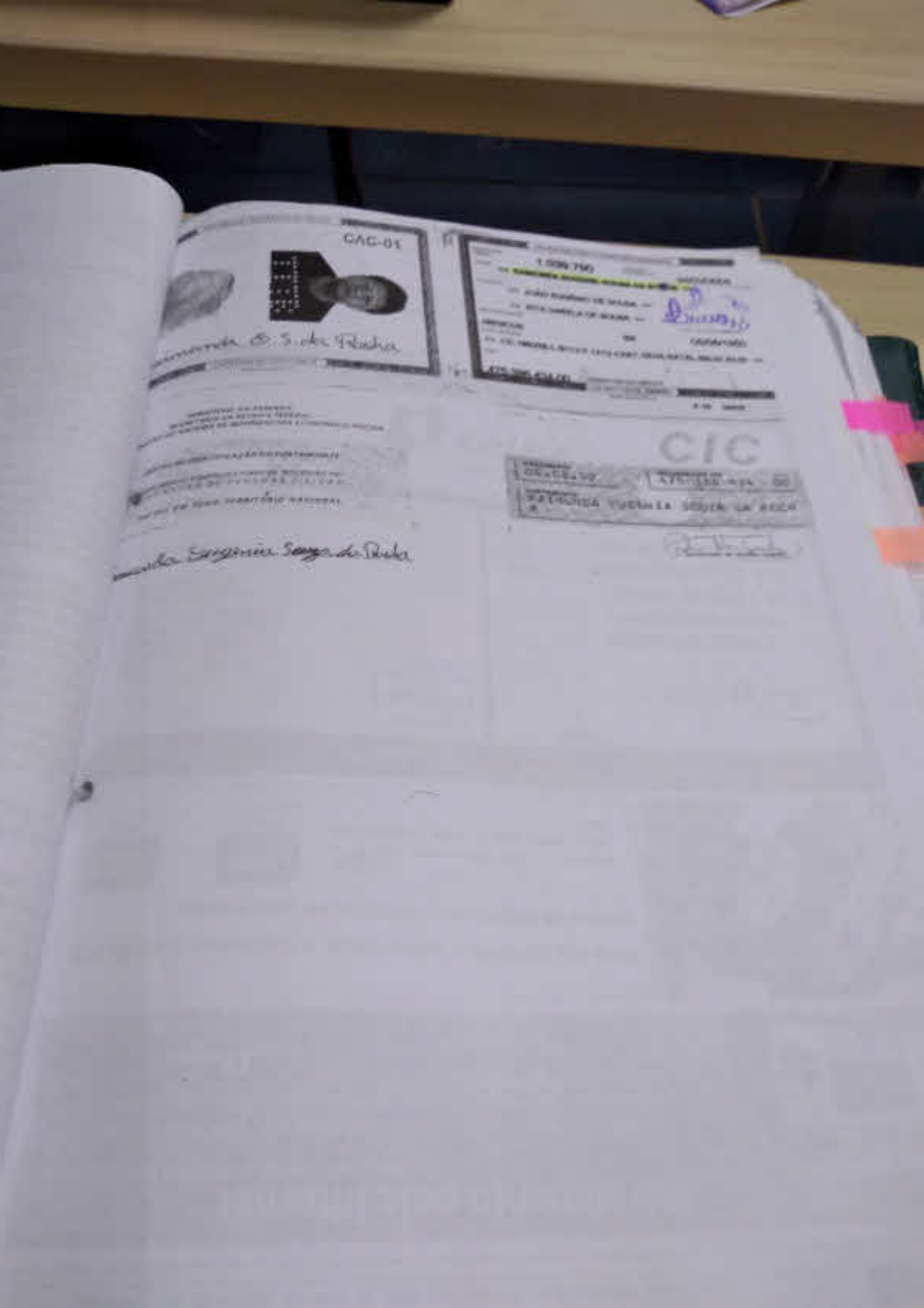
CAC-01
CIC

A CELPE SEMPRE AVISA QUANDO HÁ DESLIGAMENTO PROGRAMADO

celpe
Grupo Neoenergia

RAIMUNDA EUGENIA SOUZA DA ROCHA

RUA DR PEREIRA DA SILVA 54

AGUA FRIA/RECIFE
52 33-020 RECIFE PE

| | |
|---|---|
| Conta Contrato: | 0073828023 |
| Medidor: | 81491020 |
| Un. Leitura: | 04085115 |
| Sequência: | 00364 |
| Poste: | AG22972 |

NÃO DESPERDICE ÁGUA.
ÁGUA É FONTE DE VIDA.
LEMBRE-SE QUE É DELA
TAMBÉM QUE VEM A
ENERGIA ELÉTRICA.

celpe

Para seu conforto e comodidade, a Celpe tem mais de 200 pontos de atendimento espalhados pelo estado.

Acesse o site www.celpe.com.br e saiba onde fica o mais próximo de você.

Celpe Serviços

Agência de Atendimento

# Atendimento pela Internet

ACESSE O SITE DA CELPE PARA O QUE PRECISAR.

Também na internet, a Celpe está à sua disposição para você solicitar serviços, obter informações ou esclarecer dúvidas com praticidade. Acesse www.celpe.com.br e descubra como é simples ter um atendimento mais rápido e cômodo.

celpe

A sua vida tem a energia da Celpe.

SABIA QUE NO SITE DA CELPE VOCÊ SOLICITA SERVIÇOS?
ACESSE WWW.CELPE.COM.BR E VEJA COMO É FÁCIL!

# Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF**

**Nº do CPF: 475.386.434-00**

**Nome da Pessoa Física: RAIMUNDA EUGENIA SOUZA DA ROCHA**

**Situação Cadastral: REGULAR**

Comprovante emitido às **16:04:23** do dia **12/04/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **68F1.50B1.DCA4.6A6B**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

**Processo nº 59.302-60.2010.8.17.0001**

CERTIDÃO

Certifico que registrei o presente feito no livro de tombo de **nº 09/2010, sob nº 5860** do que para constar lavrei o presente termo. O referido é verdade, dou fé. Recife, 26/10/2010. Eu, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao **MM. Juiz de Direito da Vigésima Quarta Vara Cível da Capital**. Do que para constar, lavrei este termo. Recife, 26/10/2010.

Chefe de Secretaria

**Ação Sumária.**
**Processo nº 59302-60.2010.**
**Autora:** Raimunda Eugênia Souza da Rocha
**Réu:** Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

**DESPACHO**

1. Versam os autos de ação sumária de indenização. O caso que nos autos se acha descrito trata-se de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo, destarte, na forma disposta no art. 275, II, "e", do CPC, deve o processo observar o rito sumário.

2. Designe-se data para a realização da audiência de conciliação, que deverá ter lugar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob a advertências previstas nos arts. 277, § 2º e 278, do CPC.

4. Observando-se o procedimento sumário, as partes deverão comparecer pessoalmente, ou se fazerem representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC).

5. Expeçam-se expedientes necessários para cumprimento da diligência ora determinada. P. I. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2011.

**Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho**
Juiz de Direito.

**DATA E RECEBIMENTO**

Nesta data recebi os presentes autos da parte do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 08 de fevereiro de 2011. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Quarta Vara Cível da Capital

**Expediente nº: 2011.0648.000536**

**CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0059302-60.2010.8.17.0001
**Classe:** Procedimento ordinário
**Partes:** Autor Raimunda Eugenia Souza da Rocha
Advogado PAULO CESAR HAFLE
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
**Endereço: R SENADOR DANTAS, nº 74, 5º ANDAR, CENTRO; Rio de Janeiro/RJ, CNPJ 09.248.608/0001-04, Código FIP 03271.**

O Doutor Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, Juiz de Direito da Vigésima Quarta Vara Cível da Capital, em cumprimento à presente, extraída do processo acima indicado, DETERMINA que, em cumprimento à presente, extraída do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU para comparecer na audiência designada, acompanhada de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta.

Audiência: **Conciliação (art. 277 do CPC) – 02 de AGOSTO de 2011, às 16:00hs.**

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular seus quesitos, podendo, ainda indicar assistente técnico (art. 276 do CPC).

Eu, Adriana Karla Diniz Gomes da Costa, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 21/06/2011.

Atenciosamente,

RM 39001978 8 BR
Recife, 22/06/14

**Paulo Eduardo Ferreira Calado**
**Chefe de Secretaria substituto por ordem do MM. Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Quarta Vara Cível da Capital

**Expediente nº: 2011.0648.000536**

**CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0059302-60.2010.8.17.0001
**Classe:** Procedimento ordinário
**Partes:** Autor Raimunda Eugenia Souza da Rocha
Advogado PAULO CESAR HAFLE
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
DO SEGURO DPVAT S.A

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
**Endereço: R SENADOR DANTAS, nº 74, 5º ANDAR, CENTRO**
**Rio de Janeiro/RJ, CNPJ 09.248.608/0001-04, Código FIP 03271.**

O Doutor Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, Juiz de Direito da Vigésima Quarta Vara Cível da Capital, em cumprimento à presente, extraída do processo acima indicado, DETERMINA que, em cumprimento à presente, extraída do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU para comparecer na audiência designada, acompanhada de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Audiência: **Conciliação (art. 277 do CPC) – 02 de AGOSTO de 2011, às 16:00hs.**

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular seus quesitos, podendo, ainda indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).

Eu, Adriana Karla Diniz Gomes da Costa, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE) 21/06/2011.

Atenciosamente,

RM 59001978 8 BR
Recife, 22/06/11

Paulo Eduardo Ferreira Calado
**Chefe de Secretaria substituto por ordem do MM. Juiz de Direito**

PUBLICAÇÃO

[illegible] que a designação de audiência [illegible] Dia nº 120, na pauta 065/2011, [illegible] Dou fé. Recife, 04 de julho de 2011.

Chefe de Secretaria, Administrativo

Processo Nº: 0059302-60.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Raimunda Eugenia Souza da Rocha
Advogado: RS048171 - PAULO CESAR HAFLE
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 02/06/2011

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

AR - POSITIVO

que adiante se vê.

Recife, 02/09/2011

Chefe de Secretaria

AR

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos o
Termo de audiência

que adiante se vê.

Recife, 03/06/11

Chefe de Secretaria

**Ação Sumária de Cobrança de Seguro DPVAT**
Processo nº 0059302-60.2010.8.17.0001
Autor: **Raimunda Eugênia Sousa da Rocha**
Réu: **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dois (02) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011), às 16:50 na sala das audiências da 14ª Vara Cível da Capital, situada no Fórum Novo de Recife, onde presente se encontrava o **Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho**, Juiz de Direito Titular. **Presente a demandante, Raimunda Eugênia Sousa da Rocha, RG nº. 1039790, SDS/PE acompanhada por seu advogado** Bel. Luiz César Oliveira Batista, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 25.831-D; **Presente a parte demandada, Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, através do(a) preposto(a) Jaison Figueiredo de Albuquerque, R.G nº 4656627 SDS/PE**, acompanhado por seu advogado Bel. Rafael José Pessoa Spinelli, OAB/PE 16.995. Aberta a audiência, não existindo acordo, pela ordem o advogado da demandada requereu a juntada de carta de preposição, substabelecimento, procuração e atos constitutivos. Em seguida, a parte autora a juntada de substabelecimento e mais 4 laudas de documentos. Pela ordem, o advogado da demanda requereu a juntada de contestação em 17 laudas, com 1 documento de mérito. O MM juiz deferiu a juntada dos mesmos. Inexistindo preliminares, a parte demandada não se opôs a juntada dos referidos documentos pela parte autora, como também esta não se opôs ao documento juntado com a contestação. Desta forma, o MM juiz determinou que os autos lhe voltassem conclusos para decisão de mérito, diante dos documentos presentes nos autos. Nada mais havendo a tratar, deu o MM. Juiz por encerrada a presente audiência. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, Marina Batista Garrett, Analista Judiciária, digitei.

_____
Juiz de Direito

Autor: Raimunda Eugenia Sousa da Rocha

Advogado(a): _____

Preposto(a) da Demandada: _____

Advogada da demandada: _____

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Substabelecimento - pet

que adiante se vê

Recife, 03/06/11

Chefe de Secretaria

Pelo pr
advogad
judicial
SSP/RS
com en
505, SA
**que lh**
**ROCHA**
**60.201**
de REC
**BATIS**
Brasil
Profess
OLIND
outorg
**deven**
**futura**
**OAB/**

PAULO CESAR HAFLE – OAB/RS 48.171
CAUSAS CIVEIS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS
Rua Marques do Herval, 1634 sala 505 - Santo Ângelo - RS

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento o advogado **Dr. PAULO CESAR HAFLE**, brasileiro, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº 6039922091 - SSP/RS – CPF 455.970 570 49 - inscrito na OAB/RS sob o nº48.171, com endereço profissional na Rua Marques do Herval, 1634, sala 505, SANTO ANGELO- RS, **substabelece, com reserva, os poderes que lhe foram conferidos por RAIMUNDA EUGÊNIA SOUZA DA ROCHA**, já qualificada nos autos do Processo nº. **0059202-60.2010.8.17.0001**, em trâmite pela 24ª Vara Civel da Capital – Foro de RECIFE- PE, na pessoa do advogado **Dr. LUIZ CESAR OLIVEIRA BATISTA**, brasileiro, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PE 25.831 D, com escritório profissional na Rua Professor Olimpio de Magalhães,256 – Bairro Jardim Atlântico – OLINDA - PE, substabelecimento passado para os poderes outorgados, COM RESERVA, exceto para receber e dar quitação, **devendo ambos os procuradores receberem as intimações futuras, em principal, o substabelecente Dr. Paulo César Hafle – OAB/RS 48.171, sob pena de nulidade.**

Santo Ângelo, 28 de julho de 2011.

PAULO CESAR HAFLE

OAB/RS 48.171

JUNTADA

Documento de autos apresentado em audiência

Em 03/08/11

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

RIO DE JANEIRO, 08 DE JULHO DE 2010

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R$ *********1.887,50 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR.

SINISTRO N. - 2010/137817-01
VITIMA - RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA
FAVORECIDO / BENEFICIARIO - RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL, A PARTIR DE 17/08/2010,NA CONTA POUPANCA (00001001248-5) AGENCIA (00325-5) DO BANCO DO BRASIL S/A,CONFORME INFORMADO POR V.SA. NO FORMULARIO AUTORIZACAO DE PAGAMENTO/CREDITO DE SINISTRO - SEGURO DPVAT.

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO DPVAT, TEL. 0800.0221204.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Unineuro

Paciente: 184028 - RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA
Data: 19/07/2011
Local de Origem: 000009 - HOSP DA RESTAURACAO
Nº Laudo : 214226

Exame: RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL

Técnicas de exame:

Plano sagital, sequência "SPIN-ECHO", contraste ponderado principalmente em T1.
Plano axial, sequência "TURBO SPIN-ECHO", contraste ponderado principalmente em T2.
Plano sagital, sequência "TURBO SPIN-ECHO", contraste ponderado principalmente em T2.

COMENTÁRIOS

1.Junção crânio-cervical de aspecto anatômico.

2.Corpos vertebrais com altura, sinal e alinhamento posterior conservados.

3. O canal vertebral apresenta configuração anatômica e dimensões normais por toda a extensão estudada.

4.Hipossinal em T2 dos discos intervertebrais cérvico-torácicos , sugerindo degeneração por perda do conteúdo hídrico discal.

5.Mínima protrusão discal póstero-central no nível C2-C3 que causa impressão sobre a face ventral do saco dural.

6.Leve protrusão discal póstero-lateral direita no nível C5-C6 que causa impressão sobre a face ventral do saco dural.

7.Protrusão discal em situação póstero-lateral esquerda no nível C6-C7 que comprime a face ventral do saco dural.

8.Alterações degenerativas envolvendo as articulações interapofisárias nos níveis analisados.

9. Não há evidências de processos expansivos intra ou extra-raqueanos.

10. As porções focalizadas da medula têm forma, volume e intensidade de sinal normais e não foram observadas lesões intrínsecas diagnosticáveis pelo método.

11. Estruturas paravertebrais focalizadas sem alterações.

Exame documentado em 03 filmes.ida

Dr(a). ANA INES A CAVALCANTI - CRM-PE 11080

Visite nosso site: www.unineuroimagem.com.br para orientação sobre exames

Unineuro

Paciente: 169504 - RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA
Data: 12/04/2011
Convenio: 099 - PARTICULAR - PARTICULA
Local de Origem: 000009 - HOSP DA RESTAURACAO
Nº Laudo: 1967512

Exame: RESSONANCIA MAGNETICA DA COLUNA LOMBO-SACRA

Técnica do exame:

plano sagital: sequência "spin-Echo", contraste ponderado predominantemente em T1;
plano axial: sequência "TURBO SPIN-ECHO" contraste ponderado predominantemente em T2;
Plano sagital: sequência "TURBO SPIN-ECHO" contraste ponderado predominantemente em T2;

COMENTARIOS:

1 Curvatura da coluna fisiológica lombar.

2 Observamos importante redução em altura do corpo vertebral de L2, principalmente sua porção anterior e terço médio, havendo preservação do muro posterior desta vertebra, como também, há preservação da intensidade de sinal. Não há comprometimento de partes moles paravertebral ou epidural. A possibilidade de colapso traumatoorgânico e ausência de massa óssea é a consideração diagnóstica para o caso.

3 Corroborando para reduzir a altura do corpo vertebral de L2, observamos volumosos nódulos de Schmorl no platô superior e inferior desta vertebra.

4 Há também nódulos de Schmorl no platô superior do corpo vertebral de L1.

5 Alterações degenerativas no segmento estudado, estando representado por redução dos espaços discais de T12-L3, osteófitos marginais e hiposinal em T2 dos discos lombo-sacros. Este último achado infere degeneração discal secundário a desidratação dos mesmos.

6 Discretas protrusões discais difusas nos interespaços L1-L2 e L2-L3, sem exercer efeitos compressivos significativos sobre as estruturas nervosas adjacentes.

7 Mínima protrusão discal difusa no interespaço L5-S1, sem exercer efeitos compresivos significativos sobre a raiz nervosa adjacentes.

8 Nos demais interespaços não há evidências definitivas de protrusões discais significativas sejam difusas ou localizadas.

9 Alterações degenerativas comprometendo as articulações interapofisárias, estando caracterizados pela presença de reações osteohipertroficas nos planos articulares contiguos e osteófitos marginais.

Unineuro

Dr(a). **IVONE MARTINS** - CRM-PE **9902**

*Visite nosso site: www.unineuroimagem.com.br para orientação sobre exames*

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
Carta de preposição procuração,
substabelecimento e atos constitutivos da
que adiante se vê.

Recife, 02/08/11

Chefe da Secretaria

JOÃO BA

CNPJ/M
DANTA
procura
preposi
JESUS
portado
outorga
como
(Proce
EUGE
CONS
confer
outorg
fotocó
deser

JOÃO BARBOSA Advogados Associados
João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Nuto

## CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS,74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais constitui preposto o(a) Sr(a) JÊISON FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4656621 podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 02/08/2011, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 593026020108170001) promovida por RAIMUNDA EUGENIA SOUZA DA ROCHA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em curso perante ao Fórum Joana Bezerra - Recife, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 01 de Agosto de 2011

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

# SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Milena de Oliveira Melo Ferreira, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 28409, 26985 e 25393, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 593026020108170001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por RAIMUNDA EUGENIA SOUZA DA ROCHA, em tramite no Fórum Joana Bezerra - Recife.

Recife/PE, 01 de Agosto de 2011

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Seguradora Líder - DPVAT

# PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.376, inscrito no CPF/MF sob o número 132.670.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.365 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.515; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, incluir e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2006

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Seguradora Líder - DPVAT

# PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., sediada com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 19º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.375, inscrito no CPF/MF sob o número 132.670.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.566 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.009; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**
**(em organização)**

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**
**realizada em 10 de Outubro de 2007.**

**1. DATA, HORA E LOCAL:**

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

**2. PRESENÇA:**

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Jáscelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komatsuzaki, Luiz Augusto Monteiro Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

**3. ORDEM DO DIA:**

(i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
(ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
(iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

**4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:**

(i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;

(ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

(iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**
**(em organização)**
**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**
**realizada em 10 de Outubro de 2007.**

**1. DATA, HORA E LOCAL:**

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

**2. PRESENÇA:**

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Monteiro, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

**3. ORDEM DO DIA:**

(i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
(ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
(iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

**4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:**

(i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;

(ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

(iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de fevereiro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 16 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação da declaração de pregoeiro.

**5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES**

O Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

**6. ENCERRAMENTO:**

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho

André Leal Faoro
Secretário

Casimiro Blanco Gómez

Gilberto Duarte de Abreu Filho

Idaselmo Mendes Vieira

Juvêncio Cavalcante Braga

Lauro Magno Agrizzi

2

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 14 de outubro de 2007

Luiz Tavares Pereira Filho

Emerson Bernardes da Silva

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Monteiro

Gustavo Pimenta Gerosino Santos

Miguel Junqueira Pereira

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Júlio Cezar Alves de Oliveira

Luiz Eduardo Fidalgo

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Segurança Lidar dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 19 de outubro de 2021

Mauro César Batista

4

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**
(em constituição)

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO**
**REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007**

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, sendo acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 350.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Jane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 005.504.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conjs. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia,** sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, itular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil,** sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Monteiro Acioly Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representado por seu procurador, o Sr. Idaoelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº 548.992.228-53, portador da cédula de identidade nº 8.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade ao CI M 188.003, expedido pela SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

documento de identidade no 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Souza Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 10056/19679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

106.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Conrad Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Aloído Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetes, nº 345, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.138.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Jabaquara, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seus procuradores, o Sr. Marcelo Mendes Vieira, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.595.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.218-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-G, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-G, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.143/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.199-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.144/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.199-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **HDI Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.041.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Pena Fior, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 5.033.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreveu 198.944 ações, no valor de R$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreveu 147.924 ações, no valor de R$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia, **Áurea Seguros S.A.** subscreveu 143.502 ações, no valor de R$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 214.286 ações, no valor de R$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreveu 175.025 ações, no valor de R$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreveu 160.809 ações, no valor de R$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

**Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, subscreveu 644.097 ações, no valor de R$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R$ 150.171,00 (cento e cinqüenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R$ 152.244,00 (cento e cinqüenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R$ 354.575,00 (trezentos e cinqüenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinqüenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R$ 156.134,00 (cento e cinqüenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinqüenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A** subscreveu 155.706 ações, no valor de R$ 155.706,00 (cento e cinqüenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinqüenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gente Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**

**Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros** subscreveu 844.097 ações, no valor de R$ 844.097,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,25990% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.231.271 ações, no valor de R$ 1.231.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.043 ações, no valor de R$ 270.043,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e três reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R$ 354.575,00 (trezentos e cinqüenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinqüenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R$ 156.134,00 (cento e cinqüenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinqüenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A** subscreveu 155.706 ações, no valor de R$ 155.706,00 (cento e cinqüenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinqüenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gente Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Maluce**

**Seguradora S.A.** subscreveu 175.539 ações, no valor de R$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17056% do capital da companhia; **Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R$ 376.588,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A** subscreveu 228.933 ações, no valor de R$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99334% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R$ 152.900,00 (cento e cinqüenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R$ 153.747,00 (cento e cinqüenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 098,454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R$ 252.681,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinqüenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; **HDI G**

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo nos trabalhos, o Sr. Presidente colocou à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

**"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** ("Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

## CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

**Artigo 5º** – O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

## CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

**ARTIGO 7º** – A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos exigidos em lei.

**ARTIGO 8º** – A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, dentre os presentes, escolhido por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá convocar até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo e dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e redigir a termo o que for deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

## CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso à informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Cabrá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 13 (treze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações sem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a, este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se reunir e validamente deliberar será necessária a presença da maioria de seus membros em exercício, titulares ou suplentes, desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da mesma, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração, a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócios relevantes (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;

d) velar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que caberão ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

**Artigo 19** – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**Artigo 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e coordenar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**Artigo 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

h) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**Artigo 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações *judiciais*, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se *inaplicável*, prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**Artigo 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**Artigo 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**Artigo 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendo, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**Artigo 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**Artigo 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**Artigo 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; **4) Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.503, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelvan Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 58-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Cerrêa do Lago, Brasileiro**, casado, titular do documento de identidade no. 81.1.95637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.946.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

São Paulo, como seu suplente; 5) **Fernando Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 111.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.104.601, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.428.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Aguiar**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 54.184.000, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 175.123.346-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adalvo Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 36.1.403.867, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.611.866-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 39.131, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro**, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.00627-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.296.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.946.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

documento de identidade nº 373.024 expedida pelo SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Paulo Cesar Iuffo**, Brasileiro, separado, economista, portador do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente, 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Moura de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, portador do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CREJ/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incursos em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewáldo Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº. 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular, e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei nº 6404/76. A Gestão Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: RG:

American Life Cia. de Seguros
CPF: RG:

Áurea Seguros S.A.
CPF: RG:

Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: RG:

Banestes Seguros S.A.
CPF: RG:

BCS Seguros S.A.
CPF: RG:

Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: RG:

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: RG:

Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

Brasil Veículos Companhia de Seguros

CPF: AIG Brasil Companhia de Seguros RG:

CPF: American Life Cia. de Seguros RG:

CPF: Aliança Seguros S.A. RG:

CPF: Azul Cia. de Seguros Gerais RG:

CPF: Banestes Seguros S.A. RG:

CPF: BCS Seguros S.A. RG:

Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: RG:

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: RG:

Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

Brasil Veículos Companhia de Seguros

Continuação da Ata de Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes dos alunos).

CPF: HVA Seguros S.A.
RG:

CPF: Caixa Seguradora S.A.
RG:

Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF:
RG:

Cia. Excelsior de Seguros
CPF:
RG:

Cia. Mutual de Seguros
CPF:
RG:

Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF:
RG:

Cia. de Seguros Aliança do Brasil

Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: RG:

Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: RG:

Continuação da Ata de Assembléia de Constituição da Seguradora Lider dos Consórcios SPVS S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das divisas)

CPF: WA Seguros S.A.
RG:

CPF: Caixa Seguradora S.A.
RG:

Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF:
RG:

Cia. Excelsior de Seguros
CPF:
RG:

Cia. Mutual de Seguros
CPF:
RG:

Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF:
RG:

Cia. de Seguros Aliança do Brasil

Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF:
RG:

Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF:
RG:

Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:

CONAPE Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:

Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:

Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 083777558.23 RG: 17421021

Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:

Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:

CPF: Indiana Seguros S.A.
RG:

CPF: Itaú Seguros S.A.
RG:

CPF: Itaú Vida e Previdência S.A.
RG:

J. Malucelli Seguradora S.A.
CPF:
RG:

Nova Nordeste Seguros S.A.
CPF:
RG:

Mapfre/Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF:
RG:

Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF:
RG:

Marítima Seguros S.A.
CPF:
RG:

MBM Seguradora S.A.
CPF:
RG:

Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: RG:

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: RG:

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: RG:

Paraná Cia. De Seguros
CPF: RG:

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
CPF: RG:

Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

PQ Seguros S.A.
CPF: RG:

Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: RG:

Safra Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

Santander Seguros S.A.

Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF:
RG:

Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF:
RG:

Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF:
RG:

UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF:
RG:

Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF:
RG:

Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF:
RG:

Conselheiros Eleitos:

Mauro César Batista

Assízio Aparecido de Oliveira

Casimiro Blanco Gómez

Sidney Maury Sentoma

Gilberto Duarte de Abreu Filho

Flavio Roberto Andreani Perondi

Adacelino Mendes Vieira

Astério Sampaio Miranda

Juvêncio Cavalcanti Braga

César Lopes Souza

Lauro Magno Agrizzi

Adelson Almeida Cunha

Luiz Tavares Pereira Filho

Carlos Eduardo Correa do Lago

Ney Perez Dias

Emerson Bernardes da Silva

Ryoji Fujii

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Maluesso

Gustavo Pimenta Germano Santos

Luciano Snel Correa

Miguel Junqueira Portella

Lúcio Antonio Marques

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Luiz Tavares Pereira Filho

Carlos Eduardo Corrêa do Lago

Ney Ferraz Dias

Emerson Bernardes da Silva

Ryoji Fujii

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Momesso

Gustavo Pimenta Germano Santos

Luciano Snel Correa

Miguel Junqueira Pereira

Lúcio Antonio Marques

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Consorciados [illegible])

Jorge Carvalho

Julio Cezar Alves de Oliveira

Paulo César Julio

Luiz Eduardo Fidalgo

Alfenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:

Nome: ANDRÉ LEAL PAGANO

OAB nº 51.671 OAB/DJ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Protocolo: [illegible]

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/12/2007 E O REGISTRO SOB O Nº

DATA ABAIXO

33.3.0028479-6

DATA: 10/12/2007

[illegible]

SECRETARIA GERAL

**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 24º VARA CÍVEL DA COMARCA DA RECIFE / PE.

**Processo Nº. 59302-60.2010.8.17.0001**

**SEGURO DPVAT S/A**, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE** Dantes n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001 -04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, , vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

## C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

## DOS FATOS

Alega a parte Autora em sua peça vestibular [illegible] acidente automobilístico, ocorrido em **14/06/2007**, [illegible] **PARCIAL** e permanentemente inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - (SVA), que após a devida análise da documentação apresentada, a seguradora, efetuou o pagamento da verba indenizável no importe de **R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor.**

Desta forma, **não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora**, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, **já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso do ora autor.**

Entendendo a parte autora, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida,

## DO MÉRITO

### DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

**Acontece Exa., que o Autor NÃO APRESENTOU Laudo do IML conclusivo, QUANTIFICANDO A INVALIDEZ SOFRIDA, apenas ratificou o fato do Autor ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!**

**Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!**

## DOS FATOS

Alega a parte Autora em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em **14/08/2007**, restando **PARCIAL** e permanentemente inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada, a seguradora, efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor.**

Desta forma, **não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora**, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, **já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso do ora autor.**

Entendendo a parte autora, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

## DO MÉRITO

### DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

**Acontece Exa., que o Autor NÃO APRESENTOU Laudo do IML conclusivo, QUANTIFICANDO A INVALIDEZ SOFRIDA, apenas ratificou o fato do Autor ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!**

**Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!**

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, **por exemplo**, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente tenha a ter **membros inteiros amputados!**

Merece destaque a data da feitura do laudo [illegible], sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 3º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 8.134/76, sendo valemos:

> "Art 5º (...)
>
> § 5º O instituto médico legal de jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

**Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!**

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

> "De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente quando a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, em decisão proferida na Apelação Cível nº [illegible], que também teve como Relator e aclarado [illegible] **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

> **"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."**

Cumpre ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pelo Autor, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza **GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL**, no que tange caso **indiscutivelmente análogo** ao presente, senão vejamos:

> **"Vistos em despacho.**
>
> **Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**
>
> *(...)*
>
> *§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.*

*OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.*

Adiante, tal entendimento mais uma vez se faz presente quando a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, ver que, em decisão proferida na Apelação Cível nº [illegible], que também teve como Relator o aclarado [illegible] **GUASTARI SUDBRACK**, pode se observar que:

> **"Não comprovada, de forma inequívoca, a sequela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."**

Cumpre ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pelo Autor, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza **GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL**, no que tange caso **indiscutivelmente análogo** ao presente, senão vejamos:

> **"Vistos em despacho.**
>
> **Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**
>
> **(...)**
>
> **§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.**

**OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.**

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006

Gabriela Gorini Martignago Coral

Juíza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Sé na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

> ***"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto

vício de consentimento, [illegible] o que [illegible] ocorreu, em perfeita consonância com o artigo [illegible] da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que [illegible] verbis:

> "Art. 840. A transação só se [illegible] por [illegible] coisa, ou [illegible] essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aquelas que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA.

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

> "Art. 840. É lícito aos interessados *prevenirem* ou terminarem o litígio mediante *concessões mútuas.*"

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

> "*se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses*

em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico compreso envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a ser a ser questionada em juízo, primeiro porque abrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a ora ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a ora ré limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Desta forma, o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal junto a seguradora ré.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com resolução de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso 1, do Código de Processo Civil.

## DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07
## - DO VALOR INDENIZAVEL -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange a indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **até R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado **o caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica**.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

**Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**[1], acerca da matéria em tela. Vejamos:

---

[1] http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização

"3.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

• MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

• INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente engendrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial. (g.n.)

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

portanto, resta claro que a indenização foi paga com base no GRAU de invalidez sofrida pela vítima, devendo a demanda ser julgada extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, haja vista que não consta nenhum documento nos autos que possa comprovar que a invalidez da parte autora, seja correspondente ao percentual de 100 % (cem por cento).

## DA CARÊNCIA PROBATÓRIA

## DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA

constata-se, pela síntese dos fatos narrados no exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indeniza de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refutam em momento algum o percentual da invalidez mensurado pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer documentação com fim probatório acerca da sua suposta necessidade de complementação de verba indenizatória. A flagrante ausência nos autos da documentação que fundamenta o pleito autoral afronta o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74.

Neste sentido, reitera a Ré, que a parte autora não faz jus a qualquer complementação referente a indenização de seguro DPVAT, acrescentando a ré seu entendimento sobre o trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 11.482/07), donde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido a autora não no ato do recebimento do pagamento administrativo não discordou com o pagamento realizado, tampouco com o resultado da perícia médica realizada pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa, assim, a autora não faz prova nesta lide contrária ao que diz respeito a graduação apurada na época do pagamento administrativo, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a complementação.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado; sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório sempre corresponder ao teto máximo.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que se tratar o caso em tela de invalidez em grau total, para que assim, pudesse ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de

por outro lado, a legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado; sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório sempre corresponder ao teto máximo.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que se tratar o caso em tela de invalidez em grau total, para que assim, pudesse ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vitima, em casos de vitimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de

invalidez em grau leve, conforme confessa pela própria pouca na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar a mesma tal debilidade como perda anatômica e funcional completa nos membros afetados, e, por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não integral a qualquer grau de invalidez.

E acaso fosse o entendimento do juízo sentenciante, estar-se-ia caindo no vazio, já que a lei diz que a indenização poderá variar, devendo ser analisado caso a caso, como fora realizado pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa.

Resta evidenciado nos autos, que, a autora requer complementação do seguro DPVAT, sem, contudo, fazer prova contrária de que sua invalidez corresponde ao grau máximo (100%), não havendo na lide nenhum prova que possa contraditar o grau de invalidez apurado pelo perito indicado pela ré na via administrativa.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei especifica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece **o art. 333, I, do CPC.**

Pelo exposto, a ré requer que, **em razão da ausência de provas**, a presente demanda seja **julgada extinta com resolução de mérito**, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

## DO GRAU DE INVALIDEZ INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

invalidez em grau leve, conforme confesso pela própria autora na escrita que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar, a equipar (a) debilidade como perda anatômica e funcional completa dos membros afetados, e, por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação plaiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento até R$ 17.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não integral a qualquer grau de invalidez.

E acaso fosse o entendimento do juízo sentenciante, estar-se-ia caindo no vazio, já que a lei diz que a indenização poderá variar, devendo ser analisado caso a caso, como fora realizado pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa.

Resta evidenciado nos autos, que, a autora requer complementação do seguro DPVAT, sem, contudo, fazer prova contrária de que sua invalidez corresponde ao grau máximo (100%), não havendo na lide nenhum prova que possa contraditar o grau de invalidez apurado pelo perito indicado pela ré na via administrativa.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece **o art. 333, I, do CPC.**

Pelo exposto, a ré requer que, **em razão da ausência de provas**, a presente demanda seja **julgada extinta com resolução de mérito**, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

## DO GRAU DE INVALIDEZ INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

**(graduação da graduação - graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização)**

Cabe ressaltar que o valor pago em seus administrativo ao autor, respeitou a legislação que rege o Seguro DPVAT, que quale deve espesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** já apurado, de acordo com a tabela de cálculos de indenização.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

> **"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."** *(n.g.)*

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

De acordo com a Tabela de Indenizações por Invalidez Permanente do CNSP, o teto máximo previsto para invalidez em tela é de **12,5% (doze virgula cinco por cento)** sobre a importância máxima segurada. Salientando que referido grau de invalidez fora mensurado de acordo com pericia realizada em sede administrativa. Porém, supondo não haver exatidão na quantificação supramencionada, a autora intentou a presente demanda.

Deve-se considerar o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, e considerando que a liquidação do sinistro foi realizada em **14/06/2011**, tem-se que o percentual relativo às lesões sofridas (12,5%) incidiu sobre o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07, de

**12,5% (doze virgula cinco por cento)**

**DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

> **"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> **"art. 1º . (...)**

52º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 13.[illegible], 4ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> "Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no 52º, do art. 1º da Lei 6.699/87, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que as Autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

> ***"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.***

**§ 1º Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.**

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

> "(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dado pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
> a) o grau de zelo do profissional;
> b) o lugar de prestação do serviço;
> c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono das Autoras, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que seja a presente demanda extinta SEM julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC.

Espera a Ré a total improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com

julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, visto que:

(I) **A indenização ter sido devidamente quitada**, o pagamento realizado encontra-se em total conformidade com o percentual de 12,54 cabível ao autor em razão da lesão sofrida, **não havendo de se falar em diferença de indenização devida ao mesmo, posto que o sinistro em tela ocorreu na vigência da lei nº 11.482/2007;**

(II) E por tudo o que mais argumentou a ora Contestante, que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

**Por fim, esclarece a demandada que não consta nos autos nenhuma prova que indique o grau da invalidez supostamente de que o autor aduz ser portador em 100 % (cem por cento), reforçando, neste ponto, a necessidade de prova pericial complexa, incompativel com o rito especial do Juizado Especial Civel.**

**Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito**, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, visto que:

(I) **A indenização ter sido devidamente quitada**, o pagamento realizado encontrando-se em total conformidade com o percentual de 17,5% cabível ao outro em razão da lesão sofrida, **não havendo de se falar em diferença de indenização devida ao mesmo, posto que o sinistro em tela ocorreu na vigência da lei nº 11.482/2007;**

(II) E por tudo o que mais argumentou a Nra Contestante, que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

**Por fim, esclarece a demandada que não consta nos autos nenhuma prova que indique o grau da invalidez supostamente de que o autor aduz ser portador em 100 % (cem por cento), reforçando, neste ponto, a necessidade de prova pericial complexa, incompatível com o rito especial do Juizado Especial Cível.**

**Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito**, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 01 de Agosto de 2011.

103

[illegible] Filho
CAB/PE 4248-D

[illegible] F Moura
OAB/RJ [illegible]

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.403

[illegible]
OAB/PE [illegible]

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.295

*ANEXO*

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais<br>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico | Percentual da P |
|---|---|

D 104

| | |
|---|---|
| ...anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | |
| ...anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| ...anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| ...completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |
| ...neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental [illegible] | |
| ...mento do senso de orientação espacial e/ou do livre desenvolvimento corporal; (c) perda ... do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função urge ou autonômica | |
| ...de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicos ou ... cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, ... cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que ... comprometimento de função vital | 100 |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | |
| Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | |
| ...anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das ... | Percentuais das Perd... |
| **...anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores** | 15 |
| ...anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50 |
| ...completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | 25 |
| ...completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | 10 |
| ...anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | |
| ...anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | |
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | Percentuais das Perd... |
| ...auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou de visão ... | 50 |
| ...completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
| ...integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaubarbosadvark.com.br

Sociedade

Número do Direito

Código da Seguradora

Nome da Vezia

Data de Nascimento

Nome do Recebedor

Código do Recebedor

Código do Receb./Benef.

Nome do Procurador

Nº/CDC Procurador

Categoria

Data Cadastramento

Município da Ocorrência

Recursos

Categoria

Regulação

Data Reclamação

Data do Sinistro

Valor Indenização

Valor Cor.Mon./Juros

Data do Pagamento

Rubricas

UF Sinistro

Sub-Judice

Page 1 of 1

105

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM

Juiz de Direito

24ª V Cível

Recife, 03 06 11

Chefe de Secretaria

**Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**
*Processo nº* **0059302-60.2010.8.17.0001**
*Autor:* **Raimunda Eugênia Sousa da Rocha**
*Réu:* **Seguradora Lider dos Consórcios**

Vistos etc.

**SENTENÇA**

**Raimunda Eugênia Sousa da Rocha**, devidamente qualificada nas fls. 02 dos autos, promoveu Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da **Seguradora Líder dos Consórcios**, também qualificado nos autos às fls. 02.

Conta o autora que foi vítima de acidente de trânsito em 14/06/2007, que resultou em invalidez permanente na Coluna Cervical.

De posse de todos os documentos necessários, requereu administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que, a seguradora ré pagou, através do Consórcio das Seguradoras, a importância de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Desta forma, requereu a tutela jurisdicional com o fim de que seja afastada a incidência da Medida Provisória 451 de 15 de dezembro de 2008, e que a r complemente a indenização paga, no valor de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocent e doze reais e cinqüenta centavos), correspondente a diferença do valor devido casos de invalidez, que corresponderia ao valor integral de R$ 13.500,00 (t mil e quinhentos reais).

Ademais, requereu a condenação da ré nas custas e hono advocatícios.

Junta documentos às fls. 21/37.

Audiência de Tentativa de Conciliação às fls. 43, na qual foi ap peça contestatória, quanto da Seguradora Líder dos Consórcios do Seg S/A.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Cuida-se de ação que versa sobre pagamento de seguro obrigatório - DPVAT, na qual o autor solicita provimento jurisdicional no sentido de compelir a seguradora a proceder com a indenização decorrente de sinistro no qual ensejou em sua invalidez permanente.

**No mérito.**

Trata-se de pedido de condenação da empresa ré ao adimplemento de indenização securitária, em decorrência de acidente automobilístico que lhe ocasionou invalidez permanente atestada pelo Instituto de Medicina Legal.

Não obstante, o autor faz prova documental da sua pretensão através de perícia traumatológica especificando o grau de incapacidade que resultou da lesão, assim como traz uma declaração do Hospital em que foi atendido atestando a debilidade, tais documentos, comprovam a pretensão autoral.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor foi vítima de acidente automobilístico que lhe causou as seqüelas permanentes descritas no laudo pericial.

Não há dúvidas de que o documento carreado aos autos pela parte autora foi emitido pelo Instituto Médico Legal, que é justamente o órgão público habilitado para fazê-lo. Não se afigura necessária, portanto, a apresentação de qualquer outro laudo.

Assim, está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito da autora de invalidez permanente, mediante a realização da perícia, a qual atesta

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Cuida-se de ação que versa sobre pagamento de seguro obrigatório - DPVAT, na qual o autor solicita provimento jurisdicional no sentido de compelir a seguradora a proceder com a indenização decorrente de sinistro no qual constata-se sua invalidez permanente.

**No mérito.**

Trata-se de pedido de condenação da empresa ré ao adimplemento de indenização securitária, em decorrência de acidente automobilístico que lhe ocasionou invalidez permanente atestada pelo Instituto de Medicina Legal.

Não obstante, o autor faz prova documental da sua pretensão através de perícia traumatológica especificando o grau de incapacidade que resultou da lesão, assim como traz uma declaração do Hospital em que foi atendido atestando a debilidade, tais documentos, comprovam a pretensão autoral.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor foi vítima de acidente automobilístico que lhe causou as seqüelas permanentes descritas no laudo pericial.

Não há dúvidas de que o documento carreado aos autos pela parte autora foi emitido pelo Instituto Médico Legal, que é justamente o órgão público habilitado para fazê-lo. Não se afigura necessária, portanto, a apresentação de qualquer outro laudo.

Assim, está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito da autora de invalidez permanente, mediante a realização da perícia, a qual atesta

que o requerente sofreu lesões de caráter definitivo incompatíveis com a sua atividade profissional.

Registre-se que a jurisprudência vem decidindo que não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial.

Não se perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência.

Ademais, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a Lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º, II, incluído pela Lei 11.482/07 estipula em caso de invalidez permanente indenização de até R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.

A indenização securitária tem que ser paga, sem outras quaisquer indagações ou exigências, vez que comprovada a invalidez permanente do segurado, em razão de acidente automobilístico, que resultou em invalidez permanente na Coluna Cervical do autor.

Tal procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para quantificação do montante ressarcitório.

Estando provada nos autos a debilidade permanente, em razão de acidente de trânsito, assiste a autora o direito ao recebimento da complementação da indenização devida.

No caso, em tela, observo que a debilidade foi devidamente reconhecida, o que levou a empresa ré a efetuar o pagamento de indenização no valor R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), que seria um valor a menor do devido. Como é sabido, ao valor da indenização não é cabível gradação, devendo ser pago em sua integralidade, caso comprovado a invalidez permanente.

Assim, configurada a debilidade permanente, é devido o pagamento na íntegra da indenização, razão pela qual, entendo devida a complementação da verba indenizatória no valor de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora ré no pagamento de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Recife, 04 de agosto de 2011.

**Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho**
Juiz de Direito

## DATA E RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da parte do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 04 de agosto de 2011. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi.

PUBLICAÇÃO

Certifico que a sentença retro foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico Dje nº 186, na página 102/2011, do dia 08 de setembro de 2011. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 08 de setembro de 2011.

Eu, [signature]

Chefe de Secretaria, subscrevo.

Sentença Nº: 2011/00308
Processo Nº: 0059302-60.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Raimunda Eugenia Souza da Rocha
Advogado: RS048171 - PAULO CESAR HAFLE
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: PE004248 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: PE026985 - Rafael José de Pessoa Spinelli

**SENTENÇA (PARTE FINAL):** Como é sabido, ao valor da indenização não é cabível gradação, devendo ser pago em sua integralidade, caso comprovado a invalidez permanente. Assim, configurada a debilidade permanente, é devido o pagamento na íntegra da indenização, razão pela qual, entendo devida a complementação da verba indenizatória no valor de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação. Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-seRecife, 04 de agosto de 2011.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito.

# JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
aplicação nº 2011.196.0227
622.
que adiante se vê.
Recife, 28/10/11

p/ Adriana
Chefe de Secretaria

**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Souto
Joselaine Moura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Cêco

Flavia Hanate
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lenesso Alves
Cecília Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE

**Processo n.º 59302602010817000l**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, devidamento qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE *SEGURO DPVAT***, que lhe promovem **RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA** não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

**Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 19 de Setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

PROCESSO ORIGINÁRIO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo n.º 59302602010817000l

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLENDA CÂMARA,

Em que pese o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante error in judicando, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

## DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

> "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora ré no pagamento de R $ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação. Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, 3°, do Código de Processo Civil, em 15 (quinze por cento) sobre o valor atualizadoda condenação.Publiquese. Registrese. IntimeseRecife, 04 de agosto de 2011.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em **14/06/2007**, restando **PARCIAL** e permanentemente inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada, a seguradora, efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao **percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor**.

Desta forma, **não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora**, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, **já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso do ora autor.**

Entendendo a parte autora, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

## DO MÉRITO

### *DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE*

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

**Contece Exa., que o Autor NÃO APRESENTOU Laudo do IML nclusivo, QUANTIFICANDO A INVALIDEZ SOFRIDA, apenas tificou o fato do Autor ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, NÃO TOTALMENTE!**

conforme restará cabalmente comprovado nesta peça contestatória, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em **14/06/2007**, restando **PARCIAL** e permanentemente inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada, a seguradora, efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao **percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor.**

Desta forma, **não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora**, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, **já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso do ora autor.**

Entendendo a parte autora, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

## DO MÉRITO

### *DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE*

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

**Acontece Exa., que o Autor NÃO APRESENTOU Laudo do IML conclusivo, QUANTIFICANDO A INVALIDEZ SOFRIDA, apenas atificou o fato do Autor ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, AS NÃO TOTALMENTE!**

Logo, não se vislumbra que a invalidez é total, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofre mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!

Merece destaque a data da falta de laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no art. 4º do Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, sendo vejamos:

> "Art 5º (...)
>
> § 8º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

> "De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a sequela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por

Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 9º da Lei 6.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

> "Art 9º (...)
>
> § 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

> "De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por

médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se faz presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, em que, em decisão proferida na Apelação Cível nº [illegible], que também teve como Relator o aclarado Desembargador **GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

> "Não comprovada, de forma inequívoca, a sequela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumpre ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pelo Autor, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza **GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL**, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

> "Vistos em despacho.
>
> Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
>
> (...)
>
> § 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.
Criciúma, 07 de dezembro de 2006
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

> ***"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

[illegible] de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria [illegible] de propositura da correspondente [illegible] de [illegible] e fundamentos jurídicos para [illegible] autorizada da própria punha pela [illegible] vício de consentimento, dolo ou coação, o que [illegible] ocorreu, em perfeita consonância com o artigo [illegible] 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que [illegible] [illegible]:

> "Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita à manifestação do Juízo e um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA.

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

> "Art. 840. É lícito aos interessados *prevenirem* ou terminarem o litígio mediante *concessões mútuas*."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse

[illegible]

"Art. [illegible]. A transação [illegible] coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

[illegible] as nulidades a que [illegible] Código Civil não têm efeito [illegible] interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA.

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

> *"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."*

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse

É plano de logicidade que a ora ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o montante indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a ora ré limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Desta forma, o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal junto a seguradora ré.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com resolução de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07**
**- DO VALOR INDENIZÁVEL -**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, [illegible] a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 6.411/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange a indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:
> "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;
>
> **II - ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**
>
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado **o caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.**

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

**Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é**

abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Destaque-se, por oportuno, [illegible] DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, [illegible]

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

• MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

• **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.** (g.n.)

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Portanto, resta claro que a indenização foi paga com base no GRAU de invalidez sofrida pela vítima, devendo a demanda ser julgada extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, haja vista que não consta nenhum documento nos autos que possa comprovar que a invalidez da parte autora, seja correspondente ao percentual de 100 % (cem por cento).

## DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refutam em momento algum o percentual da invalidez

---

[1] http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização

> "I - Indenizações
>
> O Seguro DPVAT cobrança três indenizações:
>
> * MORTE: indenização paga aos beneficiários ou sucessores da vítima, independentemente de prova de despesas funerárias, limitada ao valor máximo estabelecido pela Lei vigente na data do evento.
>
> * INVALIDEZ PERMANENTE: pagamento total ou parcial decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial. (g.n.)

> * DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS): decorrentes de tratamento médico-hospitalar e fisioterápico, sob orientação médica, por conta de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Portanto, resta claro que a indenização foi paga com base no GRAU de invalidez sofrida pela vítima, devendo a demanda ser julgada extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, haja vista que não consta nenhum documento nos autos que possa comprovar que a invalidez da parte autora seja correspondente ao percentual de 100 % (cem por cento).

## DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refutam em momento algum o percentual da invalidez

---

[1] http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2%20Valores%20de%20indenização

[illegible] pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer documentação com fim probatório acerca do que alega [illegible] necessidade de complementação da verba indenizatória. [illegible] flagrante ausência nos autos de documentação que fundamente o direito autoral afronta o disposto no art. [illegible] do [illegible] 5.869/73.

Neste sentido, reitera-se que a parte autora não faz jus a qualquer complementação referente à indenização do seguro DPVAT, apresentando-se de seu entendimento acerca do tema do dispositivo legal já citado (art. 5º, §1º da Lei 11.482/07), donde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido a autora não no ato do recebimento do pagamento administrativo não discordou com o pagamento realizado, tampouco com o resultado da perícia médica realizada pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa, assim, a autora não faz prova nesta lide contrária ao que diz respeito à graduação apurada na época do pagamento administrativo, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus à complementação.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório sempre corresponder ao teto máximo.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos acostados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que se tratar o caso em tela de invalidez em grau total, para que assim, pudesse ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez em grau leve, conforme confesso pela própria autora na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar ta[illegible] debilidade como perda anatômica e funcional completa d[illegible]

[illegible] afetados, e, por conseguinte, não há como se [illegible] a pretensão de complementação pleiteada pela parte autoral, pois [illegible] configuraria em desvirtuamento de [illegible] que determinou pagamento [illegible] não integral e qualquer [illegible].

O acaso fosse o entendimento do [illegible], estar-se-ia caindo no vazio, já que a lei diz que a indenização poderá [illegible], devendo ser analisado caso a caso, como fora realizado pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa.

Resta evidenciado nos autos, que, a autora requer complementação do seguro DPVAT, sem, contudo, fazer prova contrária de que sua invalidez corresponde ao grau máximo (100%), não havendo na lide nenhum prova que possa contraditar o grau de invalidez apurado pelo perito indicado pela ré na via administrativa.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece **o art. 333, I, do CPC**.

Pelo exposto, a ré requer que, **em razão da ausência de provas**, a presente demanda seja **julgada extinta com resolução de mérito**, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

## DO GRAU DE INVALIDEZ INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

**(graduação da graduação - graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização)**

Cabe ressaltar que o valor pago em sede administrativa ao autor, respeitou a legislação que rege o seguro DPVAT, aos quais deve sopesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** já apurado, de acordo com a tabela de cálculos de indenização.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, e alterada pela Lei nº 11.482/07, o Seguro Obrigatório [illegible] tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre [illegible] a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a Instrução [illegible] do item 8, b.2 a seguir transcrita:

> **"8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."** (n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

De acordo com a Tabela de Indenizações por Invalidez Permanente do CNSP, o teto máximo previsto para invalidez tela é de <u>**12,5% (doze vírgula cinco por cento)**</u> sobre a importância máxima segurada. Salientando que referido grau de invalidez fora mensurado de acordo com perícia realizada em sede administrativa. Porém, supondo não haver exatidão na quantificação supramencionada, a autora intentou a presente demanda.

Deve-se considerar o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, e considerando que a liquidação do sinistro foi realizada em **14/06/2011**, tem-se que o percentual relativo às lesões sofridas (12,5%) incidiu sobre o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07, de acordo com a legislação em vigor na época da liquidação do sinistro.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão da Autora, apurando o grau (12,5%) de acordo com as lesões apresentadas pela autora, em decorrência do acidente noticiado.

Portanto, não existe qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, vez que o sinistro já fora liquidado

[illegible] acordo com o grau da invalidez [illegible] **[illegible] (dose vírgula cinco por cento)** [illegible] indenizável, se encontrando regularmente quitado e o [illegible] correspondente ao que a parte autoral [illegible] [illegible] justo entendimento diverso, posto que a [illegible] [illegible] que informa que em casos de invalidez e indenização [illegible] variar de acordo com o percentual de invalidez apurada, [illegible] havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela [illegible] que efetuou o pagamento a parte autoral, pugnando [illegible] já pela improcedência do pedido inicial.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Recorrida, torna-se assim, injustificável numa remota hipótese de condenação a fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Desta forma, deve a Câmara Recursal se ater ao bom senso costumeiro, pois requerer pagamento de porcentagem máxima permitida em lei (art. 20, § 3º do CPC) para matéria de direito, sendo de "fácil" instrução não é nada razoável, senão vejamos:

> "(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
> a) o grau de zelo do profissional;
> b) o lugar de prestação do serviço;
> c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Data vênia, na improvável hipótese de condenação, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula a matéria ora em debate, **requer a V. Exa. seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.**

Vistos, requer-se que seja provido o presente recurso, para que, ultrapassada a prescrição explicitada, seja reformada a d. sentença de fls., a fim de ADEQUAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, CONFORM

PROCEDIDA O § 1º do art. 5º da Lei 8.194/74, POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPÕE!

**CONCLUSÃO**

Na Poritia, aguarda-se, serenamente pela reforma **in totum** da sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente recurso (nominado Interposto, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito, tendo as vistas a preliminares arguidas, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desta Câmara Recursal, a fim de que seja reformada in totum a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **Rafaella Barbosa, OAB/PE 25.393**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 19 de Setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
**DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 03 - NÚMERO DA GUIA | 04 - CONTRIBUINTE<br>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-CPF:092485060001 | 05 - BANCOS ORGANIZADORES<br>BANCO DO BRASIL<br>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | 02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA<br>05 - DATA DE EMISSÃO |
| 06 - NATUREZA DA AÇÃO<br>Cível - Apelação (Recurso) | | | 08 - VALOR DECLARADO<br>11.817,85 |
| 09 - CÓD. DO ATO<br>101 | 10 - QUANT. | 11 - [illegible]<br>Seg. Cível sob grau de recurso | 12 - VALOR COBRADO<br>303,97 |
| 13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR<br>Segundo Distribuidor | | | 14 - VALOR TOTAL<br>303,97 |

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SBR [illegible] CARTORÁRIA [illegible] CONTRIBUINTE

85680000002 3 03970073201 7 10920310620 7 11822036110 9

Bel. CAS:

SE

MAIA

VALOR DA CAUSA

CONTA: APELAÇ

Lei No. 11.404 de 19/12/1996

(Regimento de Custas)

Atos do Tribunal de Justiça -

Custas atribuidas ao Poder -

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARCA: 1.00
NOTA:25/07/2011
TESOURO:11000

UNIDADE:
COMPROMISSO DE DEPOSITO
NOR.SUC.: 0000000

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2717/[illegible]
NOME: CASSIANO RICARDO [illegible]
DEPOSITANTE:
D.P.

VALOR TOTAL:
VALOR DIRECIDO:

30,60
30,60

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
[illegible] da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

Cliente

VARA

R$ 303,97

R$

R$

R$

R$

TOTAL R$

Do Contador e Distribuidor
Tabela "C" I e IV

Da Conta ..... R$ 30,60

Do Calculo ..... R$

Da Distribuicao ..... R$

TOTAL R$ 30,60

Taxa de Fiscalizacao e Utilizacao de Servicos Publicos ..... R$

Lei No. 10.852 de 29/12/92 ..... R$

Transporte das Custas de Fls ..... R$

TOTAL R$ 234,5

Recife, 20-set-11

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 24ª Vara Cível.

Rio de Janeiro, 28 de 10 de 11

Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
Substabelecimento
2011.196.251374

Rio de Janeiro, 02/02/12

Paula Carolina

Exmo Sr Dr Juiz de Direito da 24ª Vara Cível - Recife - PE

PAULO CESAR HAFLE - OAB/RS 48.171
CAUSAS CÍVEIS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS
Rua Marquês do Herval, 1634 sala 505 - Santo Ângelo - RS

Anexo

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento o advogado **Dr. PAULO CESAR HAFLE**, brasileiro, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº6039422891 - SSP/RS – CPF 455.970 570 49 - inscrito na OAB/RS sob n.º48.171, com endereço profissional na Rua Marques do Herval, 1634, sala 505, SANTO ANGELO- RS, **substabelece, COM RESERVA, os poderes que lhe foram conferidos por RAIMUNDA EUGÊNCIA SOUZA DA ROCHA**, já qualificada nos autos do Processo nº**0059302-60.2010.8.17.0001**, em trâmite pela 24ª Vara Cível da Capital – RECIFE- PE, na pessoa do advogado **Dr. LUIZ CESAR OLIVEIRA BATISTA**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PE 25.831 D, com escritório profissional na Rua Professor Olimpio de Magalhães,256 – Bairro Jardim Atlântico – OLINDA - PE, substabelecimento passado para os poderes outorgados, exceto os poderes para receber e dar quitação, **devendo ambos os procuradores receberem as intimações futuras, em principal, o substabelecente Dr. Paulo César Hafle – OAB/RS 48.171, sob pena de nulidade.**

Recife, 11 de outubro de 2011.

PAULO CESAR HAFLE
OAB/RS 48.171

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

que adiante se vê.

Recife, 02/04/12

Paula Carolina
Chefe de Secretaria

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada aos presentes autos Contrarrazões

que adiante se vê.

Recife, 10/05/12.

p/ Carolina
Chefe de Secretaria

PAULO CESAR HAFLE - OAB/RS 48.171
CAUSAS CÍVEIS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS
Rua Marques do Herval, 1634 sala 506 - Santo Ângelo, RS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Capital – RECIFE.

Processo n.º 0059302-60.2010.8.17.0001
Recorrente: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS**
Recorrido: **RAIMUNDA EUGÊNIA SOUZA DA ROCHA**

**RAIMUNDA EUGÊNICA SOUZA DA ROCHA**, já qualificada nos autos da ação acima referida, por seu procurador, vem com a devida vênia perante Vossa Excelência, no prazo e forma legal, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS para que sejam juntadas aos autos e encaminhadas ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 20 de fevereiro de 2012.

PAULO CESAR HAFLE
OAB/RS 48.171

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COLENDIA CÂMARA

CONTRA - RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS**
APELADO: **RAIMUNDA EUGÊNIA SOUZA DA ROCHA**

Referente ao Processo de 1ºGrau: 0059302-60.2010.8.17.0001
24ª Vara - CAPITAL – PE.

EMÉRITOS JULGADORES:

O Recurso INTERPOSTO contra sentença prolatada pelo Juiz titular da Vigésima Quarta Vara Civel da CAPITAL não merece as reformas pretendidas pela Apelante. A sentença atacada proporcionou decisão justa e equilibrada, com base nos documentos e provas trazidas aos autos, bem como nas decisões jurisprudenciais deste Tribunal.

Assim, a pretensão da apelante, encontra-se destituida de fundamento, devendo a sentença prolatada ser mantida incólume, eis que bem analisou a temática sub judice, em todos os seus ângulos, não merecendo as reformas pretendidas.

Desta forma, resta devida a indenização, a uma por que a autora demonstrou ser vitima de acidente com **veiculo automotor de via terrestre,** a duas porque fez prova **documentos médicos de atendimento, tratamento e Laudo Pericial do DML**, e a três porque vem

em juízo reclamar da **complementação da indenização paga a menor**, visto já ter RECONHECIDO A INVALIDEZ e pago pela RECORRENTE a quantia de forma administrativa.

A propositura de recurso nesta demanda é nitidamente **protelatório**, não havendo mecanismo jurídico que autorize a modificação da sentença atacada.

Nas presentes contra-razões IMPUGNA-SE os itens dos Razões que deram origem ao Recurso, conforme adiante se verifica.

## I) MÉRITO

**1. Quanto ao argumento do Recurso: "da ausência de prova inidade alegada invalidez total e permanente"**

Neste sentido, a recorrente pretende que seja pago a autora/recorrida a quantia proporcional ao seu estado de invalidez. Diz também que a tabela do CNSP deve ser aplicada no presente caso, mensurando o percentual de invalidez e pagando a quantia correspondente.

A esse respeito, a Lei 6.194/74 não elenca diferenças entre invalidez parcial ou total, **razão que não há de se falar em aplicar as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados para graduação da invalidez.**

O acidente de trânsito que vitimou a AUTORA é anterior à Medida Provisória 451/2008. Portanto, mesmo que as Seguradoras apliquem a graduação da invalidez na esfera administrativa, estão a fazer em obediência a Resolução própria, e não decorrente de **LEI.**

**Quando da ocorrência do acidente com a AUTORA - que lhe custou a INVALIDEZ, a Lei 6.194/74 vigia na época sem que se falasse em graduação da INVALIDEZ; o que aliás, é o entendimento dominante da JURISPRUDÊNCIA. Entende a RECORRIDA/AUTORA que a Medida Provisória que instituiu a graduação da invalidez, somente**

**pode ser aplicada aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor, ou seja a partir de 16 de dezembro de 2008.**

A resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), citada pela recorrente, **não pode se sobrepor à lei**, já que o valor estabelecido para as hipóteses de morte e invalidez permanente, dito pelo artigo 3º da legislação específica - Lei 6.194/74.

ASSIM, não há como reduzir a indenização de R$13.500,oo (treze mil e quinhentos reais) prevista na Lei Federal nº 6.194/74, redação acrescentada pela Lei 11.482/2007 – **aplicando-se uma Resolução administrativa**; a Resolução não se sobrepõe à Lei Federal, por ser hierarquicamente inferior a ela. Em outras palavras, **dita resolução padece de ilegalidade, não tendo aplicabilidade sub judice.**

Com esteio, em sua competência privativa, o Executivo Federal editou a Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispôs sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por carga, a pessoas transportadas ou não, nos termos que seguem, que não previu a graduação da invalidez; nem mesmo a redação editada pela Lei 11.482/07 não fez previsão de pagar valores diferenciados, apenas a Lei superveniente alterou os parâmetros de pagamento, passando de salários mínimos para um valor fixo na Lei, conforme se verifica:

Lei 6.194/74 com redação acrescida pela Lei 11.482/07:

.....

"*Art. 2º. Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcação, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.*

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*[...]*

***II – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)".** Grifos nosso!*

.....

Ao editar o valor da cobertura securitária, o Governo Federal regulou, de forma geral e no uso de sua competência privativa, qual seria a indenização, não cabendo a órgão hierarquicamente inferior dispor de forma diferente.

Evidentemente, quando o artigo 12 da Lei n. 6.194/74 prescreve que o CNSP "**expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei**", **não consentiu que o referido órgão disciplinasse acerca da cobertura da indenização já expressamente fixada na lei**, por meio de simples resolução, considerando-se a superioridade da hierarquia da lei em relação à resolução. A revogação da lei somente pode decorrer de outra lei (revogadora) e não mediante resolução.

Portanto, é dever da seguradora pagar integralmente o valor de R$13.500,oo conforme o disposto na Lei, uma vez que se trata de norma hierarquicamente superior àquelas editadas pelos órgãos regulamentadores e fiscalizadores.

Ainda que entidade governamental (CNSP) tenha baixado resoluções que implementam os valores das indenizações devidas, é imperioso destacar que estas não têm força de lei. **Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras do processo legislativo "pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei,** hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária.

**ASSIM,** o valor devido a AUTORA/RECORRIDA é o valor estabelecido pela Lei 6.194/74 com sua nova redação, sendo valor de R$13.500,oo, conforme bem fundamentado na sentença de primeiro grau.

De acordo com as provas produzidas nos autos, a parte autora **anexou aos autos o boletim de ocorrência de acidente de trânsito**, bem como **documentos de internação e tratamento médico** e, finalmente, **a produção de prova técnica oficial do DML** que constatou as seqüelas permanentes incapacitantes, conforme transcrição de trechos do referido Laudo:

**LAUDO COMPLEMENTAR DE PERÍCIA 7542/10**

"...Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persiqo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado as 12:05 horas do dia 17 de MARÇO DE 2010, na seção clínica Médico-Legal, procederam o exame de **RAIMUNDA EUGÊNIA SOUZA DA ROCHA**..."

"...1º Da ofensa à integridade corporal ou a saúde do periciado resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? **DEBILIDADE PERMANENTE DA COLUNA VERTEBRAL**

(.....)

"...DISCUSÃO/CONCLUSÕES – **Queixa da paciente teve origem após o acidente relatado em 2007. Os exames complementares mostram fratura e alterações articulares em corpo vertebral que podem evoluir com artrose pós traumática justificando a dor apresentada e limitando os movimentos da coluna...**"

Assina Laudo Médico Legista GEORGE DESCARTES D'ARCE CARDOSO – WANDERLEI PRAZERES – CRM 9135"

Por fim, demonstrada a INVALIDEZ por LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS DA COLUNA e ARTROSE PÓS TRAUMÁTICA, conclui-se que o valor a ser pago a requerente é, portanto complementar, sendo no valor de R$ 11.812,50 **( onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)** COMO MUITO BEM DESTACOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Por outro lado, convém salientar que a Lei 6.194/74 prevê procedimento simplificado para o recebimento do seguro, conforme artigo 5º:

***"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente...."***

Portanto, o procedimento para cobrança do Seguro é simplificado, bastando que se demonstre o **dano** que tenha sido decorrente de **acidente com veículo automotor terrestre**.

A parte AUTORA/RECORRIDA produziu provas robustas acerca da invalidez permanente **( procedimentos médicos de atendimento, tratamento e sequelas NA COLUNA VERTEBRAL) Laudo Médico Pericial com relato de Laudo Médico" conforme próprio**, elementos estes fundamentais, que possibilitaram o julgamento da ação de FORMA PROCEDENTE, NÃO NECESSITANDO DE REFORMAS.

**Como o NEXO DE CAUSA entre o sinistro e as lesões experimentadas pela parte autora são irrefutáveis, não há se discutir sobre a possibilidade ou não de indenização do seguro obrigatório DPVAT.**

Questão importante de ser esclarecida é que demonstrado o NEXO DE CAUSA entre o SINISTRO e as LESÕES PERMANENTES da parte AUTORA/RECORRIDA, há de ser esta indenizada pelo seguro obrigatório (DPVAT). E não cabe a discussão acerca do grau de incapacidade. Ou seja, **é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório, se a invalidez é total ou parcial, ou ainda, de grau leve, médio ou grave, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.**

Se configurada de modo efetivo, consistente, **a debilidade permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório**, conforme art. 3° "b" da Lei n°. 6.194/74 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

Assim, devem ser rejeitados os argumentos de apelação, referente a graduação da invalidez; e o valor devido a Autora/Recorrida é de acordo com o estabelecido pela Lei 6.194/74, com redação legal acrescentada pela Lei 11.482/2007 - sendo valor complementar de **R$ 11.812,50 ( onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos) CONFORME SENTENÇA.**

Portanto, o procedimento para cobrança do Seguro é simplificado, bastando que se demonstre o **dano** que lesões não consentidas de **acidente com veículo automotor terrestre**.

A parte AUTORA/RECORRIDA produziu provas robustas acerca da invalidez permanente ( **procedimentos médicos de atendimento, tratamento e Laudo Médico Pericial com relato de sequelas NA COLUNA VERTEBRAL) conforme próprio Laudo Médico**", elementos estes fundamentais, que possibilitaram o julgamento da ação de FORMA PROCEDENTE, NÃO NECESSITANDO DE REFORMAS.

**Como o NEXO DE CAUSA entre o sinistro e as lesões experimentadas pela parte autora são irrefutáveis, não há se discutir sobre a possibilidade ou não de indenização do seguro obrigatório DPVAT.**

Questão importante de ser esclarecida é que demonstrado o NEXO DE CAUSA entre o SINISTRO e as LESÕES PERMANENTES da parte AUTORA/RECORRIDA, há de ser esta indenizada pelo seguro obrigatório (DPVAT). E não cabe a discussão acerca do grau de incapacidade. Ou seja, **é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório, se a invalidez é total ou parcial, ou ainda, de grau leve, médio ou grave, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.**

Se configurada de modo efetivo, consistente, **a debilidade permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório**, conforme art. 3° "b" da Lei n°. 6.194/74 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

Assim, devem ser rejeitados os argumentos de apelação, referente a graduação da invalidez; e o valor devido a Autora/Recorrida é de acordo com o estabelecido pela Lei 6.194/74, com redação legal acrescentada pela Lei 11.482/2007 - sendo valor complementar de **R$ 11.812,50 ( onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos) CONFORME SENTENÇA.**

## 2. Quanto ao argumento do Recurso "da quitação outorgada pelo próprio punho – transação da verba indenizatória"

Sustenta a recorrida, **da validade da quitação sim administrativa.** Com a devida vênia, NÃO PROCEDE o argumento de quitação; não houve **quitação válida,** sendo totalmente inadequado o termo quitação, na forma como foi realizado o procedimento e pagamento.

Está muito claro que a Autora/Recorrente **NÃO** teve oportunidade de questionar o valor pago administrativamente. O que fez no procedimento administrativo foi **apresentar os documentos exigidos pela Seguradora, submeter-se a perícia médica** por médico designado pela própria Seguradora e, finalmente, **ver um valor depositado em sua conta, unilateralmente**, em desacordo com sua pretensão.

Desta forma, não se **vislumbra quitação com validade. O ato foi totalmente unilateral, não se prestando para exprimir vontade de ambas as partes.**

Portanto, a pretensão do Recurso não se sustenta,devendo ser afastado.

## 3. Da Legislação Aplicável ao Seguro Obrigatório – DPVAT/ direito adquirido e ato jurídico perfeito – Constituição Federal

O Seguro Obrigatório é regido pela Lei 6.194/74, com alterações da Lei 8.441/92 e alterações pela Medida provisória 340/ de 29 de dezembro de 2006 e Lei 11.482 de 31 de maio de 2007; recentemente com a Medida Provisória 451, transformada em Lei 11.945/2009.

Conforme a alteração pela Lei 11.482/07, os valores deixam de ser calculados em salários mínimos e passam a ter valores definidos monetariamente na moeda corrente nacional (teto de R$13.500, oo); e a medida provisória 451 com vigência a partir de 16 de dezembro de 2008, permite a graduação da invalidez permanente.

**No entanto**, face ao incidente em questão ter ocorrido antes da vigência da nova sistemática legal, onde vigia a Lei 6.194/74 com previsão de pagamento **de valor estabelecido de R$13.500,00**, a alteração na LEI não vem a ofender ao **direito adquirido de Autora/Recorrida** insculpido de **direito material**/aplicação da Lei no tempo - princípio da irretroatividade da Lei - **instituto protegido constitucionalmente**, **(CF/88)**:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XXXVI - **a lei não prejudicará o direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; *(GRIFO PRÓPRIO)
>
> (.....)

Portanto, **resguardadando-se os direitos**, o valor de direito a AUTORA é regido pela Lei 6.194/74 – Lei 11.482/07- sendo indenização de R$13.500,00. ASSIM, descontando-se o VALOR pago administrativamente a título de INVALIDEZ DE R$1.687,50 - permanece uma diferença em benefício da Recorrida de **R$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos) – conforme sentença de primeiro grau.**

## 4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A **correção monetária** foi aplicada pela variação do IGP-M, incidente a partir do pagamento a menor realizado, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

**Os juros moratórios** foram aplicados a **partir da citação**, para o pagamento do referido seguro DPVAT ao requerente, vitima de acidente de trânsito e portador de invalidez decorrente deste acidente, sem necessidade de revisão pela Corte.

**No entanto**, face ao [illegible] da vigência da nova sistemática legal, onde vigia a Lei 6.194/74 com previsão de pagamento **do valor estabelecido de R$13.500,00**, e [illegible] na LEI não vem a ofender ao **direito adquirido de Autora/Recorrida** [illegible] conteúdo de **direito material**/aplicação da Lei no tempo - princípio da irretroatividade da Lei - **instituto protegido constitucionalmente**. **(CF/88)**:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XXXVI - **a lei não prejudicará o direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; *(GRIFO PRÓPRIO)
>
> (.....)

Portanto, **resguardadando-se os direitos**, o valor de direito a AUTORA é regido pela Lei 6.194/74 - Lei 11.482/07, sendo indenização de R$13.500,00. ASSIM, descontando-se o VALOR pago administrativamente a título de INVALIDEZ DE R$1.687,50 - permanece uma diferença em benefício da Recorrida de **R$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos) - conforme sentença de primeiro grau.**

## 4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A **correção monetária** foi aplicada pela variação do IGP-M, incidente a partir do pagamento a menor realizado, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

**Os juros moratórios** foram aplicados a **partir da citação**, para o pagamento do referido seguro DPVAT ao requerente, vítima de acidente de trânsito e portador de invalidez decorrente deste acidente, sem necessidade de revisão pela Corte.

## 8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pertence ao Magistrado, juiz da causa, a competência para a fixação dos honorários advocatícios devidos em casos de sucumbência, determinados sob o prisma do §2º do Art. 20 do Código de Processo Civil, ao qual foi devidamente aplicado nos termos da Lei.

**PELO EXPOSTO**, Requer seja confirmada a indenização prolatada na sentença pelo juiz "a quo", esperando que essa E. Instância Superior haja por bem **NÃO PROVER O RECURSO INTERPOSTO, por estar a decisão recorrida de acordo com o direito e a prova dos autos,** confirmando a r. sentença recorrida, que assim mais uma vez, se estará fazendo a costumeira JUSTIÇA!

Santo Ângelo, 20 de fevereiro de 2012.

PAULO CESAR HAFKE
OAB/RS 48.171

**Ação Ordinária**
**Processo nº 59302-60.10**
**Autor: Raimunda Eugênia Souza da Rocha**
**Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**

R. hoje.

**D E S P A C H O**

1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 111/125 em ambos os efeitos. Contra-razões devidamente apresentadas às fls. 129/138.
2. Sigam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com os cumprimentos deste Juízo.
3. Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de Maio de 2012.

**Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho**
Juiz de Direito

**DATA E RECEBIMENTO**

Nesta data recebi os presentes autos da parte do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 10 de maio de 2012. Eu,_____, Chefe de Secretaria, subscrevi.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho retro foi publicado no **Diário de Justiça Eletrônico - DJ-e, edição nº 105 na pauta 079/2012, do dia 04 de junho de 2012**. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 04 de junho de 2012.

Chefe de Secretaria, subscreveu

Pauta de Despacho Nº 079/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores cientes dos DESPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059302-60.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Raimunda Eugenia Souza da Rocha
Advogado: RS048171 - PAULO CESAR HAFLE
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: PE026985 - Rafael José de Pessoa Spneli
Despacho: R. hoje.1 Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 111/125 em ambos os efeitos. Contra-razões devidamente apresentadas às fls. 129/138.2.Sigam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com os cumprimentos deste Juízo. 3.Publique-se. Intime-se.Recife, 10 de Maio de 2012. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho - Juiz de Direito.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho retro foi publicado no **Diário de Justiça Eletrônico - D.J.e, edição nº 108 na pauta 079/2012, do dia 04 de junho de 2012** (referido 4 [illegible]). Dou fé. Recife, 04 de junho de 2012.

Chefe de Secretaria subscrevo.

Pauta de Despacho Nº 079/2012

Que presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados.

Processo Nº: 0059302-60.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Raimunda Eugenia Souza da Rocha
Advogado: RS048171 - PAULO CÉSAR HAFLE
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: PE004248 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: PE026985 - Rafael José de Pessoa Spneli
Despacho: R. hoje.1 Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 111/125 em ambos os efeitos. Contra-razões devidamente apresentadas às fls. 129/138.2 Sigam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com os cumprimentos deste Juízo. 3 Publique-se. Intime-se.Recife, 10 de Maio de 2012. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho - Juiz de Direito

0059302-60.2010.8.17.0001 Outros Ord

141

CNJ/PE
FLA
241 Vaca

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PE. Recife, 03/07/2012

p/Chefe de Secretaria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

[illegible] 2010.8.17.0001 ([illegible]) APELAÇÃO

Na data de 13 de julho de 2012, após [illegible] foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

| | |
|---|---|
| VOLUME(S) | 1 |
| PÁGINA(S) | 141 |
| APENSO(S) | 0 |
| PROTOCOLO | : 2012.00029118 |
| COMARCA | : Recife |
| VARA | : 24ª Vara Cível |
| LEGUM DA AÇÃO | : Cível |
| NRO. | : 00593026020108170001 |
| OBS. | : 1- CNJ: 50030; 2- SEGUE PESQUISA JOSMIN. |
| JUIZ PROLATOR | : Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho |
| APELANTE | : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT |
| ADVOGADO | : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO |
| ADVOGADO | : PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO |
| APELADO | : RAIMUNDA EUGENIA SOUZA DA ROCHA |
| ADVOGADO | : RS048171 - PAULO CESAR HAFLE |
| CLASSE | : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO |
| ASSUNTO | : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL |
| AUTUADO EM | : 13 de Julho de 2012 |
| AUTUADO POR | : Felipe de Franca gouveia |

Recife, 13 de julho de 2012

AUTUADOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

143

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTES DADOS

Parte 2 : RAIMUNDA EUGENIA SOUZA DA ROCHA

**0059302-60.2010.8.17.0001 (0278898-7)** **Apelação**

| | |
|---|---|
| Comarca | 2012/29118 |
| Vara | Recife |
| Observação | 24ª Vara Cível |
| Apelante | 1- CNJ: 50030. 2- SEGUE PESQUISA RÉUS |
| Advog | SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT |
| | João Alves Barbosa Filho |
| Apelado | Rafaella Barbosa Pessoa de Melo |
| Advog | Raimunda Eugenia Souza da Rocha |
| | PAULO CESAR HAFLE |

**TOTAL DE PROCESSOS : 1**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**
Secretaria Judiciária
**ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO**

0050302-60.2010.8.17.0001 (0278898-7)

| | | |
|---|---|---|
| Apelante | : | SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT |
| Advogado | : | Rafaella Barbosa Pessoa de Melo e outro |
| Apelado | : | Raimunda Eugenia Souza da Rocha |
| Advogado | : | PAULO CESAR HAFLE |
| Distribuir | : | *LIVREMENTE* |

Apelação

*Visto 17-07-2012*

Giovanne Veloso da Silva

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual de 2º Grau
**TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

Na data de 13 de julho de 2012, [illegible] procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do Sumário [illegible] discriminado:

**0059302-60.2010.8.17.0001 (0278898-7)**

| | | |
|---|---|---|
| VOLUME(S) | 2 | |
| APENSO(S) | 0 | |
| PROTOCOLO | | |
| COMARCA | | |
| [illegible] | | |
| GRUPO DA AÇÃO | | |
| NÚMERO | | |
| JUIZ PROLATOR | | |
| ORIENTAÇÃO | | |
| PRATO | | |
| Apelante | | |
| Advogado | | |
| Advogado | | |
| Apelado | | |
| Advogado | | |
| Classe | | |
| Assunto | | |

: 2012.00029119
: Recife
: 24ª Vara Cível
: Cível
: 0059302-60.2010.8.17
: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
: 1- CNJ: 500301 2- SEHUE PESQUISA JOSMIN.
:
: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
: PE025393 - Rafaella Barbosa Espana de Melo
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: Raimunda Eugenia Souza da Rocha
: RS048171 - PAULO CESAR RAFLE
: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 17 de julho de 2012, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

| | |
|---|---|
| TIPO DISTRIBUIÇÃO | : Distribuição Automática |
| ÓRGÃO JULGADOR | : 2ª Câmara Cível |
| RELATOR | : Des. Adalberto de Oliveira Melo |

Autuado em 13/07/2012
Distribuído em 17/07/2012

Autuado por Felipe de Franca gouveia
Distribuído por Giovanne Veloso da Silva

Recife, 17 de julho de 2012.

Núcleo de Distribuição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judicial
Núcleo de Distribuição e Informações Processuais do 2º Grau

0098302-60.2010.8.17.0001 (0278898-7)

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Apelação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Des. Adalberto de Oliveira Melo.

Recife, 17/5/2012.

**JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes autos o(s) Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 10 de março de 2016

Albani Pereira Barbosa
Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

**2ª CÂMARA CÍVEL**
**RELATOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**

**DESPACHO**

Em virtude de haver assumido, a partir do dia 04.02.2016, a Primeira Vice-Presidência deste Tribunal, determino a imediata redistribuição do presente feito, integrante do acervo da Segunda Câmara Cível, ao meu substituto nesse órgão fracionário, em conformidade com os artigos 5º, 6º e parágrafos subsequentes, do RITJPE.

À Diretoria Cível, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 05 de fevereiro de 2016.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
RELATOR

0059302-60.2010.8.17.0001(2788898-7) Ap

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi à Redistribuição para o Desembargador Roberto da Silva Maia, na qualidade de substituto de Desembargador integrante da mesa diretora.

Recife, 16 de março de 2016

Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Desembargador Roberto da Silva Maia

Recife, 16 de março de 2016

Diretoria Cível

150

**J U N T A D A**

Nesta data junto aos presentes autos o(a) Decisão Terminativa que em seguida se vê(em).

Recife, 28 de julho de 2016

Eveline Teixeira Arouche
Gabinete

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

SEGUNDA CÂMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0278898-7
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
APELADO: RAIMUNDA EUGENIA SOUZA DA ROCHA
RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital/PE, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, tombada sob o nº 0059302-60.2010.8.17.0001 e proposta pelo ora apelado, julgou procedente a pretensão deduzida, para condenar a empresa ré ao pagamento de complemento de indenização securitária ao autor, no valor de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Contrarrazões às fls. 129/138.

É o que importa relatar para fins do presente decisum.

**DECIDO.**

Inicialmente, impende frisar que, de acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Enunciados nº 2 e 5 - direito intertemporal), aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a esses a abertura de prazos previstos no NCPC para sanar vício formal.

Nessa esteira, para fins de análise da admissibilidade do presente recurso, interposto contra decisão publicada no dia 08/09/2011, como é cediço, o art. 511 do Código de Processo Civil de 1973 determinava que, no ato de interposição do recurso, o recorrente

deverá comprovar o respectivo preparo quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de deserção (art. 511 do CPC/73).

Outrossim, ao tempo do recurso, era entendimento firmal na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ AgRg no Resp nº 970601) que a falta do número do processo na guia juntada aos autos enseja a pena de deserção, uma vez que não é possível a identificação de a qual processo se destina o recolhimento do preparo.

Na Guia de Recolhimento, acostada às fls. 126, constata-se que o campo relativo ao número do processo ao qual a guia é vinculada foi deixado em branco.

Dessa forma, trata-se de documento que pode ser utilizado indistintamente em qualquer processo e, além disso, pode servir, para a "comprovação" de preparo em mais de um processo, concomitantemente.

Não estou, aqui, afirmando, que essa é a hipótese dos autos, mas faço apenas uma elucubração a fim de fundamentar meu juízo.

Nesse norte, a Corte Superior é taxativa ao entender, pacificamente, que o não preenchimento ou o preenchimento irregular do campo relativo ao número do processo na Guia de Recolhimento enseja a sua imediata deserção, sem necessidade de oportunizar o saneamento do vício, em virtude da preclusão consumativa. Vejamos o seguinte excerto:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. ART. 511 DO CPC.** PRECEDENTES.
> 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução nº 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp nº 924.942/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).
> **2. Mesmo juntadas guias de recolhimento e comprovantes de pagamento aos autos, a falta de indicação do número correto do**

**processo a que tais documentos se referem ensejo a aplicação da pena de deserção. Precedentes.**
.1. O momento da comprovação do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, com a correta preenchimento das guias, é no ato da interposição do recurso especial, sob pena de preclusão consumativa.
4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp: 225201/RJ - Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - Julg: 11.12.2012 - DJe 17.12.2012).

Pois bem. Este Egrégio TJPE assim já decidiu:

RECURSO DE AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NUMERO DO PROCESSO PREENCHIDO COM CANETA ESFEROGRÁFICA. RASURA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. RECURSO IMPROVIDO. - É dever do recorrente demonstrar, no instante da interposição do recurso, que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal. - A Agravante acostou, junto com seu recurso de Apelação, a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento de custas judiciais, sendo, contudo, preenchido com caneta esferográfica o número que seria relativo ao processo em pauta; - Rasura que ensacja a deserção, eis que surge a possibilidade de fraude; - Recurso improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3943946 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 01/10/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2015)

Com base nos fundamentos supra, procedeu o Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça com a exaração da Circular de nº 004/2015, a qual, por entender que a ausência do número do recurso e do nome da parte recorrida impedem a identificação do feito a que se refere a guia, gerando a deserção, deliberou no sentido de: "determinar que *os chefes de secretaria de varas e de unidades judiciárias de 2º grau, certifiquem, com diligência imediata, por ato de recepção dos recursos, a ocorrência de tais fatos, para os devidos fins legais de análise, pelos magistrados competentes, de aplicação da pena de deserção, sem prejuízo de outras medidas administrativas*".

Diante de todo o exposto, em consonância com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciados Administrativos nº 2 e 5 – direito intertemporal), declaro deserto o presente recurso, consoante o art. 511 do CPC/73, vigente quando de sua interposição, motivo pelo qual **não conheço** do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c com o art. 74, inciso XIII, do Regimento Interno deste TJPE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Primeira Instância.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 27/07/2016

**Roberto da Silva Maia**
Desembargador Relator

0059302-60.2010.8.17.0001(278898-7) Ap

fls. 153

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 140/16 de 03/08/2016 o Despacho/Decisão de fls 151/152

Recife, 3 de agosto de 2016

Diretoria Cível

0059302-60.2010.8.17.0001(2788908-7) Ap

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, juntei ao presente processo o incidente Agravo Regimental na Apelação.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Jorge Ehrhardt de Melo Neto

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DES. ROBERTO DA SILVA MAIA DA SEGUNDA CÂMARA CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 50302-60.2010.817.0001

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVADO: RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

**AGRAVO REGIMENTAL**

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

**I - DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:**

Dispõe o art. 1.012 do CPC:

> "Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

ndo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar seguimento ao Recurso de elação, nos seguintes termos:

> "[...] Diante de todo o exposto, em consonância com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciados Administrativos nº 2 e 5 direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DES. ROBERTO DA SILVA MAIA DA MOTTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 59302-60.2010.817.0001

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVADO: RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

**AGRAVO REGIMENTAL**

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

**I - DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:**

Dispõe o art. 1.012 do CPC:

> "Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar seguimento ao Recurso de Apelação, nos seguintes termos:

> "[...] Diante de todo o exposto, em consonância com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciados Administrativos nº 2 e 5 direito

intertemporal), declaro deserto o presente recurso, haja vista o art. 511 do CPC/73, vigente quando da sua interposição, motivo pelo qual não conheço do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 34, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Primeira Instância. Publique-se. Cumpra-se.

Neste sentido, é o raciocínio adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, em casos similares:

"[...] AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES À REFORMA PELO COLEGIADO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO PREPARO. OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. A falta do número do processo original, da identificação das partes, bem como o erro quanto ao Código da Unidade Cartorária ao qual se destine o preparo, ensejam a pena de deserção, diante da impossibilidade de se identificar a regularidade das custas recolhidas. Não há de se falar em violação ao princípio da instrumentalidade das formas ou a ocorrência de rigorismo formal, prevalecendo a isonomia processual da lide, cabendo às partes o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato de preparar o recurso. Precedentes. Agravo improvido. (TJ-PE - AGV: 187279 PE 01872799, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 24/02/2010, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 47) (grifei).

Tal posicionamento, a propósito, foi confirmado por esta Câmara 4ª Cível, por ocasião do julgamento do AGR na AC nº 0310092-7; AGR na AC nº 0300657-5; AGR na AC nº 0325268-4; AGR na AC nº 0329069-7; AGR na AC nº 0331107-3; AGR na AC nº 0330778-8; 0323252-8; AGR na AC nº 0327317-0; 0316026-7 e AGR na AC nº 0275952-4, pacificando, assim, a matéria em questão.

Destaque-se, à guisa de conclusão, que, na espécie, a empresa recorrente poderia ter, inclusive, preenchido manualmente o campo referente ao numero do processo, o que não ocorreu. Isto porque, conforme jurisprudência pacifica do STJ, **é possível o preenchimento manual do número do processo, na correspondente guia de pagamento.**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRU. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1. A ausência ou o erro no preenchimento do campo destinado ao número de referência torna impossível a necessária vinculação da guia de recolhimento (GRU) ao processo em exame. Incidente o instituto da deserção. 2. **A Corte Especial pacificou entendimento no sentido de que o preenchimento manual do campo correspondente ao número do processo não ofende as exigências formais da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno** (EREsp 1.114.817/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/6/2012). 3. Agravo

interlocutório), decisão desafiada o presente recurso apresentou a petição [illegible] do CPC/73, vigente à época da interposição, mostra-se [illegible] do presente recurso, com termo no art. 932, III, do CPC, [illegible] inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Após a [illegible] remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância. [illegible] Cumpra-se.

Negrito acrescido, e o recorrido adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Pernambuco, em casos similares:

"[...] AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES À REFORMA PELO COLEGIADO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO PREPARO. OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. A falta do número do processo original, da identificação das partes, bem como o erro quanto ao Código da Unidade Cartorária em que se deu o preparo, ensejam a pena de deserção, diante da impossibilidade de se identificar a regularidade das custas recolhidas. Não há de se falar em violação ao princípio da instrumentalidade das formas ou a ocorrência de rigorismo formal, prevalecendo a isonomia processual da lide, cabendo às partes o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato de preparar o recurso. Precedentes. Agravo improvido. (TJ-PE - AGV: 187279 PE 0187279-09, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 24/03/2010, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 47) (grifei).

Tal posicionamento, a propósito, foi confirmado por esta Câmara Cível, por ocasião do julgamento do AGR na AC nº 0310092-7; AGR na AC nº 0300657-5; AGR na AC nº 0325268-4; AGR na AC nº 0329069-7; AGR na AC nº 0331107-3; AGR na AC nº 0330778-8; 0323252-8, AGR na AC nº 0327317-0; 0316026-7 e AGR na AC nº 0275952-4, pacificando, assim, a matéria em questão.

Destaque-se, à guisa de conclusão, que, na espécie, a empresa recorrente poderia ter, inclusive, preenchido manualmente o campo referente ao numero do processo, o que não ocorreu. Isto porque, conforme jurisprudência pacifica do STJ, **é possivel o preenchimento manual do número do processo, na correspondente guia de pagamento.**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRU. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1. A ausência ou o erro no preenchimento do campo destinado ao número de referência torna impossível a necessária vinculação da guia de recolhimento (GRU) ao processo em exame. Incidente o instituto da deserção. 2. **A Corte Especial pacificou entendimento no sentido de que o preenchimento manual do campo correspondente ao número do processo não ofende as exigências formais da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno** (EREsp 1.114.817/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/6/2012). 3. Agravo

regimental não provido. (Agrg no Resp 904.434/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 04/04/2013, DJ 30/04/2013) (grifei)

157

**razão pela qual, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E/OU JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA.**

**PORTANTO IMPÕE-SE O CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS À BAILA NO PRESENTE AGRAVO PARA QUE CASO O DOUTO RELATOR NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, SEJA COLOCADO EM PAUTA PARA JULGAMENTO DO COLEGIADO.**

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual,** requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso a **MM RELATOR** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado.

Termo em que,
Pede Juntada

RECIFE, 9 de agosto de 2016

**JOÃO BARBOSA**
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**
**OAB/PE 30225**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

**TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

158

Na data de 11 de agosto de 2016, [illegible] foi procedida a autuação da presente processo, [illegible] processamento distribuído, [illegible] discriminado:

0058302-60.2010.8.17.0001 (0278838-7)

AGRAVO REGIMENTAL DA APELAÇÃO

Volume(s) 1
Apenso(s) 0
Protocolo : 2016.0011[illegible]
Comarca : Recife
Vara : 24ª Vara Cível
Ordem da Ação : Cível
Número : 0058302-60.2010.8.17.0001

Agravante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado : PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado : Raimunda Eugenia Souza da Rocha
Advogado : RS048171 - PAULO CESAR NAFLE

Classe : Agravo Regimental - Agravos - Recursos - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO
Assunto : DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 15 de agosto de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição por Dependência
ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Roberto da Silva Maia

Autuado em 11/08/2016 por Felipe da Franca Gouveia
Distribuído em 15/08/2016 por Felipe da Franca Gouveia

Recife, 15 de agosto de 2016.

Felipe da Franca Gouveia
Técnico Judiciário
Matrícula: 185.070-9

Núcleo de Distribuição

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
**TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

[illegible]-60.2010.8.17.0001 ([illegible])

Agente Responsável na Apelação

**R E M E S S A**

Nesta Data, faço remessa [illegible]

[illegible]

## CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Roberto da Silva Maia

Em, 18 de agosto de 2016

Diretoria Cível

161

# JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(s) Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 4 de novembro de 2016

Eveline Teixeira Aroucha
Gabinete

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - Sala [illegible]
Av. Martins de Barros, [illegible]

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**
**AGRAVO INTERNO Nº 0278898-7**
**AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**
**AGRAVADO: RAIMUNDA EUGÊNIA SOUZA DA ROCHA**
**RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**DESPACHO**

Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso de fls. 155/157 no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o Art. 1021, §2º do CPC.

Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Recife, 03 de Novembro de 2016

**Roberto da Silva Maia**
Desembargador Relator

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 205/16 de 09/11/2016 o Despacho/Decisão de fls. [illegible]

Recife, 9 de novembro de 2016.

Diretoria Civil

0059302-60.2010.8.17.0001(278898-7) Ap.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que (o)a agravado(a) se pronunciasse sobre o despacho retro.

Recife, 20 de dezembro de 2016.

Diretoria Cível

0059302-60.2010.8.17.0001(2788998-7) Ap.

**CONCLUSÃO**

*Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Roberto da Silva Maia.*

*Em, 20 de dezembro de 2016.*

Diretoria Cível

2398
166

**J U N T A D A**

Nesta data junto aos presentes autos o(a) Decisão Terminativa que em seguida se vê(em).

Recife, 31 de março de 2017

Eveline Teixeira Aroucha
Gabinete

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**
**AGRAVO INTERNO N. 0278898-7**
**AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**
**AGRAVADO: RAIMUNDA EUGENIA SOUZA DA ROCHA**
**RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A** interpôs o presente recurso de agravo contra decisão terminativa de minha lavra, acostada às fls. 151/152 dos autos, na qual não conheci a apelação interposta por deserção, após verificar que o número do processo originário não constava dentre os dados constantes da Guia de Recolhimento (fl. 126).

Em suas razões, a agravante colaciona jurisprudência no sentido de que é possível o preenchimento manual do campo correspondente ao número do processo na guia de pagamento.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, pelo conhecimento e provimento do agravo, conferindo o devido seguimento ao recurso de apelação.

O agravado foi intimado, mas não apresentou contrarrazões. (fl. 164)

É o que importa relatar. DECIDO.

No presente caso, percebe-se que, de fato, na Guia de Recolhimento, acostada à fl. 126, o campo relativo ao número do processo ao qual a guia é vinculada foi deixado em branco, o que ensejou o não conhecimento do recurso.

Entretanto, após análise acurada dos autos, observo que também foi juntada aos autos uma outra guia, assinada pelo segundo contador distribuidor da capital, onde consta o número do processo de origem, e que permite aferir que o valor das custas foi pago corretamente (fl. 127).

Diante do exposto, exerço o juízo de retratação, conforme previsão do §2º do art. 1021 do CPC, para dar seguimento ao recurso de apelação nº 0278898-7.

Outrossim, nego seguimento ao agravo interposto às fls. 155/157 por perda superveniente de objeto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de março de 2017.

**Roberto da Silva Maia**
Desembargador Relator

0059302-60.2010.8.17.0001(278898-7) AgR na Ap

TJPE
PJE
167

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 65/17 de 05/04/2017 o Despacho/Decisão de fls 167

Recife, 5 de abril de 2017

Diretoria Cível

0059302-60.2010.8.17.0001(278898-7) Ap

159

## CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado da decisão terminativa retro em 03/05/2017

Recife, 12 de maio de 2017.

Diretoria Cível

## BAIXA /REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juiz de Direito da Comarca de Recife - 24ª Vara Cível.

Recife, 12 de maio de 2017.

Diretoria Cível

## DATA e RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos do (a) TRT

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 16 de 05 de 2017.

Chefe de Secretaria subscrevi

## CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz da 24ª Vara do Trabalho

Recife, 16 de 05 de 17

Chefe de Secretaria

Processo nº 0059302-60.2010.8.17.0001
Autora: **Raimunda Eugênia Sousa da Rocha**
Ré: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A**

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

130

DESPACHO:

Vistos etc.,

Processo com trânsito em julgado em 12/05/2017, conforme certidão de fl. 169.

Isto posto, determino a intimação da parte Exequente, através do(s) seu(s) advogado(s), para, em 30 (trinta) dias, promover o cumprimento à sentença, observando-se o contido no art. 524, do CPC, e, ainda, através do Sistema do Processo Judicial Eletrônico, com supedâneo no art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25.05.2016.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

Recife/PE, 16 de maio de 2017.

Dra. **Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza**
Juíza de Direito

JUNTADA

Nesta data [illegible] presentes autos

~~2013~~ 2014 196 2285 76

[illegible]

Recife 17/05/17

Chefe de Secretaria

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca do RECIFE - PE

**Processo: 59302-60.2010.8.17.0001**
Autor: RAIMUNDA EUGENIA DE SOUZA ROCHA

RAIMUNDA EUGENIA DE SOUZA ROCHA, já devidamente qualificada nos autos do processo supra citado vem por meio de seu bastante procurador que ao final subscreve, requerer a juntada do instrumento de substabelecimento que segue em anexo, bem como informar a esta secretaria que todas as intimações/notificações de estilo passem a ser feitas no endereço indicado no referido instrumento, sob pena de nulidade, em nome do Dr. Luiz Cesar Oliveira Batista OAB/PE 25.831D, com escritório profissional na Rua Professor Olímpio de Magalhães, nº256, Bairro de Jardim Atlântico - Olinda - PE. CEP 53.140-120. Nos exatos termos do instrumento em anexo.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Olinda, 04 de agosto do ano de 2014.

Luiz Cesar Oliveira Batista
OAB- PE 25.831D

PAULO CESAR HAFLE - OAB/RS 48.171
CAUSAS CÍVEIS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS
Rua Marques do Herval, 1634 sala 505 – Santo Ângelo - RS

**SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS**

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento o advogado **Dr. PAULO CESAR HAFLE**, brasileiro, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº6039422891 - SSP/RS – CPF 455.970 570 49 - inscrito na OAB/RS sob n.º48.171, com endereço profissional na Rua Marques do Herval, 1634, sala 505, SANTO ANGELO- RS, **SUBSTABELECE SEM RESERVAS DE PODERES, que lhe foram conferidos por RAIMUNDA EUGENIA DE SOUZA ROCHA**, nos autos do Processo 0059302-60.2010.8.17.0001 em trâmite pela 24ª Vara Capital - PE, na pessoa do advogado **Dr. LUIZ CESAR OLIVEIRA BATISTA**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PE 25.831 D, com escritório profissional na Rua Professor Olimpio de Magalhães,256 – Bairro Jardim Atlântico – OLINDA – PE.

De Santo Ângelo (RS) para Recife(PE), em 13 de setembro de 2013.

PAULO CESAR HAFLE
OAB/RS 48.171

PUBLICAÇÃO

173

Certifico que o Despacho retro foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico DJE nº [illegible], na pauta 72-B/2017, do dia 19 de maio de 2017. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 19/05/2017.

Chefe de Secretaria, subscrevo.

Processo Nº 0059302-60.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Raimunda Eugenia Souza da Rocha
Advogado: PE025831D - LUIZ CESAR OLIVEIRA BATISTA
Advogado: RS048171 - PAULO CESAR HAFLE
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: PE026985 - Rafael José de Pessoa Spinti
Despacho:
Processo nº 0059302-60.2010.8.17.0001Autora: Raimunda Eugênia Souza da Rocha(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.ADESPACHO:Vistos etc.,Processo com trânsito em julgado em 12/05/2017, conforme certidão de fl. 164. Isto posto, determino a intimação da parte Exequente, através do(s) seu(s) advogado(s), para, em 30 (trinta) dias, promover o cumprimento à sentença, observando-se o contido no art. 524, do CPC, e, ainda, através do Sistema do Processo Judicial Eletrônico, com supedâneo no art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25.05.2016. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Recife/PE, 16 de maio de 2017. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza/Juíza de Direito

JUNTADA

2017.196.110019

Room 25 / 05 / 17

JOÃO BARBOSA

...ª DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

...: 59302-60.2010.817.0001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,** que lhe promove **RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **CHAMAR O FEITO À ORDEM,** consoante fundamentos que se seguem.

Compulsando os autos verifica-se que v. Exa. proferiu despacho de fls. no qual intima a parte autora para iniciar o cumprimento de sentença, vejamos:

> Processo nº 0059302-60.2010.8.17.0001 Autora: Raimunda Eugênia Sousa da Rocha Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A DESPACHO: Vistos etc., Processo com trânsito em julgado em 12/05/2017, conforme certidão de fl. 169. Isto posto, determino a intimação da parte Exequente, através do(s) seu(s) advogado(s), para, em 30 (trinta) dias, promover o cumprimento à sentença, observando-se o contido no art. 524, do CPC, e, ainda, através do Sistema do Processo Judicial Eletrônico, com supedâneo no art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25.05.2016. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Recife/PE, 16 de maio de 2017. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Ora não assiste razão ao n. Magistrado, haja vista que houve retratação do i. Relator da Decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação da Ré, determinado o seguimento do referido recurso, vejamos:

> "[..] Diante do exposto, exerço o juízo de retratação, conforme previsão do §2º do art. 1021 do CPC, para dar seguimento ao recurso de apelação nº 0278898-7. Outrossim nego seguimento ao agravo interposto às fls. 155/157 por perda superveniente objeto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 30 de março de 2017." (gn)

JOÃO BARBOSA

...ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

...: 59302-60.2010.817.0001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente ...ificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta ...screvem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, consoante fundamentos que se seguem:

Impulsando os autos verifica-se que v. Exa. proferiu despacho de fls. no qual intima a parte autora para iniciar o cumprimento de sentença, vejamos:

> Processo nº 0059302-60.2010.8.17.0001 Autora: Raimunda Eugênia Sousa da Rocha Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A DESPACHO: Vistos etc., Processo com trânsito em julgado em 12/05/2017, conforme certidão de fl. 169. Isto posto, determino a intimação da parte Exequente, através do(s) seu(s) advogado(s), para, em 30 (trinta) dias, promover o cumprimento à sentença, observando-se o contido no art. 524, do CPC, e, ainda, através do Sistema do Processo Judicial Eletrônico, com supedâneo no art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25.05.2016. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Recife/PE, 16 de maio de 2017. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Ora não assiste razão ao n. Magistrado, haja vista que houve retratação do i. Relator da Decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação da Ré, determinado o seguimento do referido recurso, vejamos:

> "[..] Diante do exposto, exerço o juízo de retratação, conforme previsão do §2º do art. 1021 do CPC, para dar seguimento ao recurso de apelação nº 0278898-7. Outrossim, nego seguimento ao agravo interposto às fls. 155/157 por perda superveniente de objeto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 30 de março de 2017." (gn)

[illegible] equivocadamente **antes** do julgamento do recurso de apelação o processo foi encaminhado para [illegible]

[illegible] vista a existência recurso pendente de julgamento, não há de se falar em CUMPRIMENTO DA [illegible], devendo os autos serem encaminhados para a Câmara Cível para o seu regular processamento, e [illegible]mente a anulação de todos os atos realizados após a decisão de retração do i. Relator [illegible]gador Roberto da Silva Maia.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 19 de maio de 2017.

**JOÃO BARBOSA**
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**
**OAB/PE 30225**

176

CONCLUSÃO

Nesta data [illegible]
Juiz de Direito [illegible]
24 Vara Cível B
que [illegible]
Recife, 25 05 17

Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0059302-60.2010.8.17.0001
Autora: **Raimunda Eugênia Sousa da Rocha**
Ré: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A**

DESPACHO:

Vistos etc.,

A parte autora requereu a juntada de instrumento de substabelecimento e que as intimações sejam feitas no nome do seu novo advogado.

Observo ainda, que a Requerida formulou pleito de chamamento do feito à ordem, a fim de que o processo retorne ao Egrégio Tribunal de Justiça em razão de haver recurso pendente de julgamento.

Face ao exposto, defiro o pedido de juntada do instrumento de substabelecimento apresentado pela autora, determinando, por consequência, proceder com os registros necessários do novo advogado habilitado pela autora.

Defiro, ainda, o pleito da suplicada, a fim de chamar o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fl. 170, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para que sejam os autos remetidos à 2ª Câmara Cível sob a relatoria Desembargador Roberto da Silva Maia para fins de apreciação da Apelação interposta pela Ré, nos termos da decisão interlocutória de fl. 167/167v dos autos.

Publique-se.
Cumpra-se.
Recife, 26 de maio de 2017.

André Vicente Pires Rosa
Juiz de Direito em exercício cumulativo

PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho retro foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico DJE nº [illegible], na pauta 78-B/2017, do dia 06 de junho de 2017. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 06/06/2017.

Eu [illegible]

Chefe de Secretaria, subscrevo

Processo Nº 0059302-60.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Raimunda Eugenia Souza da Rocha
Advogado: PE0258311D - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA BATISTA
Advogado: RS048171 - PAULO CESAR HAFLE
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: PE026985 - Rafael José de Pessoa Spinelli
Despacho:
Processo nº 0059302-60.2010.8.17.0001Autora: Raimunda Eugênia Souza da Rocha(a), Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.ADESPACHO Vistos etc.. A parte autora requereu a juntada de comunicado de tabelabelecimento e que as intimações sejam feitas no nome do seu novo advogado. Observo ainda, que a Requerida formulou pleito de chamamento do feito à ordem, a fim de que o processo retorne ao Egrégio Tribunal de Justiça em razão de haver recurso pendente de julgamento. Face ao exposto, defiro o pedido de juntada do instrumento de tabelabelecimento apresentado pela autora, determinando, por consequência, proceder com os seguintes [illegible] do novo advogado habilitado pela autora. Defiro, ainda, o pleito da suplicada, a fim de chamar o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fl. 176, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para que sejam os autos remetidos à 2ª Câmara Cível sob a relatoria Desembargador Roberto da Silva Maia para fins de apreciação da Apelação interposta pela Ré, nos termos da decisão interlocutória de fl. 167/167v dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 29 de maio de 2017. André Vicente Pires RosaJuiz de Direito em exercício cumulativo

PRAZO DECORRIDO

Certifico que [illegible] legal vem que as partes se apresentam

Dou fé. [illegible] 07/07/17

Eu [illegible]

[illegible]

REMESSA

Nesta data, fagn[illegible] presentes
autos [illegible] TOPE
[illegible] conatar, [illegible]
Recife 07 de 07 de 17
Eu [illegible]
Chefe da Secretaria o subscrevi

179

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Roberto da Silva Maia.

Em, 10 de julho de 2017.

Diretoria Cível

TJPE
Fls:
180

**JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes autos o(a) Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 24 de agosto de 2017

Eveline Teixeira Aroucha
Gabinete

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0278898-7
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
APELADO: RAIMUNDA EUGENIA SOUZA DA ROCHA
RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 79/GDRM/2017**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital/PE, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, tombada sob o nº 0059302-60.2010.8.17.0001 e proposta pelo ora apelado, julgou procedente a pretensão deduzida, para condenar a empresa ré ao pagamento de complemento de indenização securitária ao autor, no valor de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

E é contra tal decisum que se insurge o demandante (Apelação às fls. 111/125), sustentando que não há prova válida da alegada invalidez total e permanente da apelada. Aduz que a lei 11.482/07 alterou a lei 6194/74, especificando que o valor da indenização é até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e que deve ser pago proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica. Aduz que, em perícia administrativa apurou-se que a indenização da apelada deve ser no percentual de 12,5% sobre o t máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que já foi p administrativamente. Requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o da condenação.

Analisando atentamente o laudo que embasou a conclusão exarada pelo juízo de piso na sentença, percebi que este não apontou qual a intensidade da incapacidade que atingiu a apelada (fl. 34).

Assim, observo que o laudo apresentado pelo autor não está em conformidade com o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, no que se refere ao percentual da perda, senão vejamos:

> § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
>
> I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
>
> II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, **à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

Portanto, como o laudo pericial em questão não aponta o percentual da perda da autora, é necessária uma nova perícia, para possibilitar o enquadramento da lesão na tabela prevista em lei.

Ademais, já é de todos sabido que com a entrada em vigor do NCPC (Lei nº 13.105/15) inaugurou-se novo sistema processual, inegavelmente pautado pela efetividade, isto é, pela primazia da decisão de mérito com economia e liberdade processuais, na busca de se racionalizar a atividade judiciária.

Com base nisso, uma das mais importantes alterações trazidas pelo novo diploma legal consta do art. 932, I, em que traz, expressamente, como um dos poderes do relator de recurso "dirigir e ordenar o processo, inclusive em relação à produção de prova...", Veja-se:

> Art. 932. **Incumbe ao relator**:
> I - **dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova**, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Consagra-se expressamente, portanto, a possibilidade de produção de prova em sede recursal, de modo a permitir que o magistrado zele pela plena aplicação das normas processuais fundamentais acima citadas.

Cumpre ressaltar que o C. STJ, inclusive, antes da entrada em vigor do NCPC, já possuía precedentes admitindo a possibilidade de complementação da instrução probatória pelo Tribunal, em sede de recurso, com base no art. 130, do CPC/73:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. ART. 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, **não há preclusão para o juiz em matéria probatória, sendo possível ao Tribunal determinar a realização de prova necessária para a formação de seu convencimento, ainda que esta tenha sido anteriormente indeferida em primeira instância**.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AgRg no AREsp 416.981/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 28/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
1. Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses dos recorrentes.
2. "**O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos**" (REsp 906.794/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13.10.2010). (...)
(AgRg no Ag 1345439/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011)

*O art. 370, do NCPC traz previsão semelhante, mas com o destaque para a preferência da decisão de mérito, cabendo ao magistrado, de ofício ou a requerimento, determinar a produção da prova necessária à formação da sua convicção.*

*Art. 370.* **Caberá ao juiz**, de ofício ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito**.

*Sendo assim, considero que seria bastante contraproducente simplesmente anular a sentença de piso, de modo que basta que seja produzida nova prova técnica para aferir o grau de repercussão da invalidez parcial permanente que atingiu o Apelado.*

*Assim, determino as seguintes providências:*

**INTIME-SE a Apelada para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à sede do Instituto Médico Legal (IML), munido de cópia da presente decisão e do laudo de fls. 34, a fim de realizar a prova pericial ora determinada.**

**Concomitantemente, OFICIE-SE o IML para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da Sra. Raimunda Eugênia Souza da Rocha no órgão, apresentar o laudo pericial competente, no qual o *expert* deverá esclarecer se se trata de invalidez permanente parcial completa ou incompleta,**

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses dos recorrentes.

2.- "**O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos**" (REsp 906.794/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13.10.2010). (...)

(AgRg no Ag 1345439/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011)

*O art. 370, do NCPC traz previsão semelhante, mas com o destaque para a preferência da decisão de mérito, cabendo ao magistrado, de ofício ou a requerimento, determinar a produção da prova necessária à formação da sua convicção.*

Art. 370. **Caberá ao juiz**, de ofício ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito**.

*Sendo assim, considero que seria bastante contraproducente simplesmente anular a sentença de piso, de modo que basta que seja produzida nova prova técnica para aferir o grau de repercussão da invalidez parcial permanente que atingiu o Apelado.*

*Assim, determino as seguintes providências:*

**INTIME-SE a Apelada para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à sede do Instituto Médico Legal (IML), munido de cópia da presente decisão e do laudo de fls. 34, a fim de realizar a prova pericial ora determinada.**

**Concomitantemente, OFICIE-SE o IML para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da Sra. Raimunda Eugênia Souza da Rocha no órgão, apresentar o laudo pericial competente, no qual o *expert* deverá esclarecer se se trata de invalidez permanente parcial completa ou incompleta,**

**e, caso, seja incompleta, indique o grau de repercussão da invalidez sues atenuu a Apelante (intensa, média, leve ou residual).**

**Cópia da presente servirá como ofício.**

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de agosto de 2017.

**Roberto da Silva Maia**
Desembargador Relator

0059302-60.2010.8.17.0001(278898-7) Ap

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 157 de 29/08/2017 o Despacho/Decisão de fls 183

Recife, 29 de agosto de 2017

Diretoria Cível

Cláudia Cordeiro da Silva

0059302-60.2010.8.17.0001(2788598-7) Ap

115

**CERTIDÃO**

CERTIFICO haver expedido Oficio 2017.013404557 2017.013404557 ao Sr(a) IML para Presta Informações

Recife, 30 de agosto de 2017.

Rebeca Góes Araújo

**JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes autos a(o) Expediente 2017.0134045570f. 79/GDRM/2017que em seguida se vê.

Em, 27 de setembro de 2017.

Jorge Ehrhardt de Melo Neto

2017 0134 04557

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0278898-7
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
APELADO: RAIMUNDA EUGENIA SOUZA DA ROCHA
RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 79/GDRM/2017**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital/PE, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, tombada sob o nº 0059302-60.2010.8.17.0001 e proposta pelo ora apelado, julgou procedente a pretensão deduzida, para condenar a empresa ré ao pagamento de complemento de indenização securitária ao autor, no valor de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

E é contra tal decisum que se insurge o demandante (Apelação às fls. 111/125), sustentando que não há prova válida da alegada invalidez total e permanente da apelada. Aduz que a lei 11.482/07 alterou a lei 6194/74, especificando que o valor da indenização é até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e que deve ser pago proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica. Aduz que, em perícia administrativa, apurou-se que a indenização da apelada deve ser no percentual de 12,5% sobre o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que já foi pago administrativamente. Requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

PROTOCOLO - IMLAPC
Recebido em 12/09/17 às 10h30
Assinatura Matrícula

Analisando atentamente o laudo que embasou a concessão [illegible] de juízo na sentença, percebi que esta não acertou qual a [illegible] da incapacidade que abrigou a apelada (fl. 34).

Assim, observo que o laudo apresentado pelo autor não está em conformidade com o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, no que se refere ao percentual da perda, serão vejamos:

> § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput [illegible], deverão ser enquadrados na tabela anexa a esta Lei as lesões [illegible] decorrentes de acidente e que não sejam [illegible] proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
>
> I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
>
> II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

Portanto, como o laudo pericial em questão não aponta o percentual da perda da autora, é necessária uma nova perícia, para possibilitar o enquadramento da lesão na tabela prevista em lei.

Ademais, já é de todos sabido que com a entrada em vigor do NCPC (Lei 13.105/15) inaugurou-se novo sistema processual, inegavelmente decisivo pela obtenção, isto é, pela primazia da decisão de mérito com economia e resolução processuais, rumo de se racionalizar a atividade judiciária.

Com base nisso, uma das mais importantes alterações trazidas pelo novo diploma legal consta do art. 932, I, em que traz, expressamente, como um dos poderes do relator de recurso "dirigir e ordenar o processo, inclusive em relação à produção de prova...". Veja-se:

> Art. 932. **Incumbe ao relator**
> I - **dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova**, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Consagra-se expressamente, portanto, a possibilidade de produção de prova em sede recursal, de modo a permitir que o magistrado pele pela plena aplicação das normas processuais fundamentais acima citadas.

Cumpre ressaltar que o C. STJ, inclusive, antes da entrada em vigor do NCPC, já possuía precedentes admitindo a possibilidade de complementação da instrução probatória pelo Tribunal, em sede de recurso, com base no art. 130, do CPC/73:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. ART. 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
> SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, **não há preclusão para o juiz em matéria probatória, sendo possível ao Tribunal determinar a realização de prova necessária para a formação de seu convencimento, ainda que esta tenha sido anteriormente indeferida em primeira instância**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AgRg no AREsp 416.981/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 28/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 3-STJ - DECISÃO INATACADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
1 - Não há falar em omissão ou acordão [illegible] que [illegible] aos interesses dos [illegible].
2 - **"O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento de apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos"** (PEng 906.794/CE, Ref. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe 13.10.2010) [...]
(AgRg no Ag 13-5439/RJ, Ref. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011)

O art. 370, do NCPC traz previsão semelhante, mas com a destaque para a preferência da decisão de mérito, cabendo ao magistrado, de ofício ou a requerimento, determinar a produção da prova necessária à formação da sua convicção.

> Art. 370. **Caberá ao juiz**, de ofício ou a requerimento de parte, **determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito**

Sendo assim, considero que seria bastante contraproducente simplesmente anular a sentença de piso, de modo que basta que seja produzida nova prova técnica para aferir o grau de repercussão da invalidez parcial permanente que atingiu o Apelado.

Assim, determino as seguintes providências:

**INTIME-SE a Apelada para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à sede do Instituto Médico Legal (IML), munido de cópia da presente decisão e do laudo de fls. 34, a fim de realizar a prova pericial ora determinada.**

**Concomitantemente, OFICIE-SE o IML para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da Sra. Raimunda Eugênia Souza da Rocha no órgão, apresentar o laudo pericial competente, no qual o *expert* deverá esclarecer se se trata de invalidez permanente parcial completa ou incompleta.**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

191

[illegible] caso, seja incompleta, indique o grau de repercussão da invalidez que atinga [illegible] Anelante (intensa, média, leve ou residual).

Cópia da presente servirá como ofício.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de agosto de 2017.

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

AC 0278898-7 (013)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Diretoria Cível

1920

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu, Oficiala de Justiça infra-assinada, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao Instituto de Medicina Legal do Estado de Pernambuco - IML, nesta cidade, e ali estando, **PROCEDI A ENTREGA** do ofício nº 79/GDRM/2017, expediente nº 2017.0134.04557, a Sra. Ingrid Talita Pinto, funcionária do referido Instituto, a qual recebeu a cópia e anexos devidamente conferidos e de tudo ficou ciente, apondo sua assinatura no rosto do documento retro. Recife, 12 de stembro de 2017.

Christine de Avellar Gondim
Mat. nº 182257-8
Oficiala de Justiça

## CERTIDÃO

Certifico que a intimação da apelada havia sido procedida, até a presente data, através da publicação no Dje do despacho/ofício de fls. 181, conforme certidão de fls. 184.
No entanto, verificou-se a necessidade de intimação através de mandado, o qual foi expedido devidamente, conforme recibo que junto a seguir.

Recife, 11 de abril de 2018

Luciana Falangola

**CERTIDÃO**

CERTIFICO haver expedido Mandado de Intimação 2018.013401585 ao Sr(a) RAIMUNDA 2018.013401585 EUGÊNIA SOUZA DA ROCHA para Ciência da Decisão/Despacho.

Recife, 11 de abril de 2018.

Luciana Malangola

**JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes autos a(o) Mandado 2018.013401585 que em seguida se vê.

Em, 10 de maio de 2018.

Luciana Falangola

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA CIVEL

# MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nº 2018.0134.01585/DC - 2ª Câmara Cível

RELATOR: Des. Roberto da Silva Maia

Apelação nº 0278898-7 (NPU 0059362-60.2010.8.17.0001)

PARTES
Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Apelado: Raimunda Eugênia Souza da Rocha

O Des. Relator da ação acima referida MANDA o Oficial de Justiça encarregado da diligência, objeto do presente mandado, extraído do aludido processo, que, em seu cumprimento e sob as penas da Lei, dirija-se ao local indicado ou onde lhe for apontado, jurisdição desta Comarca, e, sendo aí, depois de preenchidas todas as formalidades legais, proceda ao abaixo descrito:

**INTIMAR a parte Apelada para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à sede do instituto Médico Legal (IML), munido de cópia da presente decisão e do laudo de fls. 34, a fim de realizar a prova pericial determinada, conforme o despacho proferido no feito em referência.**

**NOME E LOCAL PARA DILIGÊNCIA**
**Raimunda Eugênia Souza da Rocha**
**Rua Doutor Pereira da silva, nº 54, Água Fria.**
**CEP: 52130-020. Recife/PE.**

| | |
|---|---|
| CÓPIAS ANEXAS: do despacho, do referido laudo e do ofício ao IML (com o carimbo do protocolo de recebimento). | PRAZO: 10 (dez) dias. |

Cumpra-se. Recife, 11 de abril de 2018.

Lúcia Helena Araruna de Aquino
Diretora
Por ordem do Exmo. Relator.

Luiz Lima da Rocha

3449
9547

3449
9547

CERTIDÃO

197

...FICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO DO EXMO. ...MBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO , DIRIGI-ME AO ...REÇO INDICADO POR TRÊS VEZES, SEM LOGRAR ÊXITO EM ENCONTRAR A ...HORA RAIMUNDA EUGÊNCIA SOUZA DA ROCHA, SENDO INFORMADA NAS ...SIÕES QUE A REFERIDA SENHORA ESTAVA NO MÉDICO, DIANTE DA URGÊNCIA ...PRESENTE CASO, E EM VIRTUDE DO CÔNJUGE DA INTIMANDA SE DISPOR EM ...EBER O PRESENTE MANDADO, INTIMEI A SENHORA RAIMUNDA EUGÊNCIA ...ZA DA ROCHA, NA PESSOA DE LUIZ LIMA DA ROCHA, O QUAL FICOU DE POSSE ...CONTRA-FÉ, ASSINANDO O ROSTO DO OFÍCIO EM EPÍGRAFE. REITERO, ...TROSSIM, QUE RETORNEI NO DIA 19 DE ABRIL E MAIS UMA VEZ FUI ATENDIDA ...R UM FAMILIAR, OCASIÃO EM QUE FUI INFORMADA QUE A SENHORA ESTAVA EM ...NSULTA MÉDICA, INFORMEI NOVAMENTE ACERCA DO DETERMINADO NO ...ANDADO E A MESMA ME INFORMOU QUE A SENHORA RAIMUNDA ESTAVA CIENTE ...QUE IRIA AO IML, CONFORME DETERMINADO NO MANDADO. O CERTIFICADO É ...RDADE E DOU FÉ. RECIFE, 20 DE DE ABRIL DE 2018.

Ligia Ferreira da Silva

...IGIA FERREIRA DA SILVA

OFICIAL DE JUSTIÇA

MATRÍCULA Nº 178674-1

**JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes autos a(o) Informações informações/Oficio nº 226/2018 IMLAPCque em seguida se vê.

Em, 30 de maio de 2018.

Simone Braga de Vasconcelos

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA

Ofício de Nº **226/2018** IMLAPC – CARTÓRIO

Recife, 09 de maio de 2018

Exmº (a) Sr. (a)
Dr. (a) – Segunda Câmara Cível – Tribunal de Justiça de Pernambuco
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley Av. Martins de Barros, 593, 1º andar,
Bairro de Santo Antônio, Recife – PE - CEP: 50.010-230.

**Assunto: Envio de laudo**

Senhor (a) Juiz (a),

Com os cumprimentos de estilo, em atenção ao ofício **79/GDRM/2017**, datado de **11/04/2018**, estamos enviando a V. Exª., a Perícia **TRAUMATOLOGICA COMPLEMENTAR** original de ***RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA***, registro **nº 14116/2018 IMLAPC RECIFE. Processo nº 0059302-60.2010.8.17.0001**

Sem mais para o momento, renovo a V.Exª. votos de estima e consideração, colocando-me á disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente.

Chefia do Cartório – IMLAPC RECIFE

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

**EXAME COMPLEMENTAR Nº 14116 / 2018**

REFERENTE AO LAUDO Nº 1 / 2018

REQUISITADO POR: COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Ofício nº 01585 / 2018 Dia 20 / 4 / 2018
ENCAMINHAR PARA: COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O médico legista abaixo assinado, componente [illegible] do Diretor, [illegible] Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, [illegible] **Abril de 2018**, na seção de Clínica Médico-legal, procedeu o exame de **RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA** filho(a) de **JOÃO EUGENIO DE SOUSA** e de **RITA VARELA DE SOUSA** de cor **NÃO INFORMADO**, sexo **Feminino**, cabelo **NÃO INFORMADO**, estado civil **Casada** (ai, [illegible]), [illegible] **67 Anos**, peso **NÃO INFORMADO**, de, estatura **NÃO INFORMADO**, natural de **ANGICOS - RN**, nacionalidade **BRASIL**, documento apresentado, **RG: 1039750**, profissão **NÃO INFORMADO**, [illegible] **NÃO INFORMADO**, sinais particulares **NÃO INFORMADO**, local de [illegible] **NÃO INFORMADO**, [illegible] que, a seguir, descreve, pelo que responde a [illegible].

**HISTÓRICO:**

Pericianda retorna ao IML para perícia complementar com mandado de [illegible] 2ª Câmara Cível. Já realizou perícias em 02 de agosto de 2007, [illegible] e [illegible], com histórico de queda dentro do ônibus com fratura de vértebra lombar. Não houve laudo médico complementar ou qualquer exames de imagem para avaliação. No momento refere dor lombar sem irradiações, e perda de força dos membros inferiores, com dificuldade para descer do ônibus.

**DESCRIÇÃO**

**Exame Físico:**

Dá entrada no consultório deambulando com auxílio de uma muleta. Marcha lentificada. Arco de movimento de coluna lombar com mobilidade reduzida para flexão, extensão e rotações laterais. Dor à palpação de processos espinhosos vertebrais toraco-lombares. Força preservada em membros superiores e membros inferiores. Hiporreflexia patelar simétrica bilateral. Movimentos oculares não avaliados pois paciente recém operada (cirurgia ocular), não pode estar exposta à luz (sic). Movimentos de membros superiores e inferiores lentificados.

**DISCUSSÃO / CONCLUSÃO:**

Pericianda retorna para exame complementar, não dispondo de exames de imagem. Sobre o esclarecimento, nem laudos médicos esclarecedores de seu tratamento e acompanhamento. O perito em questão, no momento não dispõe de elementos para negar ou afirmar nexo causal ou temporal de dor com o acidente relatado. De acordo com perícia complementar realizada em 16 de março de 2010, pericianda trazia laudo de médico ortopedista Dr. Jairo de Andrade Lima CRM 4209, de 13/02/2008, que não encontrou alterações ortopédicas ou neurológicas em exame médico posterior ao trauma relatado, e exame de imagem de Ressonância Magnética de coluna lombar de 10/12/2009 que mostra colapso parcial do corpo vertebral de L2, com irregularidade dos platôs terminais e presença de nódulos de Schmorl. Tais achados não me permitem afirmar ou negar que houve fratura decorrente de trauma, ou se somente tal achado em exame de imagem é decorrente de processo degenerativo. Diante do exposto, foi solicitado a pericianda retorno à essa unidade para novo exame complementar munida de exames de imagem e laudo de médico assistente atualizado e esclarecedor.

**QUESITOS:**

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA

**INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA**

1°): De ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar)

*Aguardar exame complementar*

2°): Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar)

*Aguardar exame complementar*

3°): De ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido?

*Não*

Lido e achado correto o(a) médico(a) legista que assina Dr(°): RICARDO DOS SANTOS FERREIRA - CRM 17845

RICARDO DOS S. FERREIRA
Médico Legista
CRM-PE 17.845 / Mat. 386.590-2

Perito responsável

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA
ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA CÍVEL

# MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nº 2018.0134.01585/DC - 2ª Câmara Cível

RELATOR: Des. Roberto da Silva Maia

Apelação nº 0278898-7 (NPU 0059302-60.2010.8.17.0001)

PARTES

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Apelado: Raimunda Eugênia Souza da Rocha

O Des. Relator da ação acima referida MANDA o Oficial de Justiça encarregado da diligência, objeto do presente mandado, extraído do aludido processo, que, em seu cumprimento e sob as penas da Lei, dirija-se ao local indicado ou onde lhe for apontado, jurisdição desta Comarca, e, sendo aí, depois de preenchidas todas as formalidades legais, proceda ao abaixo descrito:

**INTIMAR a parte Apelada para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à sede do instituto Médico Legal (IML), munido de cópia da presente decisão e do laudo de fls. 34, a fim de realizar a prova pericial determinada, conforme o despacho proferido no feito em referência.**

**NOME E LOCAL PARA DILIGÊNCIA**

**Raimunda Eugênia Souza da Rocha**
**Rua Doutor Pereira da silva, nº 54, Água Fria.**
**CEP: 52130-020. Recife/PE.**

| | |
|---|---|
| CÓPIAS ANEXAS: do despacho, do referido laudo e do ofício ao IML (com o carimbo do protocolo de recebimento). | PRAZO: 10 (dez) dias. |

Cumpra-se. Recife, 11 de abril de 2018.

Lúcia Helena Araruna de Aquino
Diretora
Por ordem do Exmo. Relator

SEI - 0001966-68 2018 8 17 8017

## CONCLUSÃO

*Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Roberto da Silva Maia.*

*Em, 30 de maio de 2018.*

Simone Braga de Vasconcelos

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA

Ofício de Nº **226/2018** IMLAPC – CARTÓRIO

Exmº (a) Sr (a)
Dr. (a) – Segunda Câmara Civel – Tribunal de Justiça de Pernambuco
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley Av. Martins de Barros, 593, 1º andar,
Bairro de Santo Antônio, Recife – PE - CEP: 50.010-230

Recife, 09 de maio de 2018.

**Assunto: Envio de laudo**

Senhor (a) Juiz (a),

Com os cumprimentos de estilo, em atenção ao ofício **79/GDRM/2017**, datado de **11/04/2018**, estamos enviando a V. Exª. a Pericia **TRAUMATOLOGICA COMPLEMENTAR** original de ***RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA***, registro **nº 14116/2018 IMLAPC RECIFE. Processo nº 0059302-60.2010.8.17.0001**

Sem mais para o momento, renovo a V.Exª. votos de estima e considerações, colocando-me á disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente.

Chefia do Cartório – IMLAPC RECIFE

Rua Marquês do Pombal, 455 - Santo Amaro - Recife-PE - CEP: 50.100-170 - Fone: (81) 3183-5256
Fax: (81) 3183-5259

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA

**EXAME COMPLEMENTAR Nº 14116 / 2018**
REFERENTE AO LAUDO Nº / 2018

REQUISITADO POR: COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Ofício nº. 01585 / 2018 Data 20 / 4 / 2018
ENCAMINHAR PARA: COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O médico legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Diretor do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com a disposição na legislação vigente, examinando às 17:04 do dia 23 de **Abril** de **2018**, na seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de **RAIMUNDA EUGENIA SOUSA DA ROCHA** filho(a) de **JOAO EUGENIO DE SOUSA** e de **RITA VARELA DE SOUSA**, do(a) **NÃO INFORMADO**, sexo **Feminino**, cabelo **NÃO INFORMADO**, de estatura **NÃO INFORMADO**, estado civil **Casada** (a), aparentando a idade de **57 Anos**, peso **NÃO INFORMADO**, cabelo **NÃO INFORMADO**, de estatura **NÃO INFORMADO**, natural de **ANGICOS - RN**, nacionalidade **BRASIL**, documento apresentado **RG 1039750**, profissão **NÃO INFORMADO**, cutis **NÃO INFORMADO**, sinais particulares **NÃO INFORMADO**, local de ocorrência **NÃO INFORMADO**, referido o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos.

**HISTÓRICO:**

Periciranda retorna ao IML para perícia complementar com mandado de intimação nº 2018.0134.0159.UC. 2ª Câmara cível. Já realizou perícias em 03 de agosto de 2007, 21/02/2008 e 18/03/2013, com histórico de queda dentro do ônibus com fratura de vértebra lombar. Não trouxe laudo médico complementar ou qualquer exames de imagem para avaliação. No momento refere dor lombar sem irradiações, e perda de força dos membros inferiores, com dificuldade para descer do ônibus.

**DESCRIÇÃO**

**Exame Físico:**

Dá entrada no consultório deambulando com auxílio de uma muleta. Marcha amiotrófica. Arco de movimento de coluna lombar com mobilidade reduzida para flexão/ extensão e rotações laterais. Dor à palpação de processos espinhosos vertebrais toraco-lombares. Força preservada em membros superiores e membros inferiores. Hiporreflexia patelar simétrica bilateral. Movimentos oculares não avaliados pois paciente recém operada (cirurgia ocular), não pode estar exposta à luz (sic). Movimentos de membros superiores e inferiores lentificados.

**DISCUSSÃO / CONCLUSÃO:**

Periciranda retorna para exame complementar, não dispondo de exames de imagem, fichas de esclarecimento, nem laudos médicos esclarecedores de seu tratamento e acompanhamento. O perito em questão, no momento não dispõe de elementos para negar ou afirmar nexo causal ou temporal da dor com o acidente relatado. De acordo com perícia complementar realizada em 16 de março de 2010, periciranda trazia laudo de médico ortopedista Dr. Jairo de Andrade Lima CRM 4209, de 13/02/2008, que não encontrou alterações ortopédicas ou neurológicas em exame médico posterior ao trauma relatado, e exame de imagem de Ressonância Magnética de coluna lombar de 16/12/2009 que mostra colapso parcial do corpo vertebral de L2, com irregularidade dos platôs terminais e presença de nódulos de Schmorl. Tais achados não me permitem afirmar ou negar que houve fratura decorrente de trauma, ou se somente tal achado em exame de imagem é decorrente de processo degenerativo. Diante do exposto, foi solicitado à periciranda retorno a essa unidade para novo exame complementar munida de exames de imagem e laudo de médico assistente atualizado e esclarecedor.

**QUESITOS:**

SEI - 0001696 - 68 - 2019

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA

**INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA**

1º) Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou resultante permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar)

Aguardar exame complementar

2º) Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar)

Aguardar exame complementar

3º) Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido?

Não

Lido e achado correto o(a) médico(a) legista que assina Dr(ª): RICARDO DOS SANTOS FERREIRA - CRM 17845.

RICARDO DOS S. FERREIRA
Médico Legista
CRM-PE 17.845 / Mat. 386.590-2

Perito (responsável)

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML - PERSIVO CUNHA - ESTADO DE PERNAMBUCO

Pericial Complementar 306
Aut. por [illegible] 20/04/18
14116/18
226/18

| PODER JUDICIÁRIO<br>ESTADO DE PERNAMBUCO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>DIRETORIA CÍVEL |
|---|---|

# MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nº 2018.0134.01585/DC - 2ª Câmara Cível

RELATOR: Des. Roberto da Silva Maia

Apelação nº 0278898-7 (NPU 0059302-60.2010.8.17.0001)

PARTES

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Apelado: Raimunda Eugênia Souza da Rocha

O Des. Relator da ação acima referida MANDA o Oficial de Justiça encarregado da diligência, objeto do presente mandado, extraído do aludido processo, que, em seu cumprimento e sob as penas da Lei, dirija-se ao local indicado ou onde lhe for apontado, jurisdição desta Comarca, e, sendo aí, depois de preenchidas todas as formalidades legais, proceda ao abaixo descrito:

**INTIMAR a parte Apelada para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à sede do instituto Médico Legal (IML), munido de cópia da presente decisão e do laudo de fls. 34, a fim de realizar a prova pericial determinada, conforme o despacho proferido no feito em referência.**

**NOME E LOCAL PARA DILIGÊNCIA**

**Raimunda Eugênia Souza da Rocha** RG 1039.790 SDS
**Rua Doutor Pereira da silva, nº 54, Água Fria.** 67 anos
**CEP: 52130-020. Recife/PE.**

| CÓPIAS ANEXAS: do despacho, do referido laudo e do ofício ao IML (com o carimbo do protocolo de recebimento). | PRAZO: 10 (dez) dias. |
|---|---|

Cumpra-se. Recife, 11 de abril de 2018.

Lúcia Helena Araruna de Aquino
Diretora
Por ordem do Exmo. Relator.

Thaisa A. Araújo
Auxiliar de Legislação
Mat. 186.954-1
20 ABR 2018
16:13
RECEBIDO
IMLAPC

0059302-60.2010.8.17.0001(278898-7) Ap

TJPE
FLS
21

**JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes autos o(a) Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 11 de junho de 2018

Carlos André R. Mafforano
Gabinete

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
*GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA*
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo [illegible]
Av. Martins de Barros, [illegible]

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**
**APELAÇÃO Nº 0278898-7**
**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**
**APELADO: RAIMUNDA EUGENIA SOUZA DA ROCHA**
**RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**DESPACHO**

Em conformidade com o ato nº 199/2018 – SEJU, do DJe de nº 26/2018, publicado em 06 de fevereiro de 2018, fui designado para substituir o 1º Vice-Presidente, o Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, passando atuar nos seus feitos perante a 2ª Câmara Cível e a Seção Cível, para o biênio fev/2018 a fev/2020.

Quem assume o acervo do Des. Adalberto de Oliveira Melo, Presidente deste E. TJPE para o biênio fev/2018 a fev/2020, nos termos do ato nº 197/2018 – SEJU, de mesmo caderno e dia, é o Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho.

Isto posto, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Cível para redistribuição ao Desembargador competente.

Recife/PE, 07 de junho de 2018.

**Roberto da Silva Maia**
Desembargador

0059302-60.2010.8.17.0001(278898-7) Ap

## CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi com a redistribuição dos autos para o Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho na 2ª Câmara Cível

Recife, 13 de junho de 2018

Diretoria Cível

## CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho.

Recife, 13 de junho de 2018

Diretoria Cível

0059302-60.2010.8.17.0001(278898-7) Ap

TJPE
Fls.
0210

**JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes autos o(a) Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 14 de junho de 2018

Mª de Fátima Correia de Souza
Gabinete

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação Cível nº: 278898-7** **24ª Vara Cível da Capital**

**Apelante:** **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**Apelada:** **Raimunda Eugênia Sousa da Rocha**

**Relator:** **Des. Stênio Neiva Coêlho**

**Juiz sentenciante: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Capital.

**Ação:** Raimunda Eugênia Sousa da Rocha ajuizou Ação de Cobrança Complementar do Seguro DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que, em razão das lesões sofridas em acidente automobilístico, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório no valor de R$ 13.500,00, no entanto, recebeu somente R$ 1.687,50, razão pela qual, pugnou pela condenação da seguradora ao pagamento da diferença de R$ 11.812,50.

**Contestação:** a seguradora ré defendeu-se sob os argumentos de que a segurada deu quitação total ao receber a indenização administrativamente; que a segurada não provou sua invalidez total, visto que o laudo do IML não quantificou a invalidez sofrida; que a indenização deveria ser arbitrada proporcionalmente à invalidez; que, em lesões na coluna vertebral, o teto máximo previsto para invalidez é de 12,5% sobre a importância máxima segurada, de acordo com a tabela do CNSP. Diante desses fundamentos, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

**Sentença:** o Magistrado julgou procedentes os pedidos da autora. Argumentou no sentido de que o laudo pericial constante dos autos, emitido pelo IML, seria suficiente para constatar que a autora foi vítima de acidente automobilístico que lhe causou sequelas permanentes na coluna vertebral; que a fixação do valor da indenização por meio de resolução do CNSP não teria validade; que a Lei nº 6.194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial. Por tais motivos, condenou a seguradora ré ao pagamento de R$ 11.812,50 à autora, a título de indenização complementar.

**Apelação:** em razões recursais, a seguradora ré reproduziu os argumentos trazidos em sede de contestação.

**Contrarrazões:** a segurada alegou estar devidamente fundamentada a sentença, razão pela qual pugnou pelo desprovimento do recurso.

O Exmo. Des. Roberto Maia proferiu Decisão Terminativa no sentido de considerar deserto o apelo, no entanto, em posterior Decisão Interlocutória exerceu juízo de retratação a fim de considerar o recurso regular e determinou seu regular processamento.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife, 14 de junho de 2018.

**Stênio Neiva Coêlho**
**Desembargador Relator**

0059302-60.2010.8.17.0001(278898-7) Ap

FOLHA 212

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 04/07/2018. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Dou fé.

Recife, 14 de junho de 2018.

Ana Maria Filgueira Cabral

**JUNTADA**

*Nesta data junto aos presentes autos a(o) Termo de Julgamento, Acórdão, Voto, que em seguida se vê.*

*Em, 06 de julho de 2018*

*Diretoria Cível*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**
**Departamento Judiciário**
**TERMO DE JULGAMENTO**
**2ª Câmara Cível**
Sessão realizada em 02 de julho de 2015

**0059302-60.2010.8.17.0001 (278898-7)**
**Apelação - Recife**

**PROCESSO**

Data Autuação : 13/07/2011 16:08
Comarca : Recife
Relator Des. : Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo e outro
Apelado : Raimunda Eugenia Soares da Rocha
Advogado : PAULO CESAR HAFLE

**Exmos. Srs. DESEMBARGADORES**

Presidente: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Des. Alberto Nogueira Virgínio
Des. Roberto da Silva Maia
Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Relator)

Procurador de Justiça: Dr(a) Nelma Ramos Maciel Queiroz

**JULGAMENTO**

"À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

SECRETÁRIO DA SESSÃO

**CONCLUSÃO**

*Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho para digitar o Acórdão.*

*Em, 06 de julho de 2018*

*Diretoria Cível*

215

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**
**Apelação Cível nº: 278898-7** **24ª Vara Cível da Capital**
**Apelante:** **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**
**Apelada:** **Raimunda Eugênia Sousa da Rocha**
**Relator:** **Des. Stênio Neiva Coêlho**
**Juiz sentenciante: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL SEM DELIMITAÇÃO DO GRAU DE REPERCUSSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA SEGURADA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante o Instituto de Medicina Legal tenha emitido o laudo pericial, constatando debilidade permanente na coluna vertebral da segurada, não especificou se foi total ou parcial e, caso parcial, o seu grau de repercussão.

2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

3. É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

4. Recurso provido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº **278898-7**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEGUNDA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de Apelação, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 04 JUL. 2013

**Stênio Neiva Coêlho**
Desembargador Relator

216

**SEGUNDA CÂMARA CIVEL**

**Apelação Cível nº: 278898-7** — **24ª Vara Cível da Capital**

**Apelante:** **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**Apelada:** **Raimunda Eugênia Sousa da Rocha**

**Relator:** **Des. Stênio Neiva Coêlho**

**Juiz sentenciante: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho**

**VOTO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Capital.

**Ação:** Raimunda Eugênia Sousa da Rocha ajuizou Ação de Cobrança Complementar do Seguro DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que, em razão das lesões sofridas em acidente automobilístico, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório no valor de R$ 13.500,00, no entanto, recebeu somente R$ 1.687,50, razão pela qual, pugnou pela condenação da seguradora ao pagamento da diferença de R$ 11.812,50.

**Contestação:** a seguradora ré defendeu-se sob os argumentos de que a segurada deu quitação total ao receber a indenização administrativamente; que a segurada não provou sua invalidez total, visto que o laudo do IML não quantificou a invalidez sofrida; que a indenização deveria ser arbitrada proporcionalmente à invalidez; que, em lesões na coluna vertebral, o teto máximo previsto para invalidez é de 12,5% sobre a importância máxima segurada, de acordo com a tabela do CNSP. Diante desses fundamentos, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

**Sentença:** o Magistrado julgou procedentes os pedidos da autora. Argumentou no sentido de que o laudo pericial constante dos autos, emitido pelo IML, seria suficiente para constatar que a autora foi vítima de acidente automobilístico que lhe causou sequelas permanentes na coluna vertebral; que a fixação do valor da indenização por meio de resolução do CNSP não teria validade; que a Lei nº 6.194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial. Por tais motivos, condenou a seguradora ré ao pagamento de R$ 11.812,50 à autora, a título de indenização complementar.

**Apelação:** em razões recursais, a seguradora ré reproduziu os argumentos trazidos em sede de contestação.

**Contrarrazões:** a segurada alegou estar devidamente fundamentada a sentença, razão pela qual pugnou pelo desprovimento do recurso.

O Exmo. Des. Roberto Maia proferiu Decisão Terminativa no sentido de considerar deserto o apelo, no entanto, em posterior Decisão Interlocutória exerceu juízo de retratação a fim de considerar o recurso regular e determinou seu regular processamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Rege a matéria a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assevera o art. 5º, § 5º, da referida Lei que, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais".

217

Desse modo, verifica-se que é imprescindível ao deslinde do feito a produção de prova pericial.

Não obstante o Instituto de Medicina Legal, às fls. 34, tenha emitido o laudo pericial, constatando debilidade permanente na coluna vertebral da segurada, não especificou se foi total ou parcial e, caso parcial, o seu grau de repercussão.

Equivocou-se o magistrado *a quo* ao afirmar que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, aduzindo ser desnecessário perquirir se a debilidade seria leve ou grave, bastando a configuração da permanência.

Estipula a Súmula n. 474 do STJ que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Ou seja, não somente a verificação da existência, mas também, o grau de repercussão das lesões sofridas pelo segurado (total ou parcial) é indispensável ao arbitramento da indenização a ser paga.

Verifico, ainda, um segundo equívoco cometido pelo Magistrado *a quo*, ao afirmar que a fixação da indenização do seguro obrigatório não poderia ser realizada por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Quanto ao tema, o STJ consolidou seu entendimento na Súmula n. 544, segundo a qual, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Dessa forma, não poderia o Magistrado ter proferido sentença, condenando a seguradora ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT, no valor máximo de cobertura, quando o laudo pericial emitido não forneceu informações suficientes para tanto.

Sendo assim, entendo pela necessidade de anulação da sentença e consequente retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que determine a realização de nova perícia médica na segurada, a qual deverá se fazer presente portando todos os exames médicos já realizados.

Ressalto que não é o caso de aplicação do art. 1.013, §3º, do CPC, pois a causa não encontra-se madura para julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim anular a sentença atacada e determinar que, após o trânsito em julgado, seja o processo remetido ao Juízo *a quo* para regular instrução.

É como voto.

Recife, 04 JUL. 2013

**Stênio Neiva Coêlho**
**Desembargador Relator**

0059302-60.2010.8.17.0001(278898-7) Ap

Fls. 221

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 215 dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fé.

Recife, 19 de julho de 2018.

Rosangela Gomes da Silva
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

Fls. 319

***PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO***

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 129 de 23/07/2018, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 23 de julho de 2018

Div. Jurisprudência Publicação

0059302-60.2010.8.17.0001(278898-7) Ap

# REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 23 de julho de 2018.

Div. Jurisprudência Publicação

0059302-60.2010.8.17.0001(278898-7) Ap

**CERTIDÃO**

CERTIFICO o acórdão retro Trânsito em julgado do em 13/08/2018

Recife, 22 de agosto de 2018

Antonio Alexandre Lucas de Oliveira

**BAIXA / REMESSA**

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juiz de Direito da Comarca de Recife - 24ª Vara Cível

Recife, 22 de agosto de 2018

Antonio Alexandre Lucas de Oliveira

DATA E RECEBIMENTO

Recife, 23 de 08 de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - Seção B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Av Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Ilha Joana Bezerra - Recife/PE - CEP 50080900

Processo: 0059302-60.2010.8.17.0001

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao provimento n.º 003/00, do Exmº Srº Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 21/09/2000, procedi o encerramento do 1º volume do aludido processo na página nº 221. O certificado é verdadeiro e dou fé.

Recife/PE, 23/08/2018.

Ari Felipe do Nascimento
Chefe de Secretaria Adjunto